

**LILIAN CHRISTIANE ANDRADE GRIMM**

**“A organização do Serviço Funerário no município  
de Ribeirão Preto: o cuidado com o  
corpo morto”**

**Versão Corrigida**

Dissertação apresentada ao Programa de  
PósGraduação ao Programa de Mestrado  
Profissional em Gestão de Organizações de Saúde,  
da faculdade de Medicina, da  
Universidade Estadual de São Paulo

Área de concentração: Gestão de Organizações  
de Saúde

Orientadora: Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Julieta Mieke Ueta

**Ribeirão Preto**

**2023**

AUTORIZO A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

GRIMM, Lilian Christiane Andrade Grimm

A organização do Serviço Funerário no município de Ribeirão Preto: o cuidado com o corpo morto. Ribeirão Preto, 2023.  
98 p.

Dissertação de Mestrado, apresentada à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/USP. Área de concentração: gestão de organizações de saúde

Orientador: Ueta, Julieta Mieko.

1. Serviços Funerários. 2. Práticas mortuárias. 3. Cadáver.  
4. Assistência ao óbito 5. Manejo do corpo

GRIMM, L. C. A. “A organização do Serviço Funerário no município de Ribeirão Preto: o cuidado com o corpo morto”. n.º de folhas (ex. 122 f.). Dissertação de Mestrado Profissional do Programa em Gestão de Organizações de Saúde) – Universidade Estadual de São Paulo. Orientador: Prof. Dra. Julieta Ueta. RIBEIRÃO PRETO, 2023. LILIAN CHRISTIANE ANDRADE GRIMM

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

Orientadora: Prof. Dra. Julieta Ueta Orientadora

Instituição: Universidade de São Paulo -USP Assinatura:

---

Prof. Dra. Julieta Ueta Orientadora

Prof. Dra. Simone Gusmão Ramos

Instituição: Universidade de São Paulo -USP

Julgamento:

Assinatura:

---

Prof. Dra. Simone Gusmão Ramos

Prof. Dra. Silvia Matumoto

Instituição: Universidade de São Paulo -USP Julgamento:

Assinatura:

---

Prof. Dra. Silvia Matumoto

Para Anabel e Clara, signos do amor incondicional.

E a todos que sofreram para sepultar seus mortos!

## AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, a Professora Dra. Julieta Miekó Ueta, pela confiança que depositou em mim, sem me conhecer. Sua disponibilidade e orientação foram essenciais neste percurso.

Às professoras, membras da banca examinadora, Simone Gusmão Ramos e Silvia Matumoto, profissionais que admiro muito.

Aos professores, que participaram da banca de qualificação, Harnôlto Colares Coêlho e Aldaísa Cassanho Forster, pelas valiosas contribuições dadas na construção desta pesquisa e pela amizade tão valiosa de tantos anos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (Capes) pelo apoio na realização deste projeto.

À equipe do Departamento de Vigilância em Saúde e da Divisão de Vigilância Epidemiológica pela amizade e colaboração todos estes anos e à oportunidade dada de coordenar o SICAEV.

Aos funcionários do SVO, IML e funerárias que me ensinaram muito sobre esta história.

À querida equipe do SICAEV, Anderson, Cristina, João, Paulo e Silvio, pelo suporte e apoio. Não há palavras que expressem como é bom trabalhar com vocês.

À Meirinha, pilar deste grupo, por ter me acolhido e ensinado tudo sobre o SICAEV. Seu comprometimento e ética é modelo para todos nós!

À Clarinha Coêlho, pelo excelente trabalho de revisão e à família Oliveira Coêlho, por serem minha família do coração.

À Ana Cristina, amiga de infância e para toda vida, grata por mais uma vez me apoiar e ajudar nas revisões de trabalhos e sempre estar ao meu lado.

Aos meus irmãos, Sylvia, Luís Henrique e Flávia que são partes da minha história.

Aos meus pais Vilma e Ludovico (em memória), minha gratidão pelo dom da vida! E especialmente ao meu pai por me mostrar como o mundo é grande e me permitir ir além.

À Gal, sem você não teria chegado aqui! Minha gratidão eterna por estar comigo nesta caminhada em busca do meu infinito particular.

Não tenho medo da morte  
Mas sim medo de morrer  
Qual seria a diferença  
Você há de perguntar  
É que a morte já é depois  
Que eu deixar de respirar  
Morrer ainda é aqui  
Na vida, no Sol, no ar  
Ainda pode haver dor  
Ou vontade de mijar  
A morte já é depois  
Já não haverá ninguém  
Como eu aqui agora  
Pensando sobre o além  
Já não haverá o além  
O além já será então  
Não terei pé nem cabeça  
Nem figado, nem pulmão  
Como poderei ter medo, hein  
Se não terei coração?  
Não tenho medo da morte  
Mas medo de morrer, sim  
A morte é depois de mim  
Mas quem vai morrer sou eu  
Derradeiro ato meu  
E eu terei de estar presente  
Assim como um presidente  
Dando posse ao sucessor  
Terei de morrer vivendo  
Sabendo que já me vou  
Aí nesse instante, então  
Sentirei quem sabe um choque  
Um piripaque, um baque  
Um calafrio ou um toque  
Coisas naturais da vida  
Como comer, caminhar  
Morrer de morte matada  
Morrer de morte morrida  
Quem sabe eu sinta saudade, hein  
Como em qualquer despedida

Gilberto Gil

## RESUMO

GRIMM, Lilian Christiane Andrade. A organização do Serviço Funerário no município de Ribeirão Preto: o cuidado com o corpo morto. 2023. 102f. Dissertação de Mestrado Profissional do Programa em Gestão de Organização de Saúde) –Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o cuidado com o corpo morto no município de Ribeirão Preto, desde o momento do óbito até o seu sepultamento. A necessidade de entender este cuidado surgiu frente a dificuldades do Serviço de Investigação, Coleta, Análise de Estatísticas Vitais (SICAEV) responsável pelos sistemas de informação de mortalidade (SIM) e nascidos vivos (SINASC), como também pela vigilância do óbito dentro da Secretaria de Saúde (SMS) de Ribeirão Preto, em dar resposta às inúmeras questões e demandas referentes ao manejo do corpo morto no município. Trata-se uma pesquisa documental, descritiva de abordagem qualitativa e o caminho metodológico se constituiu de revisão de literatura para amparar o referencial sobre o tema, estudo das legislações municipais, estaduais e federais sobre o assunto e análise de documentos obtidos nos acervos da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, Arquivo Municipal e Cemitério da Saudade. Para a construção do fluxograma deste cuidado foram observadas as rotinas de trabalho de cada setor envolvido no manejo do corpo morto abordando todas as etapas do processo. Ao avaliar as legislações, estas mostram que a prestação do Serviço Funerário é considerada como de interesse público local e a sua normatização de competência municipal. Porém, a construção do fluxograma do caminho percorrido pelo corpo morto mostra a complexidade deste processo de cuidado e que compreende muito mais que o serviço funerário; abrange também a assistência ao óbito e o manejo de corpos não reclamados e não identificados que vêm a óbito no município. Não há uma legislação que abarque toda esta complexidade e com isto há uma lacuna que faz com que muitos municípios não se responsabilizem ou mesmo entendam seu papel na gestão deste cuidado. Conclui que o município de Ribeirão Preto apresenta problemas em todas as esferas deste cuidado devido à ausência da gestão municipal como protagonista e que será necessária uma reorganização por parte do município para que o corpo morto seja cuidado na sua integralidade, respeitando sua dignidade conforme previsto na Constituição Brasileira.

**Palavras-chave:** Serviços Funerários, práticas mortuárias, cadáver, assistência ao óbito, manejo do corpo.

## ABSTRACT

GRIMM, Lilian Christiane Andrade. The organization of the funeral service in the municipality of Ribeirão Preto: care of the dead body. 2023. 102f. Professional Master's Dissertation of the Program in Health Organization Management) – Faculty of Medicine of Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

The main objective of this study is to analyze the care of the deceased body in the city of Ribeirão Preto, from the moment of death to its burial. The need to understand this care arose due to the difficulties of the Vital Statistics Investigation, Collection and Analysis Service (SICAEV), responsible for the mortality information systems (SIM) and live births (SINASC), as well as for death surveillance within the Health Department (SMS) of Ribeirão Preto, in responding to the numerous questions and demands related to the management of the dead body in the municipality. It is a documentary, descriptive research with a qualitative approach and the methodological path consisted of a literature review to support the reference on the subject, study of municipal, state and federal legislation on the subject and analysis of documents obtained from the collections of the City Council of Ribeirão Preto, Municipal Archive and Saudade Cemetery. For the construction of the flowchart of this care, the work routines of each sector involved in the management of the dead body were observed, addressing all stages of the process. When evaluating the legislations, they show that the provision of the Funeral Service is considered to be of local public interest and its standardization is a municipal competence. However, the construction of the flowchart of the path taken by the dead body shows the complexity of this care process, which encompasses much more than the funeral service; It also covers death assistance and the handling of unclaimed and unidentified bodies that die in the municipality. There is no legislation that encompasses all this complexity and with this there is a gap that means that many municipalities do not take responsibility or even understand their role in the management of this care. It concludes that the municipality of Ribeirão Preto presents problems in all spheres of this care due to the absence of municipal management as a protagonist and that a reorganization by the municipality will be necessary so that the dead body is cared for in its entirety, respecting its dignity as provided for in the Brazilian Constitution.

**Keywords:** Funeral services, mortuary practices, corpse, death assistance, body handling.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BO	Boletim de Ocorrência
CEMEL	Centro de Medicina Legal
CETREN	Central de Triagem e Encaminhamento
CGIAE	Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas
CFM	Conselho Federal de Medicina
CODERP	Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DASNT	Departamento de Análise em Saúde e Vigilância das Doenças Não Transmissíveis
DGP	Delegacia Geral de Polícia
DNV	Declaração de Nascido Vivo
DO	Declaração de Óbito
DOU	Diário Oficial da União
DRS	Direção Regional de Saúde
DVE	Divisão de Vigilância Epidemiológica
FAEPA	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade
FMRP	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto
GEC	Guia de Encaminhamento do Cadáver
GVE	Grupo de Vigilância Epidemiológica
IML	Instituto Médico Legal
INFOCRIM	Sistema de Informações Criminais
MS	Ministério da Saúde
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCR	Parada Cardiorrespiratória
RE	Recurso Extraordinário
RP	Ribeirão Preto
RTJ	Recurso Extraordinário Jurídico
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SEMAS	Secretaria Municipal de Assistência Social
SICAEV	Serviço de Investigação, Coleta e Análises de Estatísticas Vitais
SIM	Sistema de Informação de Mortalidade
SINASC	Sistema de Informação de Natalidade
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
SP	São Paulo
SPT-C	Superintendência da Polícia Técnico-Científica
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Superior Tribunal Federal
SVO	Serviço de Verificação de Óbito
SVOC	Serviço de Verificação de Óbito da Capital
SVOI	Serviço de Verificação de Óbito do Interior
SVS	Secretaria de Vigilância em Saúde
USB	Unidade Móvel de Suporte Básico
UPA	Unidades de Pronto Atendimento
USA	Unidades de Suporte Avançado

# Sumário

1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA.....	11
1.1 A RESPONSABILIDADE COM O CORPO MORTO NO BRASIL.....	13
1.2. OS CAMINHOS QUE UM CORPO MORTO PODE PERCORRER E OS SEUS FATORES DETERMINANTES.....	18
1.2.1. O que é Serviço Funerário?.....	18
1.2.2. Quando podemos dizer que alguém está morto?.....	21
1.2.3. Quem pode constatar/atestar o óbito?.....	22
1.2.4. Quem deve preencher a D.O.?.....	22
1.2.5. Quando um corpo vai para o SVO ou IML?.....	24
1.2.6. A qual órgão compete transportar um corpo morto para o IML ou SVO?.....	27
1.2.7. Qual o documento utilizado para registrar o óbito?.....	28
1.2.8. Depois da emissão da DO o que é preciso fazer para poder sepultar ou cremar?.....	29
1.2.9. O que acontece com o corpo de quem “não tem onde cair morto”?.....	30
1.2.10. O que acontece com um corpo não identificado ou não reclamado? Ele pode ser doado?.....	30
2. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS.....	32
2.1. GERAL.....	32
2.2. ESPECÍFICOS.....	32
3. MATERIAL E MÉTODO.....	32
3.1 LOCAL DE ESTUDO.....	32
3.2 OBJETO DE ESTUDO.....	33
3.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA.....	33
3.4 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS.....	34
4. RESULTADOS.....	34
4.1 A RESPONSABILIDADE COM O CORPO MORTO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO EM RIBEIRÃO PRETO.....	35
4.1.1 Era uma vez Ribeirão Preto.....	41
4.2. OS CAMINHOS QUE UM CORPO MORTO PERCORRE EM RIBEIRÃO PRETO.....	73
4.2.1. Quem constata o óbito e emite a DO em óbitos hospitalares em Ribeirão Preto?.....	76
4.2.2. Quem constata óbito e emite a DO em óbitos extra-hospitalares em Ribeirão Preto?.....	76
4.2.3 Como funciona o SVO e o IML em Ribeirão Preto?.....	79
4.2.4. Como os corpos são transportados para o SVO e o IML?.....	80
4.2.5 O que acontece com o corpo de quem "não tem onde cair morto" em Ribeirão Preto?.....	81
4.2.6 O que acontece com o corpo não reclamado e ou não identificado em Ribeirão Preto?.....	81
4.2.7. Existe doação de cadáver para pesquisa em Ribeirão Preto?.....	82
5. DISCUSSÃO.....	83
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
8. OUTRAS FONTES.....	96

## 1.INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A Vigilância do Óbito trata do conhecimento dos determinantes dos óbitos maternos, infantis, fetais e com causa mal definida e a proposição de medidas de prevenção e controle. Está vinculada à área de Vigilância Epidemiológica.

No Ministério da Saúde (MS), a Vigilância do Óbito da Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas (CGIAE) está vinculada ao Departamento de Análise em Saúde e Vigilância das Doenças Não Transmissíveis (DASNT), que faz parte da Secretaria de Vigilância em Saúde<sup>1</sup>. Com o objetivo de aprimorar a assistência à saúde através da implementação de medidas de prevenção de óbitos evitáveis, como mortes infantis, maternas, etc., é fundamental ações de vigilância que visem identificar, investigar, analisar e monitorar os óbitos. Portanto, com vistas à organização da informação de qualidade, justifica-se a necessidade de serviços de saúde responsáveis pela Vigilância do Óbito em todos os municípios brasileiros. Saber do morto – como morreu, por exemplo – representa informação valiosa que espelha a qualidade da assistência à saúde da população.

O setor de Vigilância do Óbito do município de Ribeirão Preto, está vinculado ao Serviço de Investigação, Coleta, Análise de Estatísticas Vitais (SICAEV), da Divisão Vigilância Epidemiológicas (DVE), da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Como médica, sou coordenadora do SICAEV e responsável técnica junto ao Ministério da Saúde pelos Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) e Sistema de Informação de Nascidos Vivos (SINASC). São atribuições da coordenadoria do SICAEV: gerenciar os sistemas de informação de Eventos Vitais e de captação universal (SIM e SINASC); a responsabilidade pelo controle e distribuição de Declaração de Óbito (DO) e Declaração de Nascido Vivo (DNV); analisar informações visando o diagnóstico, o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento como apoio à gestão do SUS; aprimorar a informação a partir de análises de sua qualidade; divulgar as informações produzidas para as equipes internas, outras secretarias e áreas afins; capacitar os profissionais de saúde e equipes das unidades de Saúde, em preenchimento da DO e DNV, bem como nos fluxos. Também dá suporte técnico para o Comitê de Mortalidade Materno Infantil do Município de Ribeirão Preto.

No entanto, no dia a dia do trabalho, chegam a este setor questões que não são pertinentes às finalidades deste serviço. Toda vez que a Secretaria de Saúde recebe um telefonema ou algum munícipe vai até o local com alguma dúvida relacionada a óbito e seus trâmites, automaticamente são direcionadas ao SICAEV e até mesmo em ocasiões que ofícios provenientes de Universidade

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://svs.aims.gov.br/daent/cgiae/> acesso 10/07.

direcionados à Secretaria solicitando doações de corpos para estudo, também já foram remetidos para o SICAEV.

A consequência da inquietação gerada pela falta de respostas orientadoras, resolutivas e apropriadas e principalmente por não saber quem poderia respondê-las, despertou nesta Coordenadoria a necessidade de buscar o entendimento dos fatos para que questões como as abaixo que chegassem ao SICAEV fossem respondidas.

- “Sou assistente de gabinete de vereador e um munícipe ligou porque o pai morreu em casa e tem que ir para o SVO e lá falaram que não tem médico hoje, você pode liberar o corpo?”
- “Tem um paciente que morreu na UPA há 4 dias e não foi encontrado familiares, a funerária não quer levar o corpo porque alguém tem que assumir o corpo, o que a UPA faz?”
- “Sou advogada do hospital e faz 5 dias que tento resolver o problema de um homem que faleceu aqui vindo da UPA supostamente identificado, porém sem documentos, era morador de rua e não temos nenhuma referência para tentar achar a família. O SVO não quer aceitar o corpo porque ele tem diagnóstico e o médico fez a DO com o nome que ele deu entrada no hospital e o IML também não porque é identificado e a SEMAS não autoriza o sepultamento porque não tem documento de identidade, o que o hospital faz?”
- “Por que o SVOI só recebe corpos das 7hs até às 19hs?”

Esses questionamentos conduziram a uma primeira busca, que localizou o artigo de Carlos Alberto Kastein Barcellos, “Direito Funerário: Conceito, competência e breves considerações sobre seus princípios informadores”, que discorre sobre a competência dos entes da Federação para legislar sobre serviços funerários ou Direito Funerário. Em suas considerações finais, coloca que:

A doutrina, a jurisprudência assim como a produção legislativa, caminha no sentido de considerar os serviços funerários como sendo de natureza pública e, além disso, essencial. ...segue no sentido de considerar que a competência para legislar na esfera de interesse desse ramo da Ciência do Direito é dos Municípios. (BARCELLOS,2017, p. 21)

Outras inquietações surgiram no SICAEV durante a vigência da epidemia do Covid onde ações rápidas tinham que ser tomadas e a atestação de óbito extra-hospitalar teve que ser realizada pelas equipes do SAMU e das UPAS. Até então todos os óbitos ocorridos fora dos hospitais, mesmo que em UPAS, eram encaminhados para o SVOI para necropsia, e com essa mudança súbita e inesperada, protocolos tiveram que ser instituídos de um dia para outro na tentativa de minimizar e resolver os problemas que surgiam diariamente. Neste período a Equipe de Vigilância em Saúde Municipal participou ativamente e muitas vezes como protagonista de todas as decisões e ações que foram tomadas. Pelo trabalho na Vigilância do Óbito e da necessidade de médicos para atestar óbitos extra-

hospitalares, plantões foram assumidos para constatar e emitir a DO com o objetivo de na prática identificar as possibilidades de desenhar o processo deste trabalho e com isso junto com SAMU, SVO e Funerárias, criar o protocolo do manejo do óbito e suas inúmeras atualizações em Ribeirão Preto, durante a pandemia do Covid.

Após esta experiência percebeu-se que a assistência ao óbito e o manejo do corpo morto é uma questão muito complexa e sem uma regulamentação clara e específica, envolvendo a atuação de diferentes serviços desde o momento em que o óbito ocorre até o destino final do corpo. As demandas e problemas que ocorrem se relacionam à prestação de serviços de diferentes órgãos públicos e privados neste município, ou em outros no território brasileiro.

Para o desenvolvimento deste projeto de pesquisa optou-se pela escolha de problemas já identificados em relação ao manejo do corpo morto em Ribeirão Preto baseados nas principais demandas e dúvidas que chegam ao SICAEV, e na busca do entendimento do porquê elas acontecem, para formular propostas para a resolução dos mesmos.

O município de Ribeirão Preto não conta com um Serviço Funerário Municipal, porém existe a Lei nº 3484 que “Institui o Serviço Funerário de Ribeirão Preto e dá outras providências” (RIBEIRÃO PRETO, 1978). Se existe uma lei, mas não o serviço, compreender como funciona a prestação do cuidado com o corpo morto, como foi construído historicamente, se está de acordo com a normatização vigente e principalmente se responde às necessidades da população, tornou-se uma questão iminente. Pretendeu-se neste trabalho buscar informações, compreender ações desenvolvidas, os encaminhamentos praticados e, com os possíveis resultados, suscitar uma discussão, um debate visando à regularização do Serviço Funerário no município.

## 1.1 A RESPONSABILIDADE COM O CORPO MORTO NO BRASIL

Segundo Carmo (2018, p.138) “Partimos do pressuposto que a morte é uma experiência humana universal, e mais do que somente um evento biológico, posto que vem acompanhada de uma dimensão religiosa, social, filosófica, antropológica, espiritual e pedagógica”.

Quando se aborda a temática morte é necessário contextualizar como ela é vista, sentida e os fatores que influenciam isso. Porém, devido à complexidade do assunto, não será abordada a concepção da morte nas suas diversas dimensões e sim, como na história brasileira, quem dela se incumbia, partindo de um pressuposto que o Brasil foi colonizado por Portugal, que os valores existentes no território apossado foram destruídos e desconsiderados e a ordem social que se impôs foi a de valores do país colonizador.

No Brasil foi instituído o Padroado<sup>2</sup> Real e, com isso, o papel da Igreja Católica na vida colonial estabeleceu uma relação inseparável entre a religião e a estrutura administrativa.

No entender de Carmo:

Derivava de uma série de breves e bulas pontificias, editadas entre 1452 e 1514, o Padroado concedeu amplos direitos, deveres e privilégios à coroa portuguesa, na qualidade de patrocinadora das missões católicas e dos estabelecimentos eclesiásticos no ultramar, justificando sua própria expansão colonial na expansão da fé católica e na salvação da alma. (CARMO, 2018 *apud* PRIORE, 2002)

No Brasil Colonial, cabia à Igreja Católica, registrar os nascimentos, organizar e manter as instituições educacionais, celebrar e registrar casamentos e também registrar a morte, normatizar os enterros e funerais. Neste sentido, tanto na Colônia como no Império Brasileiro, o regime de união entre Igreja e Estado, que estabeleceu o catolicismo como religião oficial, fez com que a morte e tudo que a envolvia fosse exclusividade da Igreja.

Até a metade do século XIX, tanto nas cidades como nas áreas rurais, o sepultamento era realizado no interior dos templos ou nos terrenos ao redor da Igreja. Porém, não eram todos que tinham esse privilégio, pois era um problema naquela época a maneira como se livrar dos corpos que não tinham dignidade para serem enterrados em campos sagrados. Escravos, pessoas pobres e livres que não pudessem pagar por uma cova ou catacumba, que não pertencessem a uma irmandade, os que cometeram crimes ou suicídio, indigentes e não católicos não tinham o direito de serem enterrados nestes campos sagrados. A solução encontrada pela Igreja Católica foi a construção de pequenos cemitérios a céu aberto, em local distante da cidade, mas que ainda eram considerados campos sagrados, por serem benzidos pela Igreja e onde os funcionários realizavam minimamente uma cerimônia religiosa antes de sepultarem os corpos.

Contudo, com a influência das ciências já difundidas na Europa, como a Teoria Miasmática e Higienismo, somada à presença de doenças e epidemias na maioria das cidades brasileiras, a convivência de mortos e vivos nas Igrejas passou a ser considerada problemática, uma questão sanitária. Segundo Rodrigues (2017), em 1798, o príncipe D. João VI solicitou que a câmara municipal do Rio de Janeiro organizasse uma consulta aos médicos sobre as causas da insalubridade do Rio de Janeiro. Foram feitos pareceres e os cemitérios foram indicados como um dos causadores de insalubridade do ar. Não se sabe ao certo se foi por causa desses pareceres, mas em 1801, uma Carta Régia proibiu o enterro nas igrejas dos domínios ultramarinos portugueses e ordenou a construção de cemitério(s) fora das cidades.

---

<sup>2</sup> Padroado: Direito de conceder benefícios eclesiásticos. (Oxford Languages)

Porém, essa mudança não ocorreu como se esperava e os enterramentos continuaram como parte das preocupações imperiais. Apenas depois da Independência (1825), através de um Decreto Imperial, as práticas tradicionais de sepultamento foram consideradas anti-higiênicas.

Ainda segundo Rodrigues,

Em 1828, quando da implementação da Lei de 1º de outubro, que regulamentava as câmaras municipais em todo o Império, o parágrafo 2º do artigo 66 determinaria ser da atribuição das câmaras o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, devendo os mesmos ser estabelecidos em conformidade com “a principal autoridade eclesiástica do lugar”, dando a entender que deveriam se tratar de espaços que possuíam jurisdição eclesiástica. (RODRIGUES, 2017, p.260)

De acordo com a bibliografia estudada, o processo dessa mudança foi longo, não só pela dificuldade de mudar o costume de ver a morte como uma propriedade da Igreja Católica que conduzia para uma vida eterna, mas também pela dificuldade de as Câmaras Municipais assumirem essa função, desempenhada pela Igreja por muitos séculos, e a falta de verbas destinadas para esse fim. A mudança ocorreu em momentos diferentes nas principais cidades.

No município de São Paulo, a discussão sobre o projeto, a dificuldade de escolha de local aliada à falta de recursos durou mais de 30 anos. Somente em 1855, na vigência da epidemia de varíola, quando a cidade sofria com milhares de óbitos, é que se sacramentou a decisão para a construção de um cemitério. A Câmara comprou as terras e, com o projeto assinado pelo engenheiro Carlos Rath, iniciaram as obras. Houve várias interrupções pela falta de recursos. Assim, foi somente em 1857, com a doação de dinheiro pela Marquesa de Santos, que a obra foi finalizada. Em 1858, foi realizado o primeiro sepultamento no Cemitério da Consolação.

Cabe ressaltar que, em 1856, a Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou a Lei de número 28, que autorizava o governo a contratar Joaquim Marcellino da Silva para o serviço da condução dos cadáveres da capital para o cemitério da Consolação. Essa lei definia o preço dos serviços, não impedia que o transporte fosse feito por particulares e também determinava que seria gratuito aos indigentes que morressem fora das casas de caridade. A fiscalização desse processo competia ao Delegado de Polícia Interino (FRAGA, 2022).

Em 1889, foi proclamada a República e estabelecido o Estado Laico através do Decreto número 11-A, baixado pelo Governo Provisório.

No artigo 72 do texto Constitucional de 1891, determinou-se que:

Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral e as leis (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 1891).

Ficou então estabelecido que os cemitérios passariam para o Domínio Público.

Nas Constituições seguintes, a questão dos Cemitérios foi tratada das seguintes formas:



- Constituição de 1934: permitiu que houvessem cemitérios particulares por associações religiosas submetidas à fiscalização das autoridades competentes e ficando proibida a recusa de sepultamentos onde não houvesse cemitério civil.
- Constituição de 1937: voltou a não admitir o estabelecimento de novos cemitérios particulares, bem como se devia considerar extintos os antigos existentes.
- Constituição de 1946: voltou a considerar a matéria com maior amplitude que, embora mantendo a secularização e a administração municipal, admitiu também a manutenção pelos particulares (art. 141, § 10).
- Constituição de 1988: nada se legislou sobre a matéria.

A Constituição de 1988, embora não legisle sobre a questão dos serviços funerários ou dos cemitérios, trata do direito à morte digna. Utiliza-se de variadas expressões ao referir-se aos direitos fundamentais, dentre elas:

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

Epígrafe do Título II “direitos e garantias fundamentais” (aqui englobando os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e o regramento dos partidos políticos)

Art. 5º, § 1º - “direitos e liberdades constitucionais” no art. 5º, inc. LXXI;

Art. 60º, § 4º - “direitos e garantias individuais” no, inc. IV (BRASIL, 2000, pp.3-19 e 53)

Porém outro aspecto relacionado a morte que não está no campo da religião ou metafísico e sim do social é o que se relaciona à Justiça, ao que diz respeito ao corpo como produto de uma morte causada por ação externa (acidentes, homicídios, suicídios) que passa a ser competência da Polícia e que é o campo da Medicina Legal.

O primeiro Código Penal foi promulgado em 1830 pela Lei nº16 e nomeado como Código Criminal do Império do Brasil (BRASIL, 1980) por D. Pedro I, até então o Brasil era regido sob as leis portuguesas. Atualmente o que vigora é primeiro Código de Processo Penal de 1941, que determina que as perícias sejam procedidas apenas por peritos oficiais. Em 20 de outubro de 1967 foi fundada a Associação Brasileira de Medicina Legal, sendo hoje a Medicina Legal reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira e pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação como especialidade médica.

Segundo GOMES (1958), Medicina Legal é o conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando a interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais atinentes ao seu campo de ação de medicina aplicada.

Segundo Coelho,



O Brasil iniciou seus estudos no campo da Medicina Legal tardiamente em relação à Europa. Apesar da influência portuguesa no meio intelectual e cultural, Portugal não influenciou o país no campo da Medicina Legal, uma vez que, em tal país, àquela época, os estudos médico-legais não eram satisfatoriamente desenvolvidos. No fim da era colonial aparecem os primeiros documentos médico-legais no país, frutos de estudos influenciados pela França e, um tanto mais sutilmente, pela Itália e pela Alemanha. A primeira publicação de documento médico-legal brasileiro, da fase nacionalista da consolidação de tal ciência no país, data de 1814. (COELHO, 2010, pp. 359-360)

Em 1856 através do Decreto n. 1.746/1856 de 16 de abril, foi regulamentada a atividade médico-legal (BRASIL, 1856). Segundo França,

Quando se criou, junto à Secretaria de Polícia da Corte, a Assessoria Médico-Legal, à qual cabia a realização dos exames de corpo de delito e quaisquer exames necessários para a averiguação dos crimes e dos fatos como tais suspeitados. (FRANÇA, 2008, p.06)

No Brasil, o Gabinete Médico-Legal, também denominado Serviço Médico-Legal ou Instituto Médico-Legal do Distrito Federal (Rio de Janeiro), foi criado pelo Decreto n. 3.640/1900 como um serviço da Secretaria de Polícia. Conforme esse decreto, o serviço médico-legal compreendia a realização dos exames de autópsias de cadáveres e de corpo de delito nos hospitais, cemitérios e domicílios, as exumações e as análises toxicológicas. Realizava ainda exames de indivíduos suspeitos de sofrer das faculdades mentais quando estivessem abandonados ou sendo incriminados. Nessa época também no Distrito Federal foi instalado um serviço de verificação de óbitos que consistia na realização de exames dos indivíduos falecidos sem assistência médica, excetuando os casos de morte por moléstias infectocontagiosas.

No estado de São Paulo em 1885 foi implantado o Serviço Médico Policial da Capital, que foi regulamentado pela Lei nº 18 (SÃO PAULO, 1886). Em 1891 pela Lei nº 10 foi criado o Necrotério na Capital que no seu artigo 1º diz: “Fica creado um necroterio nesta cidade, onde se possam fazer todas as investigações medico-legaes, exigidas pela sciencia e pela justiça.” (SÃO PAULO, 1891).

O IML é considerado o órgão técnico mais antigo da Polícia do estado de São Paulo. Em 1905 se dá a Criação da Polícia Civil do Estado de São Paulo pela Lei nº 979 (SÃO PAULO, 1905) e no ano seguinte, pelo Decreto nº1349, cria-se o cargo de delegado de Polícia Estadual em RP e pelo Decreto nº 1414 a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado de São Paulo da qual faz parte o Gabinete Médico-Legal (SÃO PAULO, 1906).

Em 1924 a Lei nº 2034 que reorganiza a Polícia do Estado cria a Delegacia Técnica Policial, da qual faz parte o médico legista, subordinada ao Chefe de Polícia (SÃO PAULO, 1924). Em 1933 o Decreto nº 6118 do interventor federal (na época, o presidente Getúlio Vargas indicava os interventores nos estados, que não tinham governadores) Armando de Salles Oliveira reorganizou o Serviço Médico Legal, criando também o Conselho Médico-Legal, com o intuito de fornecer bases técnicas em Medicina Legal para o julgamento de causas criminais. Ficaram reunidos no mesmo órgão o Gabinete

Médico-Legal, os Laboratórios de Toxicologia e de Anatomia Patológica e Microscopia e os Postos Médico-legais do Interior, que na época eram 13 (SÃO PAULO, 1933).

Em 1934 é criada a Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública, separada da Secretaria da Justiça pelo Decreto nº 688, e o Serviço Médico Legal passa a ficar sob responsabilidades desta nova Secretária (SÃO PAULO, 1934). Em 1958, o Serviço Médico-Legal foi transferido para um edifício especialmente construído para esse fim onde funciona até hoje a sede do IML de SP. Um ano depois, o Serviço passou a ser finalmente chamado de Instituto Médico Legal com a promulgação da Lei nº 5279, quando ocorreu a sua reorganização ainda sob gestão direta da Secretaria de Segurança Pública (SÃO PAULO, 1959). Em 1969, ocorre nova reorganização da Secretaria de Segurança Pública, pelo Decreto nº 52013 e o IML fica subordinado à Polícia Civil e é considerado como uma Unidade Auxiliar da Atividade Policial (SÃO PAULO, 1969). Em 1975 pelo Decreto nº 6919 é criado o Departamento Estadual de Polícia Científica, subordinado à Delegacia Geral de Polícia da Secretaria da Segurança Pública e o IML passa a se chamar Divisão de Perícias Médicas (SÃO PAULO, 1975). Em 1994 é criada pela Lei nº 756 a Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) que compreende o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal e deixa de ser subordinada à Polícia Civil e passa a responder diretamente para a Secretaria de Justiça (SÃO PAULO, 1994), mas sua estrutura só foi disposta pelo Decreto 42.847 de 9 de fevereiro de 1998 (SÃO PAULO, 1998). Nesta ocasião uma importante mudança ocorreu, o órgão passou a ser gerido por um perito criminal alternando com um médico legista. Antes sempre foi comandada por um delegado de polícia. Atualmente a SPTC tem relativa independência da Polícia Civil de São Paulo, uma vez que possui apenas autonomia administrativa e orçamentária.

## 1.2. OS CAMINHOS QUE UM CORPO MORTO PODE PERCORRER E OS SEUS FATORES DETERMINANTES.

Quando ocorre um óbito, pensa-se primeiramente na contratação de uma funerária para a execução da homenagem funeral (como flores, urna, velório) e na decisão de qual será o destino final do corpo, cremação ou sepultamento. Porém, os caminhos que esse corpo irá percorrer poderão ser muitos e dependerá das características do evento morte. Porém, outras questões complexas, que demandam ações, estão imbricadas ao morrer e ao encaminhamento a ser dado ao corpo morto que não estão incluídas nas competências do Serviço Funerário.

### 1.2.1. O que é Serviço Funerário?

A definição do que vem a ser Serviço Funerário e qual a sua competência não está clara, bem como não existe legislação que trate do assunto especificamente. Segundo Nunes (2019), a Constituição de 1891, primeira da República, determinou que os estados-membros deveriam assegurar a autonomia dos municípios, para garantir sua competência quanto aos seus “peculiares interesses”. Diante do poder

conferido aos estados-membros, as constituições estaduais modelaram seus municípios ponderando a medida do que configura o peculiar interesse.

As leis orgânicas municipais eram feitas pelos estados e São Paulo em 1906 promulga a lei nº 1038 que dispõe sobre a organização municipal. No artigo nº 18 que trata das questões que compete à Câmara Municipal deliberar estão incluídos os Cemitérios e serviços de enterramentos (SÃO PAULO, 1906).

Nas quatro Constituições anteriores à atual, tratou-se sobre os cemitérios, tornando-os seculares e administrados pela autoridade municipal. A Carta de 1988 não trata a respeito dessa atividade.

O reconhecimento do direito funerário como um direito fundamental tem sido confirmado por diversos pareceres, pois o serviço funerário é considerado como um bem essencial e que deve ser legislado pelo município. Essa afirmação é dada em todas as decisões do Superior Tribunal de Justiça, quando consultado sobre o tema. No julgamento de Ação Indireta de Inconstitucionalidade 1221, realizado em 2004, o Superior Tribunal Federal entendeu que, por dizerem respeito a serviços locais, é competência de os Municípios legislar sobre o serviço funerário, por ser um serviço de interesse local (ADÃO, 2003).

O entendimento dado pelo relator, Ministro Carlos Velloso, sobre o recurso foi:

(...) Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete ‘organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial’. Interesse local diz respeito a interesse que diz respeito com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito a necessidades imediatas do Município. Argumenta Hely Lopes Meirelles que ‘o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios’. (Hely Lopes Meirelles, ‘Direito Municipal Brasileiro’, 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.’ (RTJ 30/155). (...). (RE 387990/SP).

Segundo Galil (2018, p.31110), a afirmação de Meirelles citada no parecer de que cabe aos municípios organizar e prestar o serviço funerário teria sido justificada na obra do autor pelo entendimento que esse serviço seria público pelo mero fato de revelar-se como de interesse local.

Segundo Barros (2018, p.184), o direito funerário como direito fundamental só foi reconhecido recentemente no Brasil – e por meio judicial. A falta de legislação pertinente que, segundo o mesmo autor, se dá por puro desinteresse econômico, é inerte no assunto e com isso cabe ao Judiciário a interpretação de uma legislação antiga e anacrônica, que decide sem que haja uma interação deliberativa sobre o mesmo.

Segundo Galil,

O Serviço Funerário é, por muitas vezes, uma colcha de retalhos, permeado por muitas atividades sobre as quais se estabelecem as discussões a respeito de sua natureza legítima ou não de serviço público. Isso porque, por muitas vezes, algumas atividades tão somente complementares ao núcleo conceitual de uma publicamente rotulada passam a ser defendidas, quando não assim estabelecidas por lei – o que muitas vezes ocorre de maneira nebulosa e sob péssima técnica legiferante - como dotadas de um mesmo status quo.

Essa realidade cria um ambiente problemático por óbvias razões, uma vez que a dificuldade de se determinar se algumas atividades são ou não serviços públicos implicará em dificuldade na percepção referente a quais são as regras aplicáveis sobre determinadas condutas, ainda que intrinsecamente ligadas ao desempenho central do serviço funerário. (GALIL, 2018, p.31104)

A possibilidade da exploração da atividade pela iniciativa privada é a principal causa das ações levadas para o STF.

Ainda segundo Barros,

As leis orgânicas municipais expressamente consignam o direito funerário como matéria de sua exclusiva competência legislativa e administrativa. É dever do município manter o funcionamento de cemitérios, ainda que haja serviços funerários prestados por particulares, além de fiscalizar, seja por meio de instalação e administração direta, seja sob o regime de concessão. Cabe também ao município a construção, implantação e administração de cemitérios, que podem ser feitas tanto por meio da administração direta quanto da indireta. Diante dessa organização de competências é fundamental constatar a discrepância entre as realidades de cada município, pois em algumas localidades sequer existe legislação ou esta é desatualizada. (BARROS, 2018, p. 182)

Segundo Santos,

Apesar da atribuição constitucional, conferindo aos municípios a responsabilidade pelo serviço funerário, esse segmento foi desenvolvido quase que exclusivamente por meio do setor privado. No que se refere à atividade funerária concernentes aos municípios, por meio da análise bibliográfica e documental e, especialmente conforme a Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários, grande parte dos municípios se limitam apenas a legislar sobre essa questão (ABREDIF, 2015). A organização dos cemitérios públicos e a concessão de auxílio funerário a indivíduos sem renda para fazer seus enterros são, contudo, prioridades em vários municípios. Outro mecanismo que os municípios utilizam para controle do serviço funerário é a definição da concessão para a atividade privada de funerárias, uma vez que a Constituição determina a ele o controle sobre tais atividades (BRASIL, 1988). A interação entre os setores público e privado ocorre pela delimitação do conjunto de normas jurídicas que este deve seguir na execução desses serviços. Trata-se de uma interação relacional, na qual o setor público delimita os marcos legais sobre os quais o setor funerário deve responder, ou seja, regulamentar a atividade funerária e o setor privado. Esse contexto possibilita espaço para a atuação do mercado funerário. Frente a essas colocações, fica claro que a não normatização das competências que cabem a um serviço funerário dada por uma legislação federal ou estadual, deixa sob responsabilidade dos municípios legislar essa lacuna, devido a diferenças desproporcionais entre eles, pode gerar diferentes maneiras de conduzir e prestar o serviço (SANTOS, 2019, p. 49).

O município de São Paulo foi o primeiro do estado a legislar sobre o assunto em 1932 No início a prestação do Serviço Funerário na cidade oscilava entre privado e público e em 1958 pela Lei nº 5562/58 o prefeito Adhemar de Barros, decidiu criar uma autarquia para cultivar o monopólio. (SÃO PAULO-SP, 1958). Este serviço foi reorganizado em 1974 pela Lei nº 8383/74 (SÃO PAULO-SP,

1974). Porém em 2017, pela Lei nº 16703, o município concedeu a prestação à iniciativa privada em vários blocos complexos, cujo desempenho haverá de ser fiscalizado e a atividade regulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo. A concessão teve início em março de 2023 (SÃO PAULO-SO, 2017)<sup>3</sup>.

Para poder situar a questão da regulamentação e prestação do Serviço Funerário em Ribeirão Preto, foi pesquisado como é regulamentada a prestação do Serviço Funerário em municípios de mesmo porte e populações similares ao de Ribeirão Preto no estado de São Paulo, são eles: São José dos Campos, Sorocaba, São Caetano e Osasco.

São José dos Campos em 1994 o serviço funerário passou a ser municipal e foi regulamentado pela Lei nº 100 que autorizou a concessão, sem licitação, para a autarquia Urbanizadora Municipal S/A (URBAM) (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1994)<sup>4</sup>.

No município de Sorocaba o serviço foi regulamentado pela Lei nº 4595/94 que diz que o mesmo será executado através de concessão, após regular processo licitatório. (SOROCABA, 1994)

No município de São Caetano do Sul o Decreto nº 7895 de 1999 permite a execução do serviço funerário por terceiros. Dispõe que no regime de plantões será estabelecido pela administração municipal e as empresas permissionárias serão responsáveis pelas despesas decorrentes dos enterros de pessoas carentes, inclusive com o fornecimento gratuito de urnas funerárias (SÃO CAETANO DO SUL, 1999).

Em Osasco o serviço funerário é prestado por uma autarquia ligada à Prefeitura Municipal e foi regulamentado em 1962 pela Lei nº 104 (OSASCO, 1962).

Todas estas cidades têm legislação vigente sobre a Prestação do Serviço Funerário local e os mesmos funcionam de acordo com estas, diferente do município de Ribeirão Preto que tem uma lei de 1978 que institui o mesmo e nunca foi regulamentada.

### *1.2.2. Quando podemos dizer que alguém está morto?*

Quando há um corpo que aparenta estar sem vida ou mesmo que esteja óbvio estar sem vida, por exemplo, numa decapitação, é preciso que se avalie todos os sinais que ele apresenta que comprovem a morte e assim se constate o óbito. O ato de constatar a morte difere do ato de atestar essa morte, pois a constatação identifica que o corpo não tem mais vida e a atestação contempla o preenchimento do documento de Declaração de Óbito que só pode ser feito por um médico.

---

<sup>3</sup>

Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico\\_funerario/historia/index.php?p](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico_funerario/historia/index.php?p) acesso em 10/07/23.

<sup>4</sup> Disponível em [https://www.urbam.com.br/servicos\\_funerarios](https://www.urbam.com.br/servicos_funerarios) acesso em 10/07/23.

Segundo França (2008), o corpo morto apresenta diferentes sinais que, na tanatologia forense, são classificados como sinais abióticos ou fenômenos cadavéricos e divididos da seguinte forma:

- Imediatos-presentes durante a morte e se seguem a ela: perda de consciência; insensibilidade; imobilidade e abolição de tônus muscular; parada respiratória e parada cardíaca.
- Consecutivos – seguem à morte: evaporação tegumentar; resfriamento do corpo; livres hipostáticos; rigidez cadavérica.
- Transformadores – cessação de fenômenos vitais: lise e decomposição; putrefação.

Com a apresentação de um ou mais sinais podemos então dizer que uma pessoa está morta.

Nesse exemplo não está sendo considerado morte encefálica.

### *1.2.3. Quem pode constatar/atestar o óbito?*

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, diz no:

Art. 4º- São atividades privativas do médico:

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico. (BRASIL, 2013).

O Código de Ética Médica da Resolução nº 2226 de 2019, do Conselho Federal de Medicina, diz:

Art. 14º. O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

É vedado ao médico:

Art. 39. Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 44. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação vigente. Art. 110. Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda a verdade.

Art. 112. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 114. Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 115. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta (CFM, 2019).

### *1.2.4. Quem deve preencher a D.O.?*

A partir da constatação de uma morte, são vários os fatores que interferem na determinação de qual encaminhamento esse corpo morto terá e de quem preencherá a DO. São eles: local de ocorrência, causa da morte e se houve assistência médica.



No quesito local de ocorrência, a morte pode ocorrer: no hospital, em outros estabelecimentos de saúde, no domicílio, em via pública ou em outros (qualquer outro lugar que não seja descrito nos anteriores).

No entanto, as causas da morte podem ser:

- Óbito por causa natural é aquele cuja causa básica é uma doença ou estado mórbido.
- Óbito por causa não natural é aquela que sobrevém de decorrência de um acidente, ou qualquer tipo de violência que a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1995) denomina globalmente de “causas externas”. Nas causas externas, o sepultamento ou a cremação só poderá ocorrer depois de realizada a necropsia pelo Instituto Médico Legal (IML).
- Óbito por causa indeterminada é aquele em que não é possível se determinar a causa da morte, mesmo depois do exame necroscópico, por exemplo, quando se encontra uma ossada humana.

Quanto a assistência médica se refere ao atendimento médico continuado que o paciente recebeu, ou não, durante a enfermidade que ocasionou o óbito. Isso não se refere ao exato momento da morte – por exemplo, uma pessoa que tinha um diagnóstico de uma doença terminal, como um câncer, e vai a óbito em domicílio, mesmo sem o médico no local, esse paciente teve assistência médica.

A Resolução CFM nº 1.779/2005, que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito, diz:

CONSIDERANDO que a Declaração de Óbito é parte integrante da assistência médica;  
CONSIDERANDO a Declaração de Óbito como fonte imprescindível de dados epidemiológicos;

CONSIDERANDO que a morte natural tem como causa a doença ou lesão que iniciou a sucessão de eventos mórbidos que diretamente causaram o óbito;

CONSIDERANDO que a morte não-natural é aquela que sobrevém em decorrência de causas externas violentas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária realizada em 11 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte.

Art. 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão às seguintes normas:

1) Morte natural:

I. Morte sem assistência médica:

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos (SVO): A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

b) Nas localidades sem SVO: A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

II. Morte com assistência médica:

a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente.

- b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.
- c) A declaração de óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;
- d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente.
- 2) Morte fetal: Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.
- 3) Mortes violentas ou não naturais: A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais. Parágrafo único. Nas localidades onde existir apenas 1 (um) médico, este é o responsável pelo fornecimento da Declaração de Óbito (CFM, 2005).

A Resolução nº 2.139/2016 do CFM que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional, delibera:

Art. 1º - O artigo 23 da Resolução CFM nº 2.110/14 passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 23º - O médico intervencionista, quando envolvido em atendimento que resulte em óbito de suposta causa violenta ou não natural (homicídio, acidente, suicídio, morte suspeita), deverá obrigatoriamente constatar-lo, mas não o atestar. Neste caso, deverá comunicar o fato ao médico regulador, que adotará as medidas necessárias para o encaminhamento do corpo para o Instituto Médico Legal – IML.

Parágrafo único. Em caso de atendimento a paciente que resulte em morte natural (com ou sem assistência médica) ou óbito fetal em que estiver envolvido, o médico intervencionista deverá observar o disposto na Resolução CFM nº 1.779/05 em relação ao fornecimento da declaração de óbito (CFM, 2016).

#### *1.2.5. Quando um corpo vai para o SVO ou IML?*

É importante colocar que o SVO é um serviço ligado ao Ministério da Saúde com a função de esclarecimento de causas mal definidas de óbito, enquanto que o IML é um órgão que está subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica Estadual e os dois têm funções muito diferentes.

Em relação aos SVOs, na página do Ministério da Saúde, está publicado que:

O Serviço de Verificação de Óbito (SVO) é o responsável por determinar a causa do óbito, nos casos de morte natural, sem suspeita de violência, com ou sem assistência médica, sem esclarecimento diagnóstico e, principalmente aqueles por efeito de investigação epidemiológica, o que para a sociedade é de grande importância, uma vez que pode colocar em evidência os possíveis riscos à saúde que estão em emergência, tanto os já conhecidos quanto os que não são comuns, ou ainda casos de uma doença nova em um determinado local.

O seu objetivo é constatar o esclarecimento da causa da morte para aperfeiçoar a qualidade da informação sobre mortalidade, colaborando assim no aprimoramento da construção e implantação de políticas públicas de saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021)

Segundo Ruy Laurentti (2002):



Os Serviços de Verificação de Óbitos (SVOs) são instituições que têm por finalidade a determinação da realidade da morte, bem como a sua causa – desde que natural e não sob suspeita de violência – nos casos de óbitos ocorridos sem assistência médica ou com assistência médica, mas em que este sobreveio por moléstia mal definida (LAURENTTI, 2002).

No Brasil, a rede Nacional de SVOs foi criada pela Portaria nº 1.405, de 29 de junho de 2006, mas o município de Ribeirão Preto conta com um Serviço de Verificação de Óbitos desde 1951.

Porém, quando se trata de óbitos decorrentes de causas externas ou mortes suspeitas, será aberto um inquérito policial, previsto pelo Código de Processo Penal, que diz:

Art. 162º - A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

A realização da necropsia forense é para fins jurídicos. Ela é realizada pelo médico legista e tem como finalidade constatar a morte e sua causa, mas também serve para verificar outros aspectos, como, por exemplo, a trajetória do projétil, o número de ferimentos, os orifícios de entrada e saída do instrumento utilizado. Para a realização da necropsia, fixou-se um período de segurança de, no mínimo, seis horas, que é o necessário para o surgimento dos incontrovertidos sinais tanatológicos, demonstrativos da morte da vítima, evitando-se qualquer engano fatal.

Na página da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo consta:

Para que serve o Instituto Médico Legal (IML)?

O Instituto Médico Legal está subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica e foi criado com o intuito de fornecer bases técnicas em Medicina Legal para o julgamento de causas criminais. A mais conhecida das funções do IML é a necropsia, vulgarmente chamada de autópsia - exame do indivíduo após a morte. No entanto, associar o IML exclusivamente às necropsias é errado, pois este tipo de exame constitui-se em apenas 30% do movimento do instituto. A maior parte do atendimento (70%) é dada a indivíduos vivos, pessoas que foram vítimas de acidentes de trânsito, agressões, acidentes de trabalho etc.

Quando um cadáver deve ser encaminhado para exame no IML?

Existem três indicações clássicas previstas em lei para a necropsia no IML: morte violenta (por acidente de trânsito ou de trabalho, homicídio, suicídio etc.); morte suspeita ou morte natural de pessoa não identificada. Nos casos de morte por falta de assistência médica ou por causas naturais desconhecidas os corpos são encaminhados para o Serviço de Verificação de Óbito (SVO), subordinado à administração municipal<sup>5</sup>.

No estado de São Paulo, a Portaria da Delegacia de Polícia nº 14 de 23/02/2005 disciplina a coleta, o registro, o processamento, a análise e a difusão das informações relativas às ocorrências de morte.

Art. 1º - Deverá merecer registro pela Polícia Civil toda notícia de evento do qual sobrevenha o resultado morte, ficando adotado o emprego dos títulos "Morte Natural", "Morte Suspeita" e

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=3> acesso 10/07/23

"Comunicação de Óbito", além daqueles correspondentes à denominação jurídica dos crimes previstos na legislação penal, codificada ou esparsa.

Parágrafo único - É vedada a utilização das epígrafes "Encontro de Cadáver" e "Morte a Esclarecer".

Art. 2º - Serão intitulados com a expressão "Morte Suspeita" os boletins de ocorrências que contiverem notícia de:

I- Encontro de cadáver, ou parte relevante deste, em qualquer estágio de decomposição, no qual inexistam lesões aparentes ou quaisquer outras circunstâncias que, mesmo indiciariamente, apontem para a produção violenta da morte;

II- Morte violenta em que subsistam dúvidas razoáveis quanto a tratar-se de suicídio ou morte provocada por outrem;

III- Morte não natural onde existem indícios de causação acidental do evento exclusivamente por ato não intencional da própria vítima;

IV- Morte súbita, sem causa determinante aparente, ocorrida de modo imprevisto, com a vítima fora do respectivo domicílio e sem a assistência de médico, familiar ou responsável.

§ 1º - Não se admitirá a titulação "Morte Suspeita" para os casos em que a dúvida se fundar unicamente na capitulação jurídica da morte violenta produzida por outrem (latrocínio; homicídio culposo; infanticídio; lesão corporal seguida de morte, aborto com resultado morte e outras figuras preterdolosas análogas);

§ 2º - Na hipótese tratada no parágrafo anterior, deverá a Autoridade Policial, de acordo com sua convicção jurídica e com seu convencimento formado pelos elementos disponíveis, adotar a titulação que se afigure a mais correta no momento do registro, ainda que passível de retificação após formal investigação posterior;

§ 3º - Nos casos tratados neste artigo, a Autoridade Policial lançará, no histórico do boletim de ocorrência, os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram seu entendimento pela classificação do evento como "Morte Suspeita".

Art. 3º - Será empregado o título "Morte Natural" para os casos de óbitos verificados no domicílio da vítima, ou com a assistência de familiares ou responsáveis, de causas aparentemente naturais, porém ausente atendimento atual por profissional de saúde ou inexistente médico a atestar a causa da morte, com a decorrente necessidade de encaminhamento ao Serviço de Verificação de Óbito (SÃO PAULO, 2005)

Nessa portaria as mortes suspeitas enquadram o encontro de cadáveres putrefeitos, as mortes ocasionadas por erro médico, as mortes de presidiários, as mortes ocorridas em via ou repartição pública como também as mortes duvidosas que são aquelas mortes súbitas e mortes sem assistência.

O curso de Práticas Éticas e Legais no enfrentamento da morte, disponível online pela Universidade Aberta do SUS<sup>6</sup> diz que em tanatologia as mortes podem ser de causa natural, violenta ou duvidosas. Se enquadram na definição de mortes duvidosas aquelas sem assistência, súbita ou suspeita. Define morte sem assistência como aquelas que ocorrem sem testemunhas, em locais isolados ou em pessoas que moram sozinhas, por exemplo. Nessas circunstâncias, em que não há qualquer orientação diagnóstica, o corpo deverá ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) para a realização de necropsia como forma de determinar a causa da morte, elucidando se se trata de morte por causa natural ou violenta. Se durante a investigação no SVO forem encontrados indícios de morte violenta, o corpo deverá ser redirecionado ao IML para maiores investigações. O atestado de óbito deverá ser emitido pelo SVO conforme os achados encontrados. Já a morte súbita caracteriza-se pelo

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://moodle.unasus.gov.br/vitrine29/mod/page/view.php?id=2872> acesso em 10/07/23.

caráter inesperado e pela rapidez em que se dá o processo de morte, desde segundos até horas, não dando tempo para a realização de um diagnóstico seguro nem de um tratamento adequado. Assim, a morte súbita implica a morte de um indivíduo em pleno estado de saúde aparente, com agonia breve e que, pelo seu caráter inesperado, desperta dúvidas médico-legais acerca de sua causa (natural/violenta). Mas há casos em que a morte pode ser súbita, mas esperada, isto é, as testemunhas do óbito conheciam o real estado de alguma doença de que a vítima fosse portadora, como, por exemplo, um aneurisma em aorta que evolui para ruptura e conseqüente hemorragia fulminante. A morte suspeita é definida como aquela que, mesmo na presença de testemunhas, alguns dados se mostram duvidosos, seja por atitudes estranhas do meio em que o corpo foi encontrado, seja por indícios que impedem de descartar uma morte violenta, como, por exemplo, presença de ferimentos, possibilidade de intoxicação etc.

O que é avaliado conforme o caso concreto diante do médico assistente, mas, em geral, inclui:

- Mortes súbitas (suspeitas até que se prove o contrário);
- Violência oculta (ex.: envenenamento, cadáver em estado avançado de putrefação);
- Violência indefinida;
- Acidente de trabalho;
- Mortes sob custódia (da lei, ou seja, presos).

Cada estado tem uma regulamentação. No estado de São Paulo, a Portaria nº 14 de 2005 da Delegacia Geral de Polícia normatiza os procedimentos que devem ser feitos. No estado de São Paulo deverá ser realizado Boletim de Ocorrência (B.O.) para todos os óbitos que precisem ser encaminhados para o SVO ou IML (SÃO PAULO, 2005).

Também no estado de São Paulo, o médico que constatar o óbito de corpos que serão encaminhados para a elucidação da causa morte deverá preencher a Guia de Encaminhamento do Cadáver (GEC)<sup>7</sup>, para dar informações sobre o caso ao delegado que determinará para onde será direcionado o corpo, SVO ou IML.

Na situação em que ocorre o óbito com causa da morte definida e há um médico que tenha assistido ao paciente e que emita a DO, caberá à família ou pessoa que declarará o óbito contratar a funerária para os serviços de remoção e preparação do corpo, velório e sepultamento ou cremação.

#### *1.2.6. A qual órgão compete transportar um corpo morto para o IML ou SVO?*

A Portaria nº 1.405, de 29 de junho de 2006, que Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO), no seu artigo Art. 9º, item IV, coloca:

---

<sup>7</sup> Como pode ser visto no Anexo 1, p.102.

“contar com serviço próprio de remoção de cadáver ou com um serviço de remoção contratado ou conveniado com outro ente público, devidamente organizado, para viabilizar o fluxo e o cumprimento das competências do serviço.” (BRASIL, 2006)

É importante colocar que antes da instituição da rede nacional dos SVOs, o estado de São Paulo já contava com Serviço da Capital e do Interior com legislação própria, porém a questão da remoção dos corpos, tratada no Decreto nº 51.014, de 5 de dezembro de 1968, diz:

Art. 1º - A Secretaria da Segurança Pública colaborará com o Serviço de Verificação de Óbitos do Município da Capital (S.V.O.C.) no controle da entrada, saída e no transporte de cadáveres do Município da Capital.

§ 1.º - Os cadáveres de pessoas falecidas no Município da Capital, de morte natural, sem atestado médico, ou com atestado de moléstia mal definida, serão obrigatoriamente transportados para o S.V.O.C. pela Divisão de Carros Auxiliares, nas viaturas próprias para esse serviço.

Art. 4.º - As Faculdades de Medicina sediadas no Interior do Estado poderão assumir a responsabilidade da criação de Serviço de Verificação de Óbitos, nos mesmos moldes do S.V.O.C., desde que estejam em condições de dar cumprimento às atribuições constantes dos itens II, III, VI, VIII e IX do artigo 4.º da Lei n: 10.095 de 3 de maio de 1968 e de manter médico patologista à disposição do Serviço, diariamente, inclusive aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo, para a realização de necropsias e outras providências correlatas.(SÃO PAULO, 1968)

Não há nenhuma referência como seria executado o transporte dos corpos nos outros SVOs do estado sem ser o da Capital; portanto, coube a cada município normatizar isso. Em 1986, foi publicada a Lei nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986, que reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo e cria o SVO do Interior (SVOI). Esta lei não trata sobre o transporte dos corpos para o serviço e a quem compete. (SÃO PAULO, 1986)

O mesmo se dá para o transporte de corpos para o IML, não há lei que normatize a questão. Após a liberação dos corpos pelo SVO ou IML, caberá a pessoa responsável pelo corpo acionar a funerária para o restante dos trâmites funerários.

No site do Serviço Funerário do município de São Paulo<sup>8</sup> no ícone de acesso à informação, nas perguntas mais frequentes consta esta informação:

8) Transporte de corpos – RECORPS e IML: O Recolhimento de Corpos em hospitais e residências, quando a pessoa falecida precisa ser transferida para o IML ou SVO para passar por necropsia, é um serviço do governo estadual, por meio do Instituto Médico Legal-IML e Serviço de Verificação de Óbito-SVO (SÃO PAULO)

### *1.2.7. Qual o documento utilizado para registrar o óbito?*

Segundo o Manual de Orientações para o preenchimento da Declaração de Óbito,

---

<sup>8</sup> Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico\\_funerario/](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico_funerario/) acesso 10/07/23.

A Declaração de Óbito (DO) é o documento-padrão do Sistema Informação de Mortalidade (SIM) e de uso obrigatório em todo o território nacional. É um instrumento padronizado, impresso com sequência numérica única, formando conjuntos de três vias auto copiativas, com diferentes cores (branca, amarela e rosa), conforme layout padronizado pela SVS/MS (Apêndice A). O primeiro objetivo da DO é o de ser o formulário para a coleta de dados sobre mortalidade que servem de base para o cálculo das estatísticas vitais e epidemiológicas do Brasil, conforme determina o art. 10 da Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009

O controle da numeração, bem como a emissão e a distribuição dos formulários para as Secretarias Estaduais de Saúde (SES), é de competência exclusiva do MS, pela SVS (art. 12 da Portaria n.º 116 MS/SVS, de 11 de fevereiro de 2009). Dessa forma, caberá às SES (nível central ou regional, a depender da organização local) o repasse dos formulários às Secretarias Municipais de Saúde (SMS) e aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DESI) que ficarão responsáveis, assim como a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), pelo controle, pela distribuição às unidades notificadoras e pela utilização da DO em sua esfera de gerenciamento do SIM (art. 13 da Portaria nº 116 MS/SVS, de 11 de fevereiro de 2009) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

### *1.2.8. Depois da emissão da DO o que é preciso fazer para poder sepultar ou cremar?*

A DO tem uma segunda função que é de caráter jurídico, é o de ser o documento hábil, para lavratura, pelos Cartórios de Registro Civil, da Certidão de Óbito, que é indispensável para as formalidades legais do sepultamento e para o início dos processos sucessórios (de bens, direitos e obrigações).

Essa função está preceituada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, diz:

Art. 77º - Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Art. 79º - São obrigados a fazer declaração de óbitos

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos; 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente; 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente.”

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado; 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia; 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas (BRASIL, 1973).

No que se refere a cremação no segundo parágrafo, artigo nº 77 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 diz:

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) (BRASIL, 1975).

### *1.2.9. O que acontece com o corpo de quem “não tem onde cair morto”?*

A Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, na seção II- Dos benefícios eventuais, que trata sobre a questão de quando a família não tem recursos para o funeral, no artigo 22 diz:

Art. 22º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (BRASIL, 1993).

O Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Art. 4º - O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II- As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III- o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º - Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente (BRASIL, 2007).

Portanto, cabe aos municípios criar legislação pertinente.

### *1.2.10. O que acontece com um corpo não identificado ou não reclamado? Ele pode ser doado?*

Existem diferenças entre as duas condições. Um mesmo corpo pode ser não identificado e não reclamado, mas pode ser somente não reclamado. No caso do cadáver não reclamado, ele tem identificação, mas não foi reclamado pela família ou responsável para ser sepultado.

No estado de São Paulo o corpo não identificado independentemente do local que foi a óbito sempre é encaminhado para o IML. Já o corpo não reclamado pode ser também proveniente de Hospitais e SVOs.

Em 1992 foi promulgada a Lei nº 8.501, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências. Esta lei visava atender as demandas de corpos da Faculdades de Medicina para o estudo de Anatomia. Esta Lei diz:

Art. 1º - Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º - O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º - Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - Sem qualquer documentação;

II- Identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.



§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento. § 2º - Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º - É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º - Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes (BRASIL, 1992).

Em 4 de maio de 1993, após um ano da promulgação da Lei nº 8501, foi publicada no Diário Oficial do estado de São Paulo, a Portaria nº 14 da Delegacia Geral de Polícia (DGP), que regulamenta a liberação de corpos necropsiados pelo IML. Nela é considerado que, após 72 horas, se um corpo não foi reclamado ele deverá ser enterrado (SÃO PAULO, 1994). Em 16 de julho de 2017 foi publicada a Portaria nº 170, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPT-C) que estabelece os procedimentos ao IML-SP com relação a cadáveres identificados e não reclamados. Essa Portaria determina:

Art. 1º - Antes da inumação de cadáveres identificados e não reclamados, o IML deverá procurar obrigatoriamente, junto ao Sistema de Informações Criminais (INFOCRIM), por Boletim de Ocorrência (BO) de desaparecimento relacionado à referida vítima;

Art. 2º - Em caso de existência de BO de desaparecimento relacionado à vítima, deverá o IML contatar a Autoridade Policial responsável pelo BO e informá-la sobre a custódia do cadáver junto ao IML;

Art. 3º - Para os casos tratados nesta portaria, cada unidade do IML deverá manter, em caráter permanente, pessoal responsável pela consulta ao INFOCRIM, devidamente cadastrado no sistema, o qual deverá informar à Autoridade Policial responsável, antes da inumação; Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação (SÃO PAULO, 2017).

O SVO segue as orientações da Lei nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986, que reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos do Estado de São Paulo e, no seu artigo 3º, diz que compete ao SVO:

III - proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente (SÃO PAULO, 1986).

No Estado de São Paulo, o que vigora são as portarias estaduais e nenhum IML aguarda o prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8501/1992 para realizar a inumação. A publicação dos dados do falecido em meios de comunicação também não está prevista nessas portarias e cabe a cada município normatizar e executar.

Alguns estados como o Paraná, Pernambuco e Paraíba, criaram normatização e fluxos para que a doação do corpo não reclamado possa ocorrer. No Paraná existe o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres do Paraná (CEDC/PR), instituído pela Lei nº 15.471, de 10 de abril de 2007 (PARANÁ, 2007) e criado pelo Decreto Estadual nº 3.332 de 27 de agosto de 2008 (PARANÁ, 2008), atua desde 2009 na distribuição de corpos, destinados às Instituições de Ensino Superior do Paraná com a finalidade de estudos e pesquisas<sup>9</sup>.

No estado de São Paulo na busca de publicações online da relação dos corpos não identificados/não reclamados, apenas os municípios de Campinas e São Paulo publicam. No caso de São Paulo a lista foi publicada até janeiro de 2023, antes da desestatização do serviço.

## **2. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS**

### **2.1. GERAL**

Analisar o cuidado com o corpo morto no município de Ribeirão Preto.

### **2.2. ESPECÍFICOS**

- Identificar problemas relacionados ao cuidado com o corpo morto no município de Ribeirão Preto, SP.
- Analisar legislações e normatizações municipais vigentes relativas ao cuidado com o corpo morto no município de Ribeirão Preto.
- Construir os fluxogramas dos possíveis caminhos do cadáver desde o óbito até o sepultamento no município de Ribeirão Preto.

## **3. MATERIAL E MÉTODO**

### **3.1 LOCAL DE ESTUDO**

Ribeirão Preto é um município do interior do estado de São Paulo, região sudeste do país, localizando-se à noroeste da capital do estado, distando desta 315 km. Com 698.256 habitantes (censo 2022), vivendo 99,7% na zona urbana, é a sétima cidade mais populosa do estado, segundo estimativa populacional calculada pelo IBGE para 2022. O seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em 2010 era de 0,800, considerando-se assim como elevado em relação ao país, sendo o vigésimo, e o segundo maior do estado. Ribeirão Preto tem o 25º maior PIB brasileiro. Além da importância econômica, o município é relevante centro de saúde, educação, pesquisas científicas em diferentes áreas

---

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.seti.pr.gov.br/institucional/cedc> acesso 10/07/23.



do conhecimento, turismo de negócios e cultura do Brasil. No Sistema Único de Saúde (SUS) do estado de São Paulo, faz parte da Rede Regional de Assistência à Saúde (RRAS) XIII, e município sede da Região de Saúde “Aquífero Guarani” que conta com 10 municípios (SES/SP).

### 3.2 OBJETO DE ESTUDO

O estudo tem como foco, a partir da identificação de demandas relacionados com o manejo dos corpos mortos de óbitos ocorridos em Ribeirão Preto, entender qual o papel do município na gestão deste cuidado. Para se poder delimitar qual seria este papel, foi realizada uma revisão da literatura, que consistiu na realização de busca de publicações que abordassem os seguintes temas: Serviço Funerário, Cemitérios, Direito Funerário, Serviço de Verificação de Óbitos, Instituto Médico Legal, Sepultamento de Indigentes, Assistência Social Funerária, entre outros, com o objetivo de compreender os temas com base em referências publicadas em periódicos, livros, códigos, etc. (MARTINS & THEÓPHILO, 2009). Foram consultadas as seguintes bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO), National Library of Medicine (Pubmed), Google acadêmico. Na sequência foi realizada uma pesquisa por documentos e legislações na Biblioteca Virtual de Saúde (BVS), Portal da Legislação do Planalto, Portal de Legislação do Estado de São Paulo, Portal de Legislação de Ribeirão Preto. E por último foi feita a busca por documentos in loco nos acervos da Câmara Municipal, Arquivo Municipal e Cemitério da Saudade.

A construção do fluxograma se deu a partir da observação das rotinas de cada setor envolvido no manejo do corpo morto em Ribeirão Preto.

### 3.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Trata-se de uma pesquisa documental descritiva de abordagem qualitativa visto que propõe descobrir as características de um fenômeno (RICHARDSON, 1999), onde o pesquisador observa, registra, analisa e correlaciona fatos e fenômenos, sem manipulá-los, com o objetivo de identificar a relação e conexão existente entre eles (RAMPAZZO, 2005).

Segundo Pádua (1997, p. 62):

Pesquisa documental é aquela realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados); tem sido largamente utilizada nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências [...]

A análise documental é definida como um método de investigação que se estende das áreas sociais, históricas, da saúde, dentre outras, com diversas concepções epistemológicas e filosóficas na escolha dos documentos e sua interpretação. A metodologia é utilizada tanto em abordagens qualitativas quanto quantitativas. (SILVA et al, 2009)

“A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade” (TRIVIÑOS, 1987 apud GERHARD; SILVEIRA, 2009, p. 35).

Já o método qualitativo, Richardson (1999, p.88) cita que “o pesquisador obtém medições que apresentam maior validade interna, pois as observações não estruturadas permitem conhecer detalhes que os instrumentos estruturados (questionários) não podem obter.”

### 3.4 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Considerando a Resolução 466/12, que aprova as “diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos”; no item VII.1, “Pesquisas envolvendo seres humanos devem ser submetidas à apreciação do Sistema CEP/CONEP”. Define-se pesquisa envolvendo seres humanos (item II.14) como “pesquisa que, individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, incluindo o manejo de seus dados, informações ou materiais biológicos”. O trabalho não foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa com Humanos por não ser objeto desta Resolução.

## 4. RESULTADOS

O estudo e seus resultados partiram de uma série de demandas direcionadas à um serviço (SICAEV) e que num primeiro momento se tratavam sempre de um mesmo objeto, ou seja, um corpo morto. No entanto, essas demandas eram diversas e de diferentes complexidades cujas respostas poderiam ser somente encontradas em uma diversidade de materiais escritos para abranger todas as possíveis situações que são sujeitas a este corpo morto. À medida que se procurava respostas para cada situação questionada, mais dúvidas surgiam e muitas continuam.

Primeiramente, uma busca na História trouxe o entendimento da construção deste manejo ou cuidado com o corpo morto e qual o possível papel do Estado nisto. A partir do entendimento que o cuidado no decorrer da História foi considerado como pertencente ao Estado, a questão seguinte foi entender como o Estado se organizou para isso. Esta é a grande questão e que não teve uma resposta, ou melhor, dizendo um manual, ou lei, ou portaria, ou decreto, ou resolução ou um livro que determine ou oriente o que se deve fazer com o produto gerado pela morte de um indivíduo que é um corpo morto, e que considere todas as situações implicadas no manejo do mesmo. Sabe-se que a morte é a finitude da vida e que este fato altera a condição de indivíduo, cidadão, sujeito, pessoa ou ser humano vivente transformando-o em ser humano morto que na construção histórica da humanidade deve ter um destino digno e definitivo.

#### 4.1 A RESPONSABILIDADE COM O CORPO MORTO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO EM RIBEIRÃO PRETO

Este trabalho não conta com a metodologia de uma pesquisa histórica porque em nenhum momento se pretendeu isso, devido à complexidade que um estudo assim requer. Aproximar-se da história tem como objetivo tentar entender um pouco como se construiu esta trajetória em Ribeirão Preto e o que isto reflete no cuidado com o corpo morto em Ribeirão Preto atualmente. Parte-se do princípio que ninguém se ocupou de documentar isto e que não há nenhum material no Arquivo Público Municipal, a não ser os livros de registros dos sepultamentos ocorridos no Cemitério da Saudade e que, portanto, as informações colocadas aqui representam uma colcha de retalhos de uma história não registrada. Foi desenhada uma cronologia, baseada em artigos, pesquisa acadêmica, livros e “sites” de órgãos públicos relacionados a documentos legais publicados no Brasil, no estado de São Paulo e que continham: “corpo morto, cemitério, sepultamento, serviço funerário, medicina legal, SVO, IML”. Para Ribeirão Preto além das legislações foram adicionados fatos relevantes com a história do município. O objetivo foi tentar encontrar correlações entre as legislações e os fatos que tratam sobre o cuidado com o corpo morto em RP.

Quadro 1. Cronologia segundo ano de documentos legais publicados no Brasil e São Paulo relacionados com o manejo do corpo morto e a história de Ribeirão Preto.

<b>ANO</b>	<b>Brasil</b>	<b>São Paulo</b>	<b>Ribeirão Preto</b>
1801	Carta Régia – proibiu enterros nas igrejas dos domínios ultramarinos portugueses		
1828	Lei Imperial- regulamenta as Câmaras Municipais, sendo estas responsáveis por estabelecer cemitérios fora dos templos, porém conforme a autoridade eclesiástica		
1830	Lei Imperial- regulamenta as Câmaras Municipais, sendo estas responsáveis por estabelecer cemitérios fora dos templos, porém conforme a autoridade eclesiástica Código Criminal do Império		
1832	Código de Processo Criminal de Primeira Instância - institui oficialmente a perícia médica profissional.		
1841	Lei nº 261 cria o Cargo de chefe de polícia em cada Província originando o que viria a ser a Polícia Civil		
1855		Epidemia da Variola e Câmara sacramenta compra de terras para construção de Cemitério	

1856	Decreto Imperial nº 1.746, Medicina Legal instituída como uma assessoria médica junto à Secretaria de Polícia da Corte sendo incumbida de realizar exame de corpos de delito, bem como quaisquer outros que fossem necessários à averiguação dos crimes e fatos suspeitos	Lei de número 28, que autorizava o governo a contratar Joaquim Marcellino da Silva para o serviço da condução dos cadáveres da capital para o cemitério da Consolação	Criação de Patrimônio de São Sebastião- considerada data de fundação de Ribeirão Preto
1857		Ocorre primeiro sepultamento no Cemitério da Consolação	
1868			Criação do primeiro cemitério da cidade. Funcionou no local ocupado hoje pelo Monumento ao Soldado Constitucionalista, na Praça XV de Novembro. As covas eram rasas e individuais, marcadas somente com cruzeiros de madeira. Perdurou provavelmente até o ano de 1880
1871			Lei Provincial nº 67- Eleva RP a condição de Vila e assim pode ser constituída a Câmara Municipal
1878			Fundação do segundo cemitério, atual Praça da Catedral. Extinto em torno de 1887.
1885		Implantação Serviço Médico Policial da Capital, que foi regulamentado pela LEI nº 18 de 1886	
1887		Epidemia da Varíola e Câmara decide por compra das terras que viriam a ser o Cemitério da Consolação	Instalação terceiro cemitério ocupou a área da atual Praça 7 de Setembro. Desativado por volta de 1887.
1889	Proclamação da República, criaram-se normas e leis para a secularização dos cemitérios brasileiros.		
1890	Código Penal da República		
1891	1ª Constituição Brasileira - art. 72º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. Medicina Legal torna-se obrigatória nos cursos de direito	Lei nº 10 Cria o Necrotério na Capital para onde se possam fazer todas as investigações medicolegais, exigidas pela ciência e pela justiça	
1892		Bernardino de Campos, então presidente de estado, publicou decreto modificando a estrutura do Serviço Médico Policial, cabendo a polícia também atender os detentos.	Construção do quarto cemitério e do primeiro secularizado de Ribeirão Preto – Cemitério da Saudade
1893			O Cemitério da Saudade tornou-se público pelo então intendente, Sr. Arthur de Aguiar Diederichsen.
1894		Decreto 233- Estabelece o Código Sanitário (aborda Cemitério e necrotérios)	
1896			Fundação Hospital Sociedade Beneficente de Ribeirão Preto (atual Santa Casa)

1897			Criação do Cemitério Municipal de Bonfim.
1900	Decreto nº 3.640 - cria-se o Gabinete Médico Legal do Distrito Federal como um serviço da Secretaria de Polícia no Distrito federal (Rio de Janeiro)		
1905		Lei nº 979 - Reorganiza o serviço Policial do Estado	
1906		Decreto nº 1349- cria cargo de delegado de Polícia Estadual em RP Decreto nº 1414 - cria a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública da qual faz parte o Gabinete Médico Legal. Decreto nº 1943 - Cria Distrito Sanitário em RP	
1916		Inauguração da Delegacia Regional de Ribeirão Preto	
1918		Oscar Freire inicia a disciplina de medicina legal na faculdade de medicina de São Paulo	Instalação da 1ª Funerária de Ribeirão Preto - Funerária Nicácio
1924		Lei nº 2034 que reorganiza a Polícia do Estado - Delegacia Técnica Policial da qual faz parte o médico legista que faz parte da Secretaria da Justiça e Segurança Pública	
1929		Reorganização do Serviço Médico Policial do Estado	
1931		Decreto nº 10.139 - Cria do Serviço de Verificação de Óbito do Estado	
1933			Construção do Necrotério, a primeira ampliação do Cemitério da Saudade e
1934	Constituição de 1934 - permite que haja cemitérios particulares	Decreto nº 6885 - Cria a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública	
1937	Constituição volta a não admitir os estabelecimentos de novos cemitérios particulares.		
1939		Decreto nº 10139 - Transfere o SVO da capital para Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, anexa ao Departamento de Anatomia Patológica.	
1940	Código do Processo Penal DECRETO-LEI nº 2.848		
1946	Constituição – voltou a considerar os cemitérios particulares embora manteve a administração municipal e a secularização		
1947		Lei nº 161 - cria a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	
1948			Lei Municipal 42º - Concessão de auxílios - art. 1-XXXIV - Cr\$10.000,00 para o sepultamento de indigentes no corrente exercício

1953		Criado um Serviço de Autópsias e um Laboratório de Histopatologia do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto que funcionava no velório da Santa Casa	
1955		Lei nº 3274 - institui o HC da FMRP	Lei nº 455 - Organiza os Serviços municipais Cemitérios ficam a cargo do departamento de Serviços de Utilidade Pública
1958			Lei Municipal 687º - Autoriza a aquisição de um chassi para adaptação de um carro fúnebre destinado ao transporte de cadáveres de indigentes e de pessoas pobres
1959		Lei nº 5292 - Dispõe sobre a reorganização do IML da Secretaria de segurança Pública do Estado	
1961			Lei Municipal 1005º - Reorganiza os serviços municipais, os cemitérios passam para gestão da Divisão de Higiene, Saneamento e Alimentação Pública do Departamento de Higiene e Saúde Pública Instalação da Funerária Campos Elísios
1967		Lei nº 9842 - que dispões sobre a organização dos municípios	Instalação da Funerária Baldocchi
1968		Lei nº 10.095 -Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências (48hs sepultamento)	
1969		Decreto nº 52.213 - Dispõe sobre reforma administrativa da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências	
1972			Lei nº 2591- autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP. Decreto nº 229 - autoriza a CODERP a construir e administrar um cemitério sob o sistema de autofinanciamento
1973	Lei nº 6015 - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências		
1974			Lei Municipal nº 2897- Cria Secretaria de Educação, Saúde e Bem Estar Social. Funerária Campos Eliseos (hoje ideal) inaugura o Velório da Saudade-
1975		Decreto nº 5.821 - Cria o Departamento Estadual de Polícia Científica dentro da Secretaria de Segurança Pública - DEPC - IML faz parte	

1977			Lei nº 3314 - Dispõe sobre as edificações destinadas a velórios e necrotérios e dá outras providências
1978			Janeiro - Decreto nº 4 - Estabelece o prazo para a exumação nos cemitérios deste município Setembro - Lei nº 3484 - Institui o Serviço Funerário de Ribeirão Preto e dá outras providências
1979			Lei nº 3570 - cria Secretaria da Saúde e Bem Estar Social.
1982			Lei Municipal nº 4126 - Cria a Secretaria da Saúde
1986		Lei Estadual nº 5.452 - Reorganiza os serviços de verificação de óbitos no estado de São Paulo (SVOI) e cria legalmente o SVOI	Decreto nº 67 - Regulamenta os cemitérios
1988	Constituição Brasileira - Saúde como direito		
1990	Lei nº 8080 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.		Lei Orgânica Municipal 19/06/2023 art. 4º - XX - Dispor sobre o Serviço Funerário, considerando um serviço público de interesse local, e sobre cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas art. 198º - A lei disporá sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas.
1992	Lei nº 8501 - Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.		Funerária Campos Elíseos se divide em Funerária Ideal e Prever Campos Elísios
1994		Lei nº 756-Organiza a Superintendência da Polícia Técnico-Científica e dá outras providências correlatas. Portaria nº 10 da DGP/SP – Regulamenta a liberação de corpos necropsiados pelo IML	Lei nº 6860 - Disciplina o artigo 198 da Lei Orgânica do município (serviço funerário gratuito a famílias carentes) e dá outras providências
1995			(março) - Lei nº 7046 - Torna obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Município, da necrologia que, diariamente, é registrada no município de Ribeirão Preto (outubro) - Projeto de Lei Municipal 1115 (arquivado) - Dispõe sobre a criação do Serviço Funerário Municipal e estabelece critérios para o regime de concessão e/ou permissão e revoga a lei 3484/78

1996			Lei nº 7419 - Autoriza o poder executivo firmar convênio com empresas funerárias do município para a construção do Necrotério Lei nº 528 - dispõe sobre a organização administrativa da secretaria municipal da saúde (cria cargo chefe da divisão de cemitérios, ligado ao Departamento administrativo)
1998		Decreto nº 42487 - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e dá providências correlatas	
1999		Inaugurado o CEMEL construído pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e o IML e SVOI passam a funcionar lá.	Decreto nº 254 - Revoga o artigo 5 do decreto 67 e o Necrotério do Cemitério da Saudade onde se realizava as necropsias do IML, em Ribeirão Preto é demolido. Lei nº 826 - dispõe sobre a organização administrativa da prefeitura municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências. - (os cemitérios da Saudades e de Bonfim passam para a Divisão de Cemitérios do Departamento de Obras, Manutenção e Serviços
2001		Lei nº 10762 - Dispõe sobre a proibição do agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, das unidades médico-legais e dá outras providências	Inauguração do Velório Memorial Bom Pastor da Funerária Prever
2005		Portaria nº 14 da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo Disciplina a coleta, registro, processamento, análise e difusão das informações relativas às ocorrências de morte	
2006	PORTARIA nº 1.405-Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO).		
2008			Velório Memorial Campos Elíseos (Novo Velório Saudade)
2009			Inauguração Cemitério Memorial Parque dos Girassóis- 1º privado de RP
2011			Velório da Paz – Funerária Ideal- (cem Bom Pastor)
2013	Lei Federal nº 12842- Dispõe sobre o exercício da Medicina		Crematório Ecológico Metropolitano de Ribeirão Preto- grupo Prever



2014		SVOR- que faz parte da rede nacional SUS ligado a FAEPA é instalado no prédio do HCRP para atender a região exceto o município de RP	
2015		Resolução SSP-57, de 08-05-2015 Dispõe sobre o atendimento e o registro de ocorrências e dá outras providências	
2017		Portaria nº 170 da SPTC-Estabelece procedimento ao IML-SP em relação a cadáveres identificados e não reclamados (INFOCRIN desaparecidos- 72hs inumação)	
2019			Eco crematório Ribeirão Preto (Ideal, Baldocchi e Nicácio)

Fonte: elaborado pela autora.

Na história brasileira, quando a consideramos o período pós colonialismo, primeiramente ocorreu a normatização dos sepultamentos, sendo o corpo morto considerado de potencial risco para saúde de todos. Depois ocorre a normatização do corpo como interesse jurídico, sendo necessário a normatização da Medicina Legal e por último esse corpo como interesse científico para questões de pesquisa e gestão pública. Em Ribeirão Preto essa dinâmica não foi diferente e os primeiros cemitérios ficaram sob gestão da Igreja Católica, mas já fora dos templos e a partir da constituição do município o governo municipal passa a se encarregar disto

#### 4.1.1 Era uma vez Ribeirão Preto...

A região de Ribeirão Preto no início de sua formação era composta por um conglomerado de fazendas e seus donos doaram terras para a Igreja para a formação de um Patrimônio destinado à construção de uma capela em honra a São Sebastião. Considera-se a data de fundação do que hoje vem a ser o município de Ribeirão Preto, o dia 19 de junho de 1856, quando se lavrou as escrituras com a demarcação definitiva do Patrimônio de São Sebastião e construída uma capela provisória próximo ao local da atual Praça XV de Novembro, e partir disto no seu entorno desta capela surge o arraial que viria a ser Ribeirão preto. Em 1870, o arraial passa a categoria de freguesia (Distrito de Paz) de São Sebastião do Ribeirão Preto e em 12 de abril de 1871 a freguesia foi elevada à categoria de vila (município) através da Lei Provincial nº 67 (BRASIL, 1871). Apesar de criado em 1871, o município só foi instalado em 1874, com a posse dos primeiros vereadores. Durante todo o Império e nos primeiros anos da República, a Câmara Municipal tinha função meramente administrativa. Era o Governo Provincial que estabelecia as funções dos seus membros (presidente, vereadores, secretário, procurador, porteiro e fiscais) e indicava os objetos sobre os quais devia deliberar e propor por posturas, submetidas periodicamente à aprovação da Assembleia Legislativa Provincial. Com a implantação do Regime Republicano em 1889, os municípios brasileiros passaram a contar com instituições de governo com poderes nitidamente separados: às Câmaras ficaram reservadas às funções legislativas, e às

Intendências, as funções executivas. No âmbito do Estado de São Paulo, as Intendências passaram a vigorar a partir da Lei nº 16, de 13 de novembro de 1891 (SÃO PAULO, 1891). Ribeirão Preto teve seu primeiro Intendente eleito em 8 de outubro de 1892

Segundo Borges,

Quando Ribeirão Preto se tornou freguesia, os enterramentos eram possivelmente realizados no interior das Capelas e das próprias fazendas da região. Com a instalação do povoado de São Sebastião do Ribeirão Preto, fundado em 1856, a sociedade obteve condições de construir o primeiro cemitério urbano atrelado à igreja, e deste muitos outros. A cada novo cemitério instalado vê-se o reflexo da mentalidade e o gesto dominante do grupo social de que procede cuja abrangência foi maior do que se supõe (BORGES, 2002)<sup>10</sup>

A construção dos cemitérios foi objeto de discussão desde a primeira Legislatura da Câmara Provincial (julho de 1874 a julho de 1877), sendo um dos temas discutidos. Na 3ª Legislatura (10 de janeiro de 1881 a 19 de outubro de 1882) a Câmara solicita ajuda para o Governo Provincial para a construção do cemitério. Em 19 de janeiro de 1893, na 7ª Legislatura (29 de agosto de 1892 a 1896) foi aprovada indicação para aquisição do lote no 16, do Núcleo Colonial Antônio Prado, pertencente a Antônio Martins Baracho, para construção do cemitério municipal (atual Cemitério da Saudade)<sup>11</sup>.

Ainda segundo Borges (2002) a cronologia da criação de cemitérios em Ribeirão se dá:

1868 – Criação do primeiro cemitério da cidade. Funcionou no local ocupado hoje pelo Monumento ao Soldado Constitucionalista, na Praça XV de Novembro. As covas eram rasas e individuais, marcadas somente com cruces de madeira. Perdurou provavelmente até o ano de 1880.

1878 – Fundação do segundo, atual Praça da Catedral. Extinto em torno de 1887.

1887 – Instalado o terceiro, ocupou a área da atual Praça 7 de Setembro. Desativado por volta de 1887.

1889 – Com a proclamação da República, criaram-se normas e leis para a secularização dos cemitérios brasileiros.

1892 – Construção do quarto cemitério e do primeiro secularizado de Ribeirão Preto – Cemitério da Saudade.

1893 – Tornou-se Público pelo então intendente Sr. Arthur de Aguiar Diederichsen. Este cemitério foi o primeiro a ser localizado fora dos limites da cidade, onde quase não existia especulação imobiliária.

1930 – O cemitério continha 16 quadras, com 1597 carneiras.

1933 – A primeira ampliação deu-se com o acréscimo de 6 quadras e a construção do Necrotério.

1934-35 – Construção da Capela e do Portão Monumental

1952-53 – A segunda grande ampliação ocorreu na administração do prefeito Alfredo Condeixa Filho, que se incumbiu de construir o Cruzeiro.

1970 – O Cemitério da Saudade encontrava-se totalmente lotado. Restava a missão de serem mantidas e administradas as carneiras existentes.

---

<sup>10</sup> Disponível em <https://www.artefunerariabrasil.com.br/camiterio/cemiterio-da-saudade-ribeirao-preto/#historia> acesso 10/07/23.

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conteudo/livro-memoria> acesso 10/07/23.

1974 – Fundação do Cemitério Bom Pastor, que segue o modelo de cemitério-jardim, administrado pela prefeitura municipal de Ribeirão Preto. (BORGES, 2002)

## Segundo Registro,

O histórico sobre os primeiros cemitérios urbanos não está completo, suas localizações e períodos de funcionamento carecem de novos estudos e esclarecimentos, todavia, podemos afirmar que todos os citados cemitérios urbanos estavam localizados dentro do perímetro do Patrimônio de São Sebastião. Com a proclamação da República os cemitérios foram secularizados, em Ribeirão Preto o Cemitério Público foi criado em 1893 e localizado fora dos limites do patrimônio de São Sebastião. Foi construído em uma área do lote rural nº 16 da 3ª Secção do Núcleo Colonial Antônio Prado, adquirido por escritura de compra e venda em 20 de março de 1893 (1º Tabelião, lavrada as fls. 41 do Livro 105 verso) totalizando uma superfície de 103.836 metros quadrados; o seu portão de entrada fazia frente para a Av. Saldanha Marinho (atual Av. da Saudade). O seu funcionamento foi regulamentado através da Lei nº 02, de 01 de setembro de 1893, deliberado pela Câmara Municipal em 31 de agosto do mesmo ano (REGISTRO, 2007)<sup>12</sup>

Pode-se perceber que nos primeiros anos de Ribeirão Preto, o Legislativo do município se responsabilizou pelo manejo do corpo morto, onde e como seria seu sepultamento. A criação dos cemitérios de Ribeirão Preto está registrada desde as primeiras legislaturas ainda do Governo Provincial e também a partir da República, sempre pautadas nas questões sanitárias e de higiene que acometiam o município seguindo o modelo do Higienismo que vigorava na época. No trabalho de dissertação “Ribeirão Preto, uma cidade em construção (1874-1895)”, Farias (2003) cita as atas da Câmara Municipal, tratando das questões dos cemitérios.

Conforme o município foi se organizando a administração dos cemitérios ficou a cargo de diferentes departamentos na prefeitura. Na primeira regulamentação do Funcionalismo Público, pela Lei nº 97/1949, cria-se a secção de cemitérios do Departamento de Serviços Públicos (RIBEIRÃO PRETO, 1949). Em 1955 há uma nova mudança na organização do município através da Lei nº 455 e o Departamento da Secção dos Cemitérios passa a se chamar Departamento de Serviço de Utilidade Pública. (RIBEIRÃO PRETO, 1955). Em 1961 a Lei nº 1005 dá nova organização administrativa e a secção dos cemitérios passa a fazer parte da Divisão de Higiene, Saneamento e Alimentação Pública do Departamento de Higiene e Saúde Pública (RIBEIRÃO PRETO, 1961). Na reforma de 1969 pela Lei nº 2304 é criado o Departamento de Saúde que tem a Seção de Serviços Internos e Administrativos da Divisão de Higiene responsável pelos cemitérios, matadouros e mercado do município (RIBEIRÃO PRETO, 1969). Na reforma administrativa de 1974, A Lei nº 2763 cria a Secretaria da Educação, Saúde e Bem Estar Social que tinha a secção dos Cemitérios na Divisão de Higiene do Departamento de Saúde e Higiene (RIBEIRÃO PRETO, 1974). Em 1979 esta Secretaria é desmembrada e fica como Secretária

---

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/arquivo-publico-historico/historico-cemiterio-da-saudade> acesso 10/07/23.

de Saúde e Bem estar Social. Em 1984, passa a ser somente Secretaria da Saúde continuando responsável pela Secção dos Cemitérios Municipais da Divisão de Medicina e Higiene Preventiva do Departamento de Saúde e Higiene. Em 1996, na reestruturação da Secretaria da Saúde, passa a existir o cargo de chefe de Divisão dos Cemitérios Municipais ligado ao Departamento Administrativo. Na reforma administrativa de 1999 dada pela Lei nº 826 a administração dos cemitérios da Saudade e de Bonfim passam para a gestão da Divisão de Cemitérios do Departamento de Obras, Manutenção e Serviços da Secretaria de Infraestrutura do município permanecendo até hoje (RIBEIRÃO PRETO, 1999).

A história do Cemitério Municipal Bom Pastor é diferente, com a necessidade de expansão do número de jazigos, este foi construído pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto (CODERP), criada em 1972 pela Lei nº 2591, que é uma empresa de economia mista, cujo principal acionista é a Prefeitura Municipal da cidade de Ribeirão Preto e que foi criada para trazer inovações em sistemas de informação, tecnologia de comunicação e soluções ao município. Em 24 de novembro de 1972, por meio do Decreto nº 229, o Prefeito Municipal, Dr. Antônio Duarte Nogueira, autorizou a CODERP a construir e administrar um cemitério neste Município sob o sistema de autofinanciamento (RIBEIRÃO PRETO, 1972). Em 24 de junho de 1974, na administração do Prefeito Welson Gasparini, foi inaugurado o Cemitério Bom Pastor. Este ficou a cargo da CODERP até 31 de dezembro de 2017, quando pela Lei nº 2830 a sua administração foi transferida para Secretaria de Infraestrutura do município (RIBEIRÃO PRETO, 2017).

Em relação a data que se inicia a prática da Medicina Legal no município não há registros, mas em 1906 o Decreto nº 1349 cria cargo de delegado de Polícia Estadual em Ribeirão Preto (SÃO PAULO, 1906) e em 1916 é inaugurada a Delegacia Regional na cidade. Em 1933 o Decreto nº 6118, reorganiza o Serviço Médico-legal do Estado, instituindo os Postos Médico-legais Regionais em todas as Delegacias Regionais de Polícia (SÃO PAULO, 1933), na mesma época pelo Ato nº 3/1933 o prefeito municipal autoriza a abertura de um crédito especial para as despesas com a construção de um necrotério. Pode ser que o propósito da construção do mesmo tenha sido para realizar a necropsias médico-legais. Não foram encontrados registros que confirmem isto, porém o Necrotério funcionou em precaríssimas condições até 1999 quando foi demolido. Na ocasião foi publicado o Decreto nº 254 que revogou do Decreto nº 67/1986, que regulamenta os cemitérios municipais, no seu artigo 5º dizia: o Cemitério da Saudade é dotado de um necrotério para atendimento de determinações policiais ou judiciais e realização de autópsias (RIBEIRÃO PRETO, 1999).

Em RP existe a Lei nº 7419/1996 que autoriza ao poder executivo firmar convênio com empresas funerárias para a construção de necrotério. (RIBEIRÃO PRETO, 1996). No seu projeto de Lei nº 899/1995 consta a seguinte justificativa para a criação da lei:

FIGURA 1: Projeto de lei nº899

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

1277

**PROJ. DE LEI N. 899**

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 18 de Maio de 1995

Ribeirão Preto, 18 de Maio de 1995

SENHOR PRESIDENTE

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Prot. 22-05-95

Presidente

EMENDA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM AS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO DE NECROTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C. M. R. P.  
Pl. 899/95

Fl. 02

Rub. Jrc

**Apresentamos à consideração da Casa seguinte:**

Artigo 1º - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo firmar convênio com as Empresas Funerárias locais para construção do Necrotério Municipal de Ribeirão Preto.

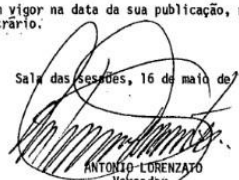
§ único - A construção do Necrotério Municipal dar-se-á em forma de parceria, e será localizado no Cemitério Bom Pastor.

Artigo 2º - Fica, ainda, autorizada a inclusão da construção do Necrotério Municipal, na forma de parceria, na lei de diretrizes orçamentárias, bem como no orçamento do ano posterior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

  
ANTÔNIO LORENZATO  
- Vereador -

JUSTIFICATIVA:

O município de Ribeirão Preto possui uma série de problemas graves que influem no seu meio de vida.

Um desses problemas, hoje, sem qualquer dúvida, está relacionado com a comprovada deficiência do Necrotério Municipal.

Inúmeras tentativas para solução do grave problema já foram levadas a efeito, mas nenhuma chegou a bom termo, principalmente quando estão envolvidos órgãos do Estado, USP e outros, pois, além da falta de recursos, a máquina pública está emperrada.

A questão do Necrotério Municipal, no entanto, precisa ser solucionada

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

C. M. R. P.

Proc. Pl. 899/95 Pl. 2

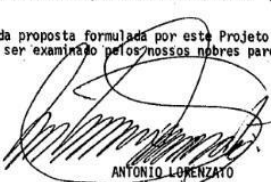
Fl. 02

Rub. Jrc

com a máxima urgência, e a solução do problema, sem qualquer dúvida, está na parceria com a iniciativa privada.

Assim, da mesma forma como resolvemos o problema do 3º Distrito Policial, entabulamos entendimentos com a iniciativa privada (Empresas Funerárias) e o órgão público responsável (CODERP), através de suas Diretorias. No tamos, nesses contatos, que aquelas empresas tem elevado interesse em colaborar para resolver a questão e estão disposta a sacramentar sua participação para solucioná-la.

Este o objetivo da proposta formulada por este Projeto de Lei, e que, pela relevância, deve ser examinado pelos nossos nobres pares em caráter de urgência.

  
ANTÔNIO LORENZATO  
- Vereador -

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Esse projeto de Lei foi aprovado por todas as comissões da Câmara, mas nunca ocorreu a construção do mesmo. A Lei nº 7419 de 10 de junho de 1996 que autoriza o poder executivo firmar convênio com as empresas funerárias do município para construção de necrotério, e dá outras providências, continua em vigor.

Em 1999 foi inaugurado o Centro de Medicina Legal (CEMEL) que foi idealizado pela Professora Carmen Cinira Santos Martins, docente na época do Departamento de Patologia e Medicina Legal na FMRP da USP. Desde sua chegada na faculdade, 15 anos antes, para lecionar Medicina Legal nunca havia levado um aluno para ver a prática no IML que funcionava no necrotério do Cemitério da Saudade por suas condições insalubres. Em 1996 a professora obteve financiamento da Faculdade de Medicina para a construção CEMEL após sensibilizar o então diretor, professor Antunes, sobre a necessidade de um local adequado para se ministrar Medicina Legal para os estudantes. Abaixo trechos da entrevista da professora Carmen Cinira a Revista da FAPESP em 2003<sup>13</sup>.

Quem banca o Cemel? É a USP?

- A USP paga grande parte. Este prédio custou R\$ 600 mil reais na época, pagos pela Faculdade de Medicina para poder ter um lugar para ministrar a disciplina de Medicina Legal. O dinheiro era da USP, mas saiu do orçamento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, não pedimos verba especial à universidade. Para pagar as despesas com material de limpeza, por exemplo, há uma outra fonte, também da USP, que é o SVOI, uma unidade da universidade, que está alojada aqui porque é atrelada ao Departamento de Patologia. Esse serviço tem a folha de pagamento de todo mundo que trabalha aqui paga pela USP e uma parte pela Secretaria de Segurança Pública. Agora, a verba da manutenção é muito pequena, que vem do SVOI. Tenho por mês o total de R\$ 4.489,00 para comprar material de limpeza e fazer toda a manutenção do centro. Quando preciso de móveis, ou de um pedreiro, a faculdade me dá. O IML não me dá dinheiro nunca. Mas arrumamos outras soluções para conseguir as coisas. O Hospital das Clínicas me empresta uma máquina caríssima, que é a reveladora de raios X. Ela não presta para o HC para tirar radiografia em paciente vivo, mas presta para tirar de osso, dá uma ótima qualidade. Então 'para' que eu vou comprar um aparelho de ponta? Eu pego emprestado aquele aparelho que é do HC. O material de manutenção desse equipamento é dado pelo IML. Ele não pode me dar o dinheiro, mas ele me dá o líquido, as chapas de raios X, etc. Somando tudo, tenho ajuda do Hospital das Clínicas, funcionários emprestados pela Secretaria Municipal, pela Secretaria Estadual, material do IML, e com isso montamos e mantemos o centro (CINIRA, 2003)

Na mesma entrevista a professora cita que o IML foi convidado a trabalhar no local e também o SVOI que até então funcionava no prédio do Departamento de Medicina foi transferido para o prédio do CEMEL.

A instalação do Serviço de Verificação de Óbitos no município de Ribeirão tem uma outra trajetória. Em 1948 através da Lei nº 161, que dispõe sobre a criação de estabelecimentos de ensino superior em cidades do interior do Estado e dá outras providências, é criada a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SÃO PAULO, 1948) e em 1951 a Lei nº 1497 dispõe sobre a organização e

---

<sup>13</sup> Disponível em <https://revistapesquisa.fapesp.br/de-volta-a-vida-2/> acesso 10/07/23.



finalidade da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo no seu artigo nº15 diz:

Aplicam-se à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no que lhe couber, os dispositivos da Lei nº 717, de 30 de maio de 1950, que atribui à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo autoridade para verificação de óbitos.

Parágrafo único - O serviço de verificação de óbitos expedirá atestados de óbitos que registrará nos cartórios do registro Civil do distrito em que se der o óbito (SÃO PAULO, 1951).

Portanto desde o início da FMRP, o SVO já estava previsto e autorizado e em 1953 no primeiro ano do funcionamento do Departamento de Patologia da FMRP, foi criado um Serviço de Autópsias e um Laboratório de Histopatologia que inicialmente funcionou provisoriamente no velório da Santa Casa até ser transferido em 1954 para as instalações definitivas no Departamento de Patologia na Fazenda Monte Alegre.

O SVO da FMRP tem mais de 70 anos e enfrentou muitas dificuldades no seu percurso até conseguir sua regulamentação definitiva através da Lei nº 5452 de 1986 que cria o Serviço de Verificação de Óbitos do Interior- SVO (SÃO PAULO, 1986). Algumas considerações devem ser colocadas aqui para se entender o momento atual de RP. Desde o início o SVO ficou responsável de atender todos os óbitos extra-hospitalares ocorridos sem assistência em RP e toda a região e funcionava baseado na lei da criação da FMRP. Em 1968, é promulgada a Lei nº 1095/1968 que dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências, deixando de fora SVO de RP, porém diz nos seus artigos:

Art. 5º - Os Oficiais do Registro Civil, dos municípios onde haja Serviço de Verificação de Óbitos legalizado, não registrarão atestados de óbitos com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao S.V.O.C. que providenciará a necrópsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida, os Cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo S.V.O.C. Art. 8º - Fica o S.V.O.C autorizado a sepultar, após 48 (quarenta e oito) horas da entrega, os corpos não reclamados.

Art. 12º § 4º - Os serviços de verificação de óbitos do interior do Estado, nos termos do estabelecido na presente lei, só poderão ser executados, nas cidades onde funcionarem Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas, pelos respectivos Departamentos de Anatomia Patológica (SÃO PAULO, 1968).

Foram muitos anos de articulação e somente em 1986 pela Lei nº 5452 que reorganiza os serviços de verificação de óbitos no estado de São Paulo que o SVO do Interior foi regulamentado.

Essa lei diz:

Art. 3º - Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

II - Proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente.

Art. 7º - Os oficiais de Registro Civil dos municípios onde haja Serviço de Verificação de Óbitos não registrarão atestados de óbito com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao

SVO, que providenciará necrópsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida, os cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço.

Do Serviço de Verificação de Óbitos do Interior - SVOI

Art. 14º - O Serviço de Verificação de Óbitos do Interior - SVOI, criado por esta lei, será da responsabilidade do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

Art. 16 - O SVOI tem como competência todo o disposto no artigo 3º desta lei, desde que a morte tenha ocorrido no Município de Ribeirão Preto (SÃO PAULO, 1986).

O SVOI até hoje é o responsável pelas necropsias de óbitos de causa mal definida e de interesse de Saúde Pública de RP. Após essa lei, um novo problema foi criado para a região, o SVOI parou de fazer as necropsias para outros municípios em 2007 em cumprimento do artigo 16º da Lei nº 5254. Até 1986, poucos locais tinham serviço de SVO no país e é importante colocar que somente o SVO da Capital e do Interior eram custeados com verba estadual, no caso da USP, todos os outros implantados no estado de São Paulo, antes de 2015, foram criados por iniciativa do município que viam a necessidade de ter um SVO e custeados com verbas dos mesmos, exemplos destes são os municípios de Campinas, Osasco. Em 2015, a Portaria nº 47 do MS habilita os estados receberem incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde, dentre eles os SVOs (BRASIL, 2006). Nesta ocasião foram credenciados na rede 12 serviços do estado de São Paulo, alguns novos e outros que já existiam e aderiram à rede, inclusive o SVO da capital. Uma das exigências para o credenciamento na rede nacional era o serviço ser regional. A lei de 1986 que criou o SVOI limitava o serviço a atender somente RP como o SVO da Capital também só atendia o município de São Paulo. Em RP foi criado e credenciado um novo serviço, com o nome SVO Regional, instalado no HCRP e atende toda a região. Então, a partir de 2015 passam a existir dois serviços de verificação de óbito no município de RP, o SVOI que funciona no CEMEL com verbas e funcionários da USP e o SVOR com verba de repasse federal e funcionários da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade (FAEPA)

Em relação a história da prestação dos serviços funerários em Ribeirão Preto não há registros sobre e há um grande hiato a este respeito. Quando realizei pesquisa no arquivo municipal não foi encontrado nenhuma referência sobre Serviço Funerário ou as Funerárias.

A primeira funerária particular a se instalar em Ribeirão Preto foi a Funerária Nicácio em 1918, fundada por Nicácio Gonçalves de Souza que quando jovem era sacristão na Catedral de Ribeirão Preto foi incentivado a pensar em abrir uma funerária porque em RP não existiam casas de homenagens fúnebres e foi então que idealizou e fundou a Funerária Nicácio, a primeira do segmento na cidade<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Disponível em <https://nicacioprev.com/quemsomos> acesso 10/07/23.



Em 1961, a Funerária Campos Elíseos é fundada por Francisco Jorge Rosa e após sua morte em 1992 a funerária se divide em duas, a Funerária Ideal<sup>15</sup> e a Prever Campos Elíseos<sup>16</sup>. Em 1967, Luiz Baldocchi fundou a quarta empresa do segmento, Funerária Baldocchi<sup>17</sup>. Todas são empresas privadas e atuantes no mercado até hoje, existiram outras funerárias em RP, mas não há referências sobre as mesmas. Essas funerárias foram responsáveis pelas instalações de velórios na cidade. O primeiro velório a funcionar em RP foi em 1970, numa casa ao lado da Funerária Nicácio que posteriormente foi transferido para um prédio nas adjacências do cemitério da Saudade com nome de velório Samaritano. Em 1974, a funerária Campos Elíseos construiu o Velório da Saudade ao lado do Cemitério da Saudade. Sabe-se que antes disso o costume era se realizarem os velórios na própria casa do falecido, junto com da família e dos amigos. Não há registros de quando essa prática, mas provavelmente foi de uma forma lenta e gradativa principalmente nas cidades do interior. Pela Vigilância Sanitária não existe legislação municipal, estadual ou federal que proíba a prática de velórios serem realizados em domicílios. Existe sim uma recomendação para que se evite velar em casa, principalmente em casos de mortes por doença infectocontagiosa.

Sabe-se que haviam velórios no Hospital da Santa Casa e da Beneficência Portuguesa, porém não foi encontrado referências de como e até quando funcionaram e a que público atendiam.

Como foi visto, a questão dos cemitérios sempre foi assumida pelo poder público de Ribeirão Preto, mas a prestação do Serviço Funerário foi diferente. O Quadro abaixo apresenta as legislações encontradas em pesquisa realizada na Câmara Municipal sobre o assunto que estão catalogadas e disponíveis no site ou microfilmagem.

QUADRO 2. Relação de Leis e Decretos específicos que foram encontrados na busca de legislação municipal referentes a Serviço Funerário e Auxílio Funerário:

TIPO	DATA	CONTEÚDO
Requerimento nº 17	17/01/1948	Informação do prefeito sobre as condições a que foi dada a concessão para o serviço funerário do município
Lei nº 42	17/01/1948	Concessão de auxílios - art. 1-XXXIV - Cr\$10.000,00 para o sepultamento de indigentes no corrente exercício
Lei nº 687	15/04/1958	Autoriza a aquisição de um chassi para adaptação de um carro fúnebre destinado ao transporte de cadáveres de indigentes e de pessoas pobres
Decreto nº 4	18/01/1978	Estabelece o prazo para a exumação nos cemitérios deste município
Lei nº 3484	06/09/1978	Institui o Serviço Funerário de Ribeirão Preto e dá outras providências

<sup>15</sup> Disponível em <https://redeideal.com.br/sobre-nos/história> acesso 10/07/23.

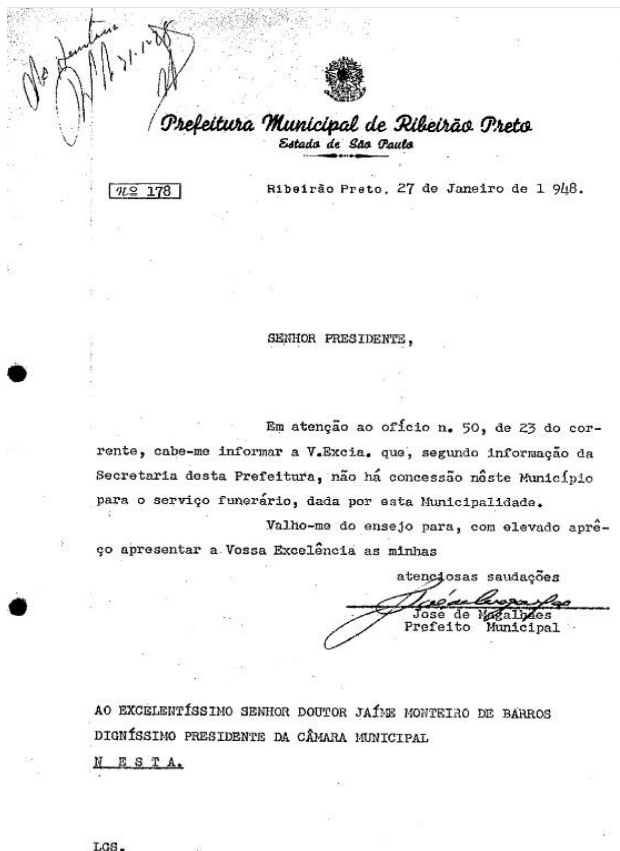
<sup>16</sup> Disponível em <https://famiaprever.com.br/institucional> acesso 10/07/23.

<sup>17</sup> Disponível em <https://baldocchi.com.br/quem-somos/> acesso 10/07/23.

Lei Orgânica Município Ribeirão Preto	05/04/1990	art. 4-XX - Dispor sobre o Serviço Funerário, considerando um serviço público de interesse local, e sobre cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas art. 198 - A lei disporá sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas.
Lei nº 6860	03/08/1994	Disciplina o artigo 198 da Lei Orgânica do município (serviço funerário gratuito a famílias carentes) e dá outras providências
Projeto de Lei nº 1115 (ARQUIVADO)	30/10/1995	Dispõe sobre a criação do Serviço Funerário Municipal e estabelece critérios para o regime de concessão e/ou permissão e revoga a lei 3484/78
Lei nº 7046	28/03/1995	Torna obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Município, da necrologia que, diariamente, é registrada no município de Ribeirão Preto
Lei nº 7419	13/06/1996	Autoriza ao poder executivo firmar um convênio com as empresas funerárias do município para a construção de necrotério, e dá outras providências
Lei nº 12276	15/10/2010	Substitui a denominação de Serviços de Sepultamento de Indigentes, nomeando-o doravante Serviço Assistencial, e sugere sua ampla divulgação

Fonte: elaborado pela autora.

O primeiro documento, Requerimento nº 17 de 1948 da Câmara Municipal trata-se de uma solicitação de informações sobre a concessão do serviço funerário em Ribeirão Preto. O então prefeito, José de Magalhães responde que não há concessão deste serviço no município. FIGURA 2. Requerimento nº 17 de 1948 da Câmara Municipal



Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Em 1977 é instituída na Câmara Municipal pelo Ato nº 16/1977 uma Comissão Especial para colher dados na cidade de São Paulo e outras para elaborar estudos e coletar material junto às funerárias municipais com objetivo de se criar um Serviço Funerário Municipal em Ribeirão Preto.

FIGURA 3. Requerimento nº 40 Câmara Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**REQUERIMENTO N. 40**

**APROVADO**  
Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 1977  
Presidente

**OBJETO:**  
CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA COLHER DADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO E OUTRAS, PARA ELABORAR ESTUDOS E COLETAR MATERIAL JUNTO ÀS FUNERÁRIAS MUNICIPAIS.

SENHOR PRESIDENTE

C. M. R. P.  
Proc. Pl. 3/77  
Fl. 089  
Rub. [assinatura]

C. M. R. P.  
Proc. Pl. 10  
Fl. 002  
Rub. [assinatura]

pretendemos para o Município de Ribeirão Preto a criação do Serviço Funerário Municipal, para se evitar seja explorado por entidades particulares.

A providência acima já foi encaminhada ao Chefe do Executivo através da indicação de nº 15/77, porém vemos a necessidade de obter dados e coletar material, tanto na Capital do Estado, como em outras cidades que possuem o Serviço Funerário Municipal, visando com isso a obtenção de subsídios e esclarecer tanto esta Casa como o Poder Executivo, da necessidade da implantação do Serviço Funerário e de suas vantagens para a coletividade.

Assim sendo, REQUEREMOS na forma regimental, seja constituída uma Comissão Especial de vereadores, para colher dados na cidade de São Paulo e outras, para elaborar estudos junto às Funerárias Municipais e coletar material suficiente sobre a medida que pretendemos adotar para Ribeirão Preto.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1977.

SEBASTIÃO REGINO DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE: [assinaturas]


ATO n. 16 OF. n. - DATA 02/02/77

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Neste mesmo processo está anexado cópia de dois outros projetos de lei, um de 1960 e outro de 1964 para a instituição do Serviço Funerário Municipal. No projeto de lei. nº 93/1964 .de autoria do vereador Osório Carlos do Nascimento ele dá a seguinte justificativa: “A Criação do Serviço Funerário Municipal dispensa qualquer justificativa, visto que, Ribeirão Preto pela sua importância, carece de tal órgão, mormente para atender as famílias carentes.” (CMRP-folha nº 26-PL 3/7/1977).

Após a realização do estudo que contou com visitas nos serviços funerários municipais de São Paulo e Campinas foi elaborado um relatório que foi encaminhado ao prefeito Antônio Duarte Nogueira, com a conclusão abaixo:

FIGURA 4. Conclusão da Comissão Especial



**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELO ATM 19/77

ver. Sebastião Rezende de Oliveira - Pres.  
ver. Antônio Calixto  
ver. Antônio Vicente Colfeto

**1. - RELATÓRIO**

A Comissão Especial designada pelo Atm 19/77, dando curso aos seus trabalhos, visando a criação de um Serviço Funerário Municipal em Ribeirão Preto - assunto suscitado anteriormente através da indicação n. 15/77, remetida ao sr. Prefeito Municipal -, visitou em data de 23 e 24 do corrente as cidades de Campinas e São Paulo, para obtenção de melhores detalhes sobre os Serviços existentes já em funcionamento nos municípios e os resultados de suas atividades.-

Tivemos assim oportunidade de obter:

1. A legislação vigente a respeito na Capital do Estado;
2. Cópias de comprovantes de custos de enterros;
3. Tabelas de preços;
4. Legislação vigente em Campinas, acompanhada da respectiva tabela de preços;
5. Documentação obrigatória, exigida pela legislação superior, na realização de tais serviços.-

Em ambos os Municípios os Serviços Funerários são exercidos sob a forma autárquica, tendo a Comissão a oportunidade de apurar:

Em Campinas: 1. os serviços não são deficitários, muito ao contrário, no exercício de 1976 apresentaram um resultado superavitário, no balanço financeiro de ordem de R\$ 2.273.105,91 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, cento e cinco cruzeiros e noventa e um centavos); 2. a média diária de enterros é de 15 a 20, sendo que não são fabricados materiais, apenas urnas para pessoas sem recursos e indigentes.

Em São Paulo: 1. igualmente os serviços não são deficitários e o orçamento da Autarquia alcança a soma de 120 milhões de cruzeiros; 2. a média diária de enterros é de 150 a 200, sendo que as urnas são totalmente fabricadas pela Autarquia, bem como grande parte dos acessórios.-

Acrescente-se, por oportuno, na análise dos resultados financeiros dos Serviços, que os preços, conforme

*Assua*

C. M. R. P.  
Fl. 012

C. M. R. P.  
Proc. 317/78  
Fl. 97





Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo

C. M. R. P.  
Proc. 19-77  
Fl. 06  
-Fls.-2-

comprovam as notas de custos dos enterros, são módicos e bastante inferiores aos cobrados - em geral - pelas empresas privadas que atuam no setor.-

2. - CONCLUSÕES

Pela documentação colacionada ao processo e pela apuração de custos e resultados financeiros, esta Comissão chegou às seguintes conclusões:

- 1.- Há toda conveniência de ser encaminhado pelo Chefe do Executivo projeto de lei - dispondo sobre a criação em nossa cidade do Serviço Funerário, sob a forma que melhor consultar o interesse do Município, estabelecendo o monopólio em seu território a exemplo do que acontece naquelas cidades;
- 2.- Que tal providência seja adotada dentro do menor espaço de tempo, objetivando-se o funcionamento ainda no corrente exercício;
- 3.- Que as tarifas e emolumentos sejam estabelecidos em consonância com os fixados para São Paulo e Campinas, pois, conforme vimos acima, são aptos a manter os serviços, propiciando, inclusive, superavit.-

É o relatório que tínhamos a apresentar, esperando que nossas conclusões se traduzam em realidade dentro de futuro bem próximo.-

Sala das Comissões, 25 de março de 1977.-

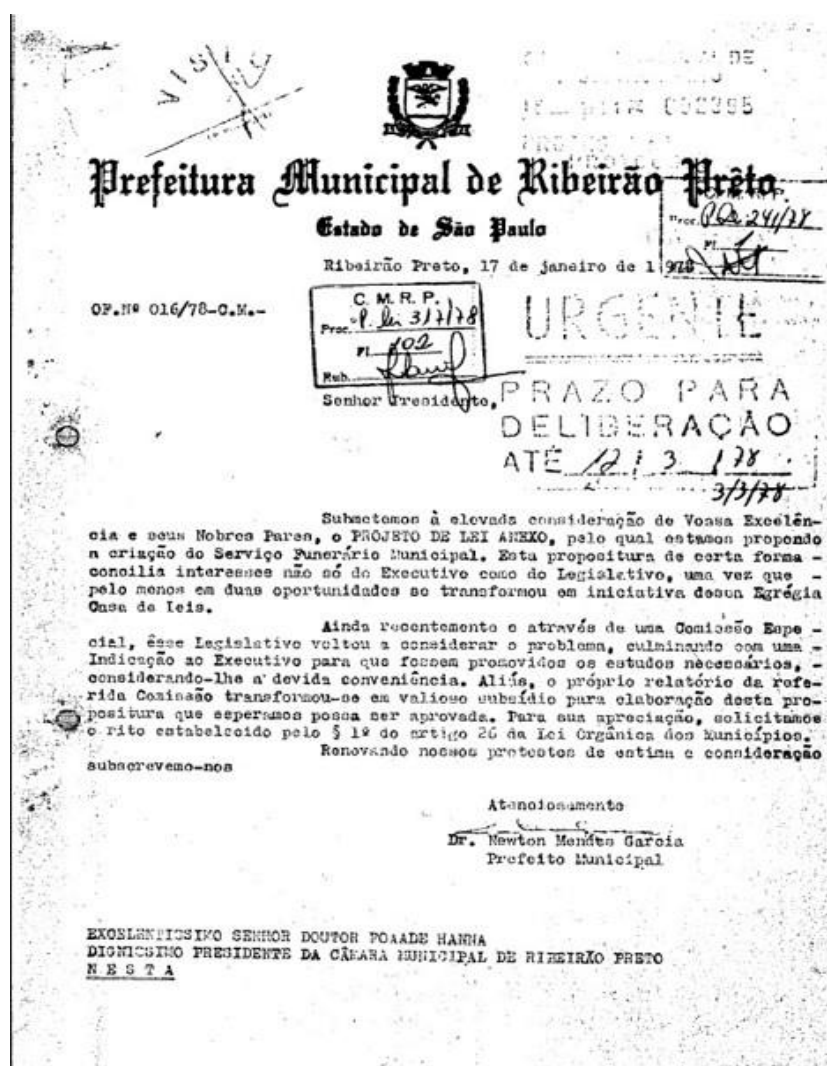
SEBASTIÃO REZENDE DE OLIVEIRA  
Presidente

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Quando recebeu o relatório, o prefeito instituiu também uma comissão, pela portaria nº 277/1977, para promover estudos sobre o assunto.

Em 17 de janeiro de 1978 o Executivo envia o projeto de lei nº 241 para instituição do serviço funerário municipal em RP. Esse ofício foi encaminhado pelo prefeito Dr. Newton Mendes Garcia (vice-prefeito de RP) apenas submetendo o projeto de lei e agradecendo a participação da Câmara pelo envio da Indicação nº 1851/77 fruto do trabalho do Legislativo para a proposição da referida lei.

FIGURA 5. Projeto de lei nº 1851/77



Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Foi encaminhado para as Comissões Permanentes darem seu parecer, foram elas: Justiça, Obras Públicas, Transportes e Comunicações; Saúde e Assistência Social, Economia e Finanças. A Comissão Permanente de Justiça fez um parecer apontando que teriam sido excluídas do projeto original questões importantes e que estas modificações tiravam a objetividade do que havia sido enviado para o Executivo visto que o mesmo pretendia que instituir um Serviço Funerário Municipal com poderes de exclusividade em suas atribuições e fiscalização das atuais firmas funerárias existentes. Então envia novamente ao Executivo um anteprojeto com a mesma redação do primeiro enviado, sem as mudanças realizadas pelo Executivo.

Em 15 de maio de 1978, o prefeito Antônio Duarte Nogueira envia novo projeto de lei de nº 317/78 para a instituição do Serviço Funerário Municipal e no ofício de encaminhamento coloca que RP é uma cidade em crescimento, de grande projeção e que deve acompanhar os grandes centros.

Enaltece o trabalho realizado pela Câmara Municipal e diz que o município tem condições de implantar o serviço e que ele atenderá principalmente as famílias pobres de RP. O Projeto de lei nº 317/78 quando recebido pela Câmara foi encaminhado novamente para as Comissões Permanentes darem o parecer a respeito do projeto de lei, foram elas: Justiça, Obras Públicas, Transportes e Comunicações; Saúde e Assistência Social, Economia e Finanças.

FIGURA 6. Projeto de lei nº 317/78

3 1 0

10 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
15 MAI 1978 002960  
PROCESSO Nº PROTOCOLO

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 15 de maio de 1978.-

OP. Nº 176/78-C.M.

Senhor Presidente,

C. M. R. P.  
Proc. Lei 317/78  
Fl. [assinatura]  
Rub. [assinatura]

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus Nobres Pares, o Projeto de Lei anexo, pelo qual estamos propondo a criação do Serviço Funerário de Ribeirão Preto, o qual, diga-se de passagem, sintetiza aspiração de muitos dos nossos munícipes.

A matéria em referência vem de longa data sendo objeto de diversas iniciativas, inclusive dessa Egrégia Casa de Leis, além de determinar muitos estudos a seu respeito, à exemplo do que aconteceu ainda recentemente quando uma Comissão da própria Câmara Municipal foi nomeada para tal.

O excelente trabalho desenvolvido por essa Comissão, presidida pelo Nobre Vereador Sebastião Rezende de Oliveira, especialmente no que se refere a levantamentos de dados, com base nos mesmos Serviços de Campinas e da Capital do nosso Estado, colaborou eficazmente para a elaboração desta propositura, para a qual estamos solicitando a especial atenção de Vossas Excelências no que concerne a sua aprovação.

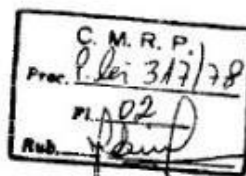
O Serviço Funerário Municipal, implantado em bases sólidas, como pretendemos, deverá ensejar, iniludivelmente, muitas vantagens e benefícios a todas as classes sociais, de maneira muito especial, àquela de menor poder aquisitivo.

Referido serviço, instituído na condição de entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio e com todas as possibilidades de amplo e constante desenvolvimento, muito representará também quanto a descentralização administrativa.

Data vênha, pedimos permissão para em nome de uma classe, - a de menor poder aquisitivo -, para que Vossas Excelências atentem, como atentamos, demoradamente, para os números constituintes do relatório apresentado pela própria Comissão nomeada pela Câmara Municipal sobre as atividades e resultados dos Serviços Funerários de Campinas e da Capital do nosso Estado, cujos números enfatizam os grandes benefícios da sua criação, manutenção e extraordinário desenvolvimento.

- segue -





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, tem seguido as pegadas dos gran das centros. Nossa projeção é imensa em todos os setores das nossas atividades. Implantamos e desenvolvemos. Desenvolvemos em todos os setores. Temos aceito, por isso, todos os desafios. Com ralação a esta propositura, sabemos da sua complexidade. Mas sabemos também que em meio ao grande surto de crescimento desta cidade, há um crescimento populacional que às vezes assusta. Precisamos, todos nós, estarmos atentos, diuturnamente para esse crescimento. Ribeirão Preto, como centro de uma imensa e gigantesca Região, além dos recursos técnicos e humanos que possui e que carregam para cá, todos os dias populações ávidas por instrumentos que possam satisfazer suas necessidades primárias ou não, - cresce como poucas cidades brasileiras. E, lamentavelmente, dentro desse processo de crescimento, precisamos criar, todos os dias também, as devidas condições básicas para todo tipo de atendimento, como esse do Serviço Funerário Municipal.

A nossa volta uma grande população carente desse benefício, Nossa periferia se estende cada vez mais e toda ela carente também de muitos ou quasi todos os recursos.

A morte chega em muitos desses lares, há dramas pungentes. Esses duros momentos também se transformam num grande problema social. É para esse tipo específico de problema que agora estamos voltados. Por isso, a presente propositura e com ela a certeza de que, se não serão solucionadas todos os problemas que envolvem essa situação para muitos aflitivos, pelo menos surgirão novas bases e com elas melhores perspectivas.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subcrevemo-nos

Atenciosamente

*Dr. Antonio Duarte Nogueira*  
Dr. Antonio Duarte Nogueira  
Prefeito Municipal


AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FOGADE HANNA  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
N E S T A

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Em 29 de maio de 1978 o vereador Antônio Vicente Golfeto, presidente da Comissão de Justiça, requereu o encaminhamento do projeto de lei para manifestação da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto (ACIRP) e também para a Associação das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo para que informasse o número de óbitos ocorridos em média na região e a tabela de preços cobrados pelas empresas locais.



FIGURA 7. Requerimento de 1978

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

C. M. R. P.  
Proc. Pl. 317/78  
Fl. 099  
Rub. [assinatura]

Parecer N.º \_\_\_\_\_ Ref. Projeto de Lei n. 317/78

Senhor Presidente

**REQUEIRO:**

1 - se junte ao processo cópia:

- a) - da lei municipal n. 2.763, de 05/06/1973;
- b) - da lei municipal n. 2.896, de 17/06/1974;
- c) - de todas as proposições apresentadas pelos vereadores, ao longo dos anos, no sentido de se criar um Serviço Funerário Municipal;
- d) - do processo referente à Comissão Especial a que se refere o exmo. sr. prefeito municipal em sua exposição de motivos;
- e) - do projeto de lei n. 241/78, negado pela edilidade, tratando da criação do Serviço Funerário Municipal e, bem assim, dos pareceres exarados pelas comissões técnicas;
- f) - da lei municipal n. 2.591, de 10.01.1972, que criou a CODERP.-

2 - se ouça, enviando-se cópia deste projeto de lei:

- a) - a Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto, a fim de que se manifeste a respeito;
- b) - a Associação das Empresas Funerárias do Estado de S. Paulo, com sede em Ribeirão Preto, a fim de que, se possível, nos informe (1) o número de sepultamentos feitos diariamente, em média, em Ribeirão Preto e região pelas empresas do ramo instaladas em nosso Município e (2) a tabela de preços cobrados pelas empresas locais dos que se utilizam dos serviços.-

Sala das Comissões, 29 de maio de 1978.-

*Antônio Vicente Galfeto*  
ANTÔNIO VICENTE GALFETO  
- Relator -

*Prodi*  
10/05/1978

Atenda-se, na forma regimental.  
Ribeirão Preto, 16/06/78  
Presidente

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Em 4 de julho de 1978, a ACIRP respondeu ao requerimento da Câmara dizendo que mantinha seu posicionamento já expressado anteriormente ao Executivo que solicitou parecer em 14 abril de 1977 sobre a mesma questão. A firma que se a lei for aprovada como está, será criado um sério problema social em Ribeirão Preto com a paralisação de sete empresas funerárias particulares que prestam serviços à população e que teriam que dispensar muitos empregados. Coloca que o município não tem infraestrutura para assumir a função e nem condições financeiras. Apela para que prevaleça o princípio da não interferência do Poder Público em setores de atividades onde o empreendimento particular vem servindo com regularidade e dentro de padrões de interesse geral.

Em 4 de agosto de 1978 o presidente da Comissão Especial, vereador Sebastião Rezende de Oliveira, requereu ao presidente da Câmara agilidade da tramitação do projeto de lei visto que o mesmo ainda se encontrava parado na Comissão de Justiça e as outras Comissões Permanentes já tinham se posicionado a favor da lei. Foi então emitido o seguinte parecer pela Comissão Permanente de Justiça:

FIGURA 8. Parecer da Comissão Permanente de Justiça



## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE  
JUSTIÇA

C. M. R. P.
Proc. 800-317/78
Fl. 128
Rub. [assinatura]

Parecer N.º 338

Ref. Projeto de Lei n. 317/78-fls.2

se instalar uma unidade que cuide dos mortos em Ribeirão Preto, não é nova. Poderíamos alinhar uma série de requerimentos e indicações ao Executivo, ao longo da existência do Parlamento. Mas, ao que sabemos, apenas dois projetos de lei foram efetivamente apresentados: um, de autoria do vereador Chanaan Pedro Alem (fls. 25), proposto no dia 11 de março de 1960; outro, de autoria do vereador Osório Carlos do Nascimento (fls. 26), encaminhado à Mesa dos trabalhos no dia 02 de junho de 1964. Mas, ambos foram sepultados pela vontade do Plenário, quase que num enterro de primeira classe.-

Posteriormente, em diversas oportunidades, em manifestações isoladas, diversos vereadores alvitaram a idéia de constituição de uma empresa fúnebra, mas a iniciativa tropeçava na má vontade da maioria que, quase que atendendo o Messias, preferia deixar que "os mortos enterrassem seus mortos".-

Agora, vem o atual prefeito da cidade, após trabalho de autoria do vereador Rezende de Oliveira, propor projeto de lei, que recebeu o número 241, que cria o serviço funerário municipal. Mas o projeto de lei foi negado.-

Este projeto, de n. 241, assinado pelo então prefeito Neuton Mendes Garcia, praticamente foi bisado pelo atual prefeito Duarte Nogueira. Este, exumando a idéia, reapresenta a propositura, remetendo-a à apreciação da Colenda Edilidade.-

A matéria, sem dúvida é legal, inclusive porque não se trata de monopolizar os serviços fúnebres, permitindo o projeto a livre iniciativa de particulares paralelamente com a atuação pública. No tocante ao mérito, contudo, competirá à Comissão de Economia e Finanças e ao Plenário, de melhor forma manifestar-se.-

Sala das Comissões, 04 de agosto de 1978.

ANTÔNIO VICENTE GIFFEO - Relator

TOLEDO PIZA - Presidente


BARQUET RIGUEL - Membro

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Fica claro no parecer da Comissão da Justiça que há uma discordância dentro do Legislativo e com o Executivo sobre a implantação do Serviço Funerário Municipal. Um grupo quer que seja nos moldes dos implantados em São Paulo e Campinas onde o serviço só pode ser explorado pelo serviço público e os outros que a autonomia das funerárias já instaladas no município sejam respeitadas.

O projeto foi votado em 8 de agosto de 1978 em caráter de urgência urgentíssima e aprovado com a seguinte emenda:

FIGURA 9. Emenda Projeto de lei nº 317/78

 **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

C. M. R. P.  
Proc. 200-317/78  
Fl. 132  
Rub. [assinatura]

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração dos nobres pares a seguinte emenda, para 2ª discussão:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 317/78  
-----

Acrescente-se, onde couber, os seguintes:

**ARTIGO 1** - A exclusividade a que alude o parágrafo único do art. 3º desta lei, não prejudicará funerárias particulares, já existentes à data da sua vigência, que poderão continuar funcionando em regime de permissão.-

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As funerárias referidas neste artigo serão fiscalizadas pelo Serviço Funerário Municipal, inclusive quanto aos preços cobrados e condições de prestação de seus serviços, ficando sujeitas à penalidade de cassação da permissão."

**ARTIGO** - Em razão do disposto no artigo anterior, não mais serão concedidos alvarás de funcionamento a novas firmas, para exploração de serviços funerários no território do Município."

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1978.

*[Assinatura]*  
SEBASTIÃO REZENDE DE OLIVEIRA

**EMENDA AO ART. 3º :**  
Acrescente-se o seguinte parágrafo: "As atribuições de que trata este artigo, exceção feita à prevista no inciso XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário Municipal."

Data supra,

*[Assinatura]*  
SEBASTIÃO REZENDE DE OLIVEIRA

*[Assinatura]*  
Aprovado de 1978  
Presidente

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Em 16 de agosto de 1978 foi enviado ao prefeito para o AUTÓGRAFO nº 200/78 o Projeto de lei nº 317/78 sendo que o mesmo veta parcialmente o Projeto.

**VISTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
 1981 Nº 342 00364  
 PROCESSIONE  
 PROTOCOLO

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
 Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 1978.

OP. Nº 337/78-C.M.

Senhor Presidente,

**URGENTE**

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO ATÉ 6/10/78

29 SET. 1978

Nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, vimos após VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 317/78, consubstanciado no Autógrafo nº 200/78, que Vossa Ex. celerância nos encaminhou através do Ofício nº 1 729/78, referente aos seguintes dispositivos:

- 1 - Parágrafo único do artigo 3º;
- 2 - Artigo 19 e seu Parágrafo Único; e
- 3 - Artigo 20.

Com relação ao Projeto de Lei nº 317/78 que dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal vimos após Veto Parcial aos seus artigos e parágrafos supra mencionados, por julga-los contrários ao interesse público.

Isto porque, em nome desta mesma interesse público é de todo conveniente que permaneça no ramo a livre concorrência beneficiadora dos usuários que, na moderna Economia, produz a redução dos preços e a melhor prestação dos serviços.

A finalidade maior e primeira da criação do Serviço Funerário Municipal é a de atender aos extremamente carentes de seus cursos, que nele encontrarão preços pouco acima do custo real; e, por sua vez, a Administração em tal natureza de empreendimentos, não tem por objetivo visar lucros;

O próprio artigo 19 - também vetado - ocasionaria - incontestemente discrepância com a exclusividade, com o que não se harmoniza a boa lógica;

O seu parágrafo único viria sobrecarregar as atribuições do próprio Serviço Funerário em perspectiva, cujo escopo primordial deve ser e de beneficiar os usuários, sempre necessitados do apoio do Poder Público;

Não se justifica, por ora, pelo menos, enquanto o órgão estiver nos seus primeiros passos, a exclusividade no setor e nem as restrições às empresas privadas, do que poderia até resultar em inevitável colapso, caso todas suas negativas consequências;

E o artigo 20 também não pode ser mantido por afetar o livre arbítrio da Administração no aferimento das possibilidades e das necessidades futuras de serem ampliadas as permissões para

Mod. - B - 27 - segue -

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
 Estado de São Paulo

a prestação desse serviço, eis que viria, sem sombra de dúvida, ferir o referido artigo as superiores dimensões do interesse público.

Renovando nossos protestos de estima e consideração

Atenciosamente  
 Dr. Antonio Duarte Hogueira  
 Prefeito Municipal

ACOLHIDO  
 VOTOS SIM 8  
 VOTOS NÃO 7  
 Sib. Pr. 29

A Comissão Permanente de Justiça  
 Rib. Preto, 05 de 09 de 1978


AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FCAIDE HANNA  
 DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
 N E S T A

Mod. - B - 27



No último parecer da Comissão da Justiça sobre o veto parcial do Executivo, o relator do processo coloca:

FIGURA 11. Considerações do relator



**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

C. M. R. P.  
Proc. 3641/28  
Fl. 5  
Rel. JHT

Parecer N.º 392 Ref. VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 317/78.-

**I - RELATÓRIO**

Baseado no artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, o exmo. sr. prefeito municipal de Ribeirão Preto resolveu por seu veto:

1. ao parágrafo único do artigo 3º;
2. ao artigo 19 e seu parágrafo único; e
3. ao artigo 20

todos do projeto de lei n.º 317/78, consubstanciado no autógrafo n.º 200/78 (institui o Serviço Funerário de Ribeirão Preto e dá outras providências).-

Todas estas frações da lei que cria o SFM foram consequência de emendas apostas ao projeto de lei n.º 317/78, de autoria do próprio prefeito da cidade. Mas as referidas emendas são de autoria do vereador Sebastião Rezende de Oliveira, vetadas por "contrariarem o interesse público".-

**II - PARECER**

Conformemente fizemos ver no parecer que, na qualidade de relator da propositura na dita Comissão de Justiça desta edilidade, examinamos relativamente à propositura em questão (projeto de lei n.º 317/78), a idéia de se criar um SFM não é nova, datando o primeiro projeto de lei efetivamente apresentado ao ano de 1960 e de autoria do então vereador Chanaan Pedro Alêm. Somente agora, entretanto, a idéia se concretiza, por meio de um trabalho conjugado do Legislativo e do Executivo, cabendo o lançamento da idéia ao vereador Sebastião Rezende de Oliveira e à materialização da propositura ao prefeito Quarte Nogueira.-

In suma, o assunto pode ser tratado das seguintes maneiras:

- a) pode-se permitir que apenas o setor privado cuide do serviço funerário, esta a modalidade até hoje vigente em Ribeirão Preto;
- b) pode-se permitir a coexistência de ambos os sistemas, havendo as empresas privadas e uma estatizada, no caso mantida pelo poder público municipal. Como deseja o prefeito da cidade;
- c) pode-se monopolizar os serviços, existindo apenas o serviço municipal e eliminando-se de vez ou gradativamente o filão cabente a particulares. É o caso, por exemplo, do município de São Paulo.

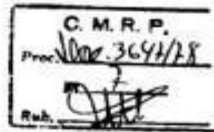
*Sebastião Rezende de Oliveira*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE  
JUSTIÇA - fls.3



qualidade de fiscal das concorrentes. Também se descaracteriza a concorrência, conformemente dissenos acima.-

Por fim, nos termos do artigo 20, proíbese a abertura de novas funerárias, que não terão alvarás de funcionamento. Circunscreve-se o mercado às já existentes que, inclusive, terão:

- a) suas concessões super-valorizadas. Com o aumento populacional e, por conseguinte, de "clientela", ter-se-á fatalmente um inflacionamento dos preços das concessões, que passarão, dentro de alguns anos, a ter um valor acentuado;
- b) possibilidades de ser incorporadas ou vendidas às já existentes, reduzindo-se a concorrência, claro que sempre em detrimento do "consumidor" e eliminando-se a disputa.-

As emendas propostas foram vetadas e o veto deve ser mantido. Se possível, em futuro próximo, deve-se extirpar da lei o inciso VI do artigo 3º e fim de que se possa atingir os objetivos do projeto de lei, isto é, coexistência de setores privado e público a explorar os serviços sem maiores traumas e sequelas.-

Pelo acolhimento, s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1978

*Antônio Vicente Colletto*  
ANTÔNIO VICENTE COLLETO - Relator. >

TOLEDO PIZA - Presidente

*Barquet Miguel*  
BARQUET MIGUEL - Membro - com  
reserva e maior pontuação  
em plebiscito.

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

A Lei nº 3484 foi então promulgada, porém nunca foi regulamentada por Decreto, encontrase em vigor, embora não exista um Serviço Funerário Municipal.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal que adotou o federalismo de terceiro grau que dá autonomia aos municípios para criar leis, organizar os serviços que lhe são próprios e garantir a sua autonomia política.

Art. 29º - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 11º - Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (BRASIL, 1988)

No estado de São Paulo até então vigia a Lei nº 9842/1967 que dispunha da organização dos municípios. (SÃO PAULO, 1967). Nesta lei, o artigo nº 15 já legislava que era de competência do município dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que eram públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas;

Coube então às Câmaras Municipais a competência de elaborar e promulgar suas leis orgânicas. A Lei Orgânica de Ribeirão Preto foi promulgada em 1990 e seguiu os parâmetros das de outros municípios que tiveram como base a publicação do Senado Federal de 1976 “Leis Orgânicas dos Municípios”(BRASIL, 1976) que traz o modelo para criar a lei de organização municipal de cada estado.

A lei orgânica de RP diz:

#### CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:

XX - Dispor sobre o serviço funerário, considerado serviço público de interesse local, e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

#### CAPÍTULO VIII – DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 198º - A lei disporá sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas. (RIBEIRÃO PRETO, 1993)

Em novembro de 1993, a Câmara Municipal, pela Emenda nº 14 acrescenta nos Atos das Disposições Transitórias o artigo nº 39 que diz:

Art. 39º - Em cumprimento ao disposto no artigo 198, o Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará à Câmara Municipal o correspondente projeto de lei, bem como dará início às ações necessárias à implantação do Serviço Funerário Municipal a que se refere a lei nº 3484, de 6 de setembro de 1978 (RIBEIRÃO PRETO, 1993).

Em 1994, o vereador Corauci Netto apresentou o projeto de lei nº 437/94 que disciplina o artigo nº 198 da Lei Orgânica Municipal (Serviço Funerário gratuito às famílias carentes e dá outras providências), com a justificativa abaixo:

FIGURA 12. Projeto de Lei nº437 de 1994

279

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**PROJ. DE LEI N. 437**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Ribeirão Preto, 03 de 05 de 1994  
*[Assinatura]*  
SENHOR PRESIDENTE

LEI Nº 437/94

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

03 05 94

*[Assinatura]*

LEI Nº 437/94

DISCIPLINA O ART. 198 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO A FAMÍLIAS CARENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

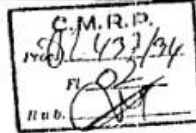
*[Assinatura]*

**Apresentamos à consideração da Casa seguinte:**

- ARTIGO 1º** - Fica, pela presente lei, disciplinado o artigo 198 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a gratuidade dos serviços funerários e de cemitérios às famílias que disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas.
- ARTIGO 2º** - O Serviço Funerário é da competência do Município na conformidade do que dispõe o inciso XX do artigo 4º da Lei Orgânica do Município, portanto, compete à Administração Municipal, ou a quem esta delegar o serviço, mediante autorização, permissão ou concessão, a prestação dos serviços funerários e de cemitérios - gratuitos.
- ARTIGO 3º** - Terão direito ao serviço funerário e de cemitério gratuitos as famílias cuja renda global de seus componentes não ultrapasse a 2(dois) salários mínimos.
- ARTIGO 4º** - A Administração Municipal, ou quem a mesma indicar para tal, prestará o serviço funerário e de cemitérios - gratuito, zelando por um atendimento sério, humano e respeitoso aos beneficiários da presente lei.
- ARTIGO 5º** - O Serviço oferecido será de modo a cumprir todas as formalidades exigidas para o atendimento de serviço funerário considerado simples.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Inclui-se no serviço mencionado no "caput" do presente artigo o velório, que poderá ser realizado nos velórios existentes no Município ou mesmo na residência da família.
- ARTIGO 6º** - Fica expressamente vedada a utilização da expressão - "serviço funerário de indigente" no Município, seja para funeral de pessoas carentes, ou seja funeral de pessoas desconhecidas, ou qualquer outro funeral.
- ARTIGO 7º** - O Chefe do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, expedirá o res-



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO



Fl.

pectivo decreto regulamentador da presente lei.

**ARTIGO 89** - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 90** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1994.

*J. Corauci*  
CORAUCCI

## JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, foi promulgada em 05 de abril de 1990, sendo certo, que naquela data já possuía, referido diploma legal, do artigo 198, ou seja a obrigatoriedade de fornecimento do serviço funerário e de cemitérios gratuitamente à famílias carentes, e até o momento a tão sonhada lei não foi remetida ao Legislativo, ocasionando sérios transtornos à comunidade.

Pretendemos com o presente projeto regulamentar a questão, haja visto que, passados mais de 04 (quatro) anos e ainda não foi regulamentada.

De outra parte, estamos preocupados em garantir as famílias que recebam até 02 (dois) salários mínimos, como renda familiar, possam usufruir desse serviço essencial.

Deverão as famílias carentes serem beneficiadas com o serviço de maneira respeitosa e desde que os serviços atendam o mínimo exigido para a ocasião, que é de dor para os familiares, pela perda de um dos seus entes, evitando-se assim, a humilhação do problema do serviço funerário.

Eliminamos, ainda, a expressão pejorativa - "serviço funerário de indigente", que é utilizada, tanto no funeral de pessoas desconhecidas, como daquelas que, embora conhecidas, são economicamente carentes.

Data retro.


*J. Corauci*  
CORAUCCI

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Quando o projeto de Lei foi aprovado pela Câmara Municipal e enviado do Executivo para o prefeito, o mesmo deu veto total à promulgação da mesma. Ele justificou que a Câmara não tinha jurisprudência para determinar criação de despesa que seriam pagas pelo Executivo.

FIGURA 13. Veto do prefeito de 1994

30/6/94



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 30 de maio de 1994.

C.M.R.P.  
Proc. 8852/94  
R. b. [assinatura]

~~VISTO~~  
SECRETÁRIO

URGENTE

PRazo para  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 30/6/94

PROJ. Nº 379/94  
C.M.R.P.  
C.O.  
C.F.  
C.A.

Of. nº 1.197/94-CM

Comissão Permanente de Legislação  
Justiça e Redação.  
Rib. Preto, 31 de 05 de 94

[assinatura]


SENHOR PRESIDENTE

RECEBIDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Ribeirão Preto, 02/06/94

[assinatura]

Nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 437/94, que "DISCIPLINA O ARTIGO 198 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO A FAMILIAS CARENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", - consubstanciado no AUTÓGRAFO Nº 379/94, - encaminhado a este Executivo através do ofício - nº 16.377/94-PM, - justificando-se o VETO pelas razões que adiante seguem.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.  
Proc. 8852/94  
R. b. [assinatura]

-02-

O veto total ora aposto ao AUTÓGRAFO Nº 379/94, está fundado no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em face da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade que pesa sobre a propositura.

O projeto de lei, ora vetado, de autoria desse Nobre Legislativo, pretendeu disciplinar o artigo 198 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no que tange à concessão da gratuidade dos serviços funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer frente a tais despesas. Frisa, ainda, a propositura, em seu artigo 2º, que o serviço funerário é da competência do Município, diante do que dispõe o inciso XX do artigo 40, da Carta Municipal, motivo pelo qual, "...compete à Administração Municipal, ou a quem esta delegar o serviço, mediante autorização, permissão ou concessão, a prestação dos serviços funerários e de cemitérios-gratuitos".

Dispõe, ainda, o projeto de lei em tela, demais dispositivos determinando ordens ao Poder Executivo, além de fixar prazo à este Poder, para baixar decreto regulamentador da lei.

A propositura apresenta-se, indubitavelmente, eivada do vício de iniciativa, porquanto, a competência do Nobre Legislativo é adstrita a legislar normas de caráter abstrato e genérico, fugindo de suas atribuições de terminar como a Administração Municipal, portanto, o Poder Executivo, deva executar normas "específicas de administração".

É indiscutível, no caso da espécie, a privatividade reservada ao Poder Executivo para iniciar o processo administrativo. De fato, somente esse Poder, pelo domínio que possui das necessidades da Administração e da situação financeira do erário, reúne condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade das medidas enunciadas no artigo 39, nº III, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.  
Proc. 815/94  
Fl. 83  
-03-

Tal privatividade não significa dizer que à Câmara Municipal seja defeso intervir em tal processo. Pretende-se, apenas, que no tocante às matérias com preendidas no mencionado artigo 39 da Carta Municipal, sua atuação se contenha como complementar e acessória, dentro dos limites traçados pela lei.

No caso vertente, o projeto vetado afronta o princípio constitucional, na medida que, pretendendo a título de disciplinamento do artigo 198 da Lei Orgânica do Município, impor ao município a concessão de gratuidade de dos serviços funerários e de cemitérios às famílias carentes e, especificamente, obrigação de baixar normas regulamentadoras, sem se ater, referida propositura, quanto à possibilidade, a conveniência e a oportunidade dessa medida, em consonância com a situação financeira do erário.

Aliás, esse próprio Poder Legislativo reconhece, no artigo 2º da propositura, que "...competente à Administração Municipal..." os atos referentes à mesma matéria.

Por outro lado, o autógrafo vetado não prevê quais os recursos necessários para execução das obrigações que cria, infringindo, por consequência, o que dispõe o artigo 37 da Carta Municipal, c.c. o artigo 25 da Constituição Paulista, que assim rezam:

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

E no caso presente, o projeto de lei ora vetado, em seu artigo 8º, limitou-se a informar que as despesas com a sua execução correriam por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se ne



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.  
Proc. 815/94  
Fl. 84  
-04-

cessário, - contrariando o que ditado expressamente nos artigos atrás mencionados da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e na Constituição Paulista.

Por último, o projeto de lei ora vetado fere visceralmente os artigos 2º da Constituição da República, o artigo 5º da Constituição Paulista e o parágrafo 1º do artigo 1º da Carta Municipal.

Com efeito, a pretensão provinda desse Nobre Poder Legislativo fere o princípio basilar constitucional pátrio, da HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, quando tenta exercer atribuições da competência exclusiva do Executivo.

Nessa conformidade, por tudo quanto atrás justificado, lícito não me seria sancionar o projeto de lei ora vetado, desde que evidenciada a privatividade da competência do Executivo, pois, "a sanção não supre a falta de iniciativa", - consoante assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao declarar, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do artigo 43, da Lei 2.083-A, de 5 de setembro de 1972, do antigo Estado da Guanabara, no julgamento da Representação nº 890-GB.


Expostas, dessa forma, as razões que me levaram a vetar o AUTÓGRAFO Nº 379/94, submeto o VOTO TOTAL ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevendo - nos

atenciosamente

ANTÔNIO PALOCCHI FILHO  
Prefeito Municipal

FIGURA 14. Resposta ao Ofício nº 1197/94

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

Telefone: (19) 333 8333  
Fax: (19) 333 8333

C.M. 883-94  
Proc. 883-94  
Rub. 10

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 1.994.

OF.Nro. 16.860/94-PM

SENHOR PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO PRETO  
C.M. 883-94 PM  
DATA: 05.08.94  
HORÁRIO: [assinatura]  
FUNDOÁRIO

Em resposta ao Ofício nro.1197/94-CM., de 30 de maio de 1.994, que encaminhou à esta Casa o Veto Total ao Projeto de Lei nro. 437/94, de autoria do vereador Coraucci Netto, que disciplina o artigo 198 da Lei Orgânica do Município (Serviço funerário gratuito às famílias carentes) e dá outras providências, -cumprimos o dever de, com o presente, comunicar a Vossa Excelência, que o mesmo foi REJEITADO em sessão ordinária realizada dia 02 do corrente.

Outrossim, encaminhamos cópia da Lei nro. 6860, de 03 de agosto de 1.994, para as providências cabíveis.

Sem outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

ATENCIOSAMENTE

ANTONIO CARLOS MORANDINI  
Presidente

VALERIO VELONI  
1o. Secretário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO PALOCCI FILHO  
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA.

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto



FIGURA 15. Projeto de lei nº 6860



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nro.6860  
de 03 de agosto de 1.994.  
PROJETO DE LEI Nro.437/94  
de autoria do vereador Coraucci Netto.

DISCIPLINA O ARTIGO 198 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO (SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO A FAMILIAS CARENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, REJEITOU EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/08/94, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nro. 437/94, E EU, ANTONIO CARLOS MORANDINI, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6o. DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1o.- Fica, pela presente lei disciplinado o artigo 198 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a gratuidade dos serviços funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas.

ARTIGO 2o.- O Serviço Funerário é da competência do Município na conformidade do que dispõe o inciso XX do artigo 4o. da Lei Orgânica do Município, portanto, compete à Administração Municipal, ou a quem esta delegar o serviço, mediante autorização, permissão ou concessão, a prestação dos serviços funerários e de cemitérios - gratuitos.

ARTIGO 3o. - Terão direito ao serviço funerário e de cemitério gratuitos as famílias cuja renda global de seus componentes não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

ARTIGO 4o. - A Administração Municipal, ou quem a mesma indicar para tal, prestará o serviço funerário e de cemitérios gratuito, zelando por um atendimento sério, humano e respeitoso aos beneficiários da presente lei.

ARTIGO 5o. - O Serviço oferecido será de modo a cumprir todas as formalidades exigidas para o atendimento de serviço funerário considerado simples.

PARÁGRAFO UNICO - Inclui-se no serviço mencionado no "caput" do presente artigo o velório, que poderá ser realizado nos velórios existentes no Município ou mesmo na residência da família.

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Em 1995, foi apresentado na Câmara um novo projeto de lei nº 15/95 que dispunha sobre a criação do Serviço Funerário Municipal e estabelecia critério para o regime de concessão e/ou permissão e revogaria a Lei nº 3484/78. O autor deste projeto foi o vereador José Alfredo Carvalho, membro do Partido dos Trabalhadores (PT), o mesmo do então partido do prefeito Antônio Palocci Filho. Foi apresentado com a seguinte justificativa:

FIGURA 16. Projeto de lei nº 1115 de 1995

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Proto. 30610 de 95

**PROJ. DE LEI N. 1115**

**SENHOR PRESIDENTE**

**OBJETO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O REGIME DE CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 3484/84.

2/2297

**Apresentamos à consideração da Casa seguinte:**

C. M. R. P.  
Proc. PL 1115  
Fl. 01  
Rub. 2297

**ARTIGO 1º.-**

Respeitado o disposto no art.39 do Ato das disposições da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (redação dada pela Emenda nº.14/93), e observadas as normas concernentes ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos constantes das Leis Federais nºs. 8.987, de 13.02.95 e 9.074, de 07.07.95, fica autorizado o Poder Executivo a dar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta lei, início às ações necessárias:

- I- à implantação do SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, que ora fica criado pela presente Lei, com vinculação à Secretaria Municipal de Governo;
- II- à baixar, por decreto, a respectiva regulamentação do Serviço Funerário Municipal, inclusive no que tange à sua estrutura administrativa e ao regime de competência, enviando à Câmara Municipal, em sendo necessário, o respectivo projeto de lei complementar, naquilo que depender de autorização legislativa;
- III- à concessão e/ou permissão, através certame licitatório, da prestação dos serviços funerários, notadamente no que se refere :
  - I- à construção de cemitérios particulares;
  - II- à construção de velório particulares;
  - III- à fabricação e fornecimento de caixões mortuários;
  - IV- ao transporte de mortos por estradas de rodagem, do Município para outra localidade;
  - V- aos serviços funerários em geral.

**ARTIGO 2º.-**

Fica expressamente revogada a lei municipal nº. 3.484, de 06 de setembro de 1978.

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

C. M. R. P.  
Proc. 71 115  
Fl. 02  
Rub. JRC

FL

### ARTIGO 3.º-

As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão, no corrente exercício, à conta de crédito especial a ser aberto oportunamente; e, nos subsequentes, à conta de dotações próprias a serem consignadas nos orçamentos municipais.

### ARTIGO 4.º-

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 1.995

JOSÉ ALFREDO CARVALHO  
VEREADOR - PT

### JUSTIFICATIVA - :

Em 1978, pela lei nº. 3.484, foi instituído o Serviço Municipal, sob a forma de entidade autárquica, cujo órgão, até a presente oportunidade, não foi instalado e posto em funcionamento, muito embora persistir aquela autorização legislativa. A própria Lei Orgânica do Município, pela emenda nº.14/93, em suas Disposições Transitórias - art. 39 previu que, em 120 dias, contados de novembro de 1993, o Executivo Municipal daria início às ações necessárias à implantação daquele Serviço Funerário Municipal, em caráter autárquico, o que resultou descumprido, até a presente oportunidade.

Recentemente foram editadas as Leis Federais nºs. 8.997/95 e 9.074/95, dispoendo sobre normas concernentes ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos municipais, mediante, é certo, prévia autorização legislativa do poder competente e fixação de critérios e termos, a cuja legislação o Município deve observância obrigatória.

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

C. M. R. P.  
Proc. 71 115  
Fl. 03  
Rub. JRC

FL

Necessário, assim, que referida legislação local seja revista e adaptada ao novo regime jurídico e legal emanado da União, posto que abrangente a todas as esferas governamentais.

Oportuno, pois, que se legisle a respeito desse serviço público, com a inaugural autorização legislativa, ora oferecida à consideração da Casa, até porque, no âmbito dos serviços funerários, inexistem normas legais que estejam sendo cumpridas pelos Poderes Públicos Municipais.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 1.995

JOSÉ ALFREDO CARVALHO  
VEREADOR - PT

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Este Projeto de Lei foi encaminhado para as Comissões Permanentes e aprovado por todas exceto pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que justificou o veto com o seguinte parecer:

FIGURA 17. Parecer n° 580

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

C.M.M.P.  
Proc. 1115/95  
11/44  
Gui

Parecer n° 580

Referência : Projeto de Lei n° 1115/95

Autoria: José Alfredo Carvalho

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O REGIME DE CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO E REVOGA A LEI N°. 3484/78.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Nobre Vereador, dispõe sobre a Criação do serviço funerário municipal e estabelece critérios para a concessão e/ou permissão da prestação dos serviços funerários.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 71 do Regimento Interno (Resolução n° 25/90) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação as responsabilidades que serão acarretadas ao Erário

Municipal e, em que pese compartilhar com o autor da matéria sua preocupação, e concordar com o mérito da mesma, não deve prosperar.

Ante o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** à sua **APROVAÇÃO** pelo Egrégio Plenário

Sala das Comissões, 13 de maio de 2002.

MERCHÔ COSTA  
Presidente

LUIS GERALDO DIAS  
Relator

WALDIR VILELA  
Membro

WALTER GOMES  
Membro

AMAURI DE SOUZA  
Membro

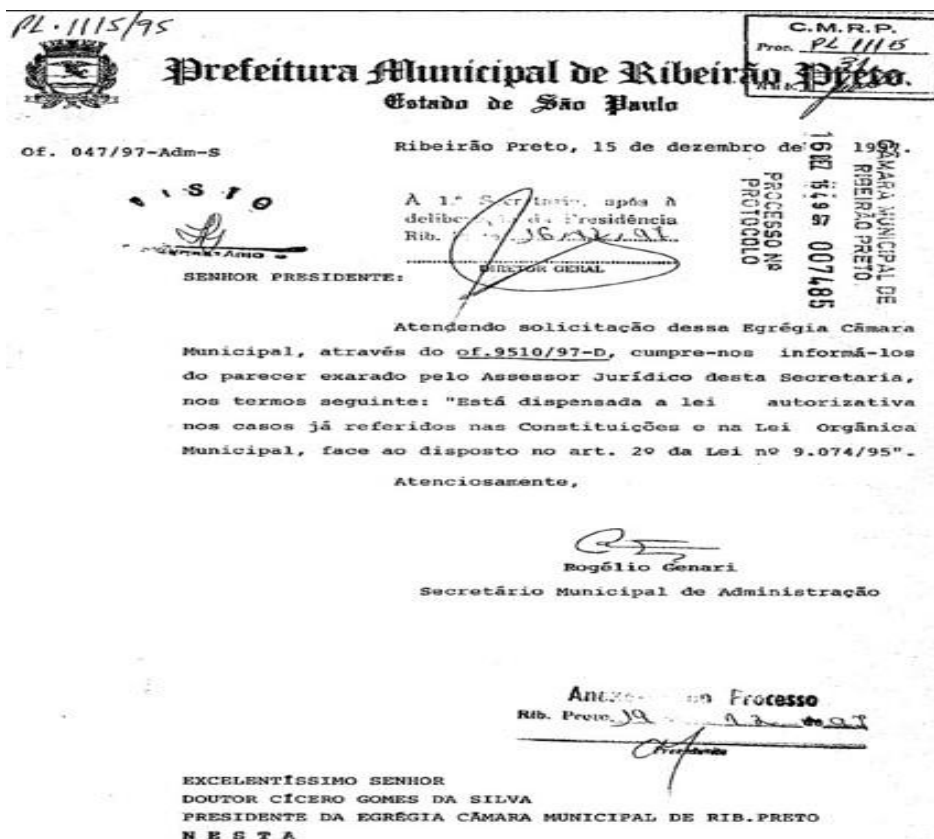
cm.

Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Na época, também foram solicitados pareceres para as Secretarias Municipais da Saúde e das Finanças da Prefeitura. A Secretaria das Finanças solicitou análise para a Assessoria Jurídica da PMRP que deu o parecer que não cabia à Câmara criar uma lei sobre o assunto quando o mesmo já estava amparado pela Constituição e a Lei Orgânica.



FIGURA 18. Solicitação na PL 1115/95



Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

O projeto de lei nº 1115/95 foi arquivado em 8 de dezembro de 2010 pela Resolução nº 152/10 que determinou o arquivamento de proposições apresentadas nas legislaturas anteriores.

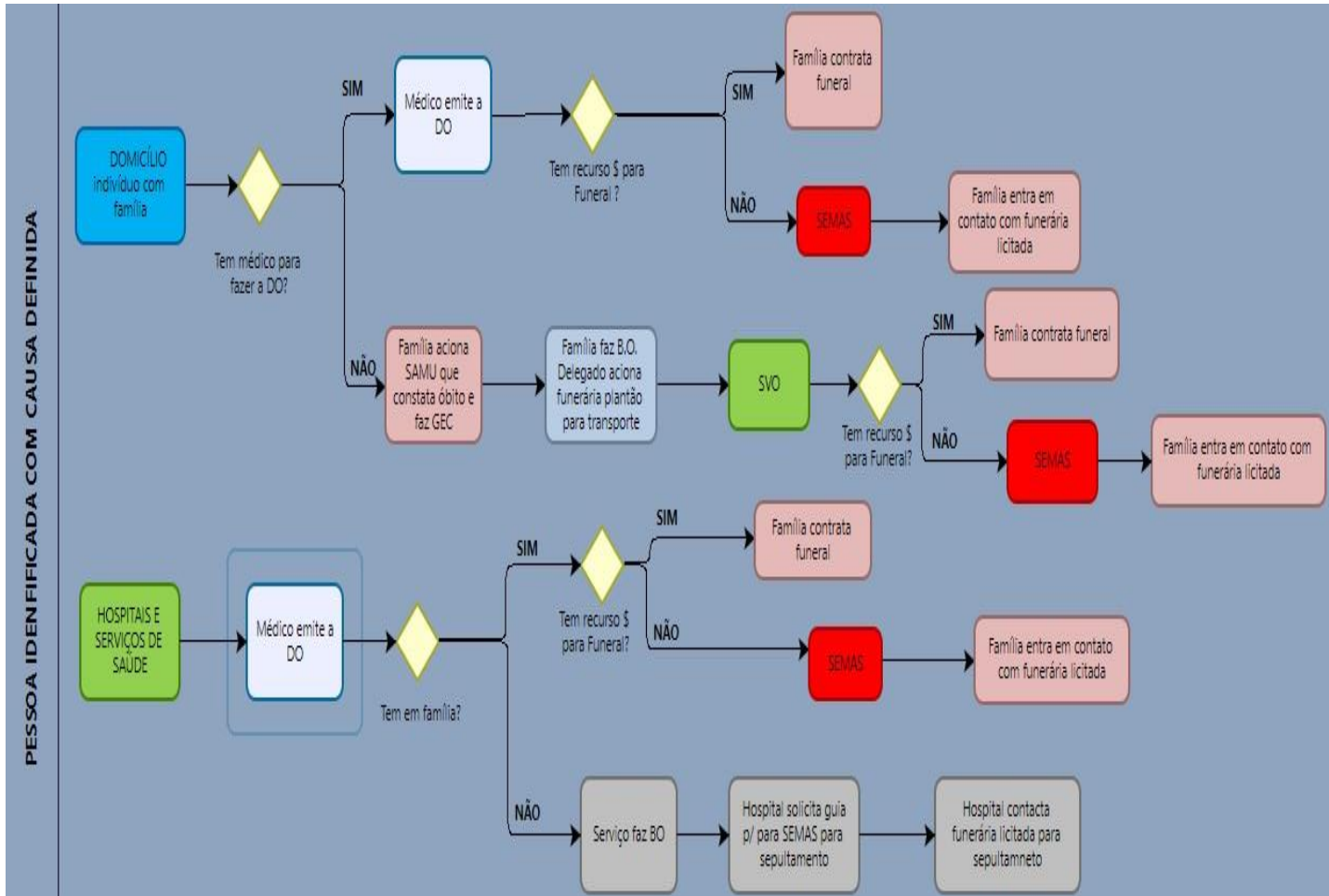
Ao analisar os documentos percebe-se que inúmeras vezes tentou-se regulamentar o Serviço Funerário de Ribeirão e as justificativas se baseiam principalmente na necessidade de atender às pessoas carentes de recursos financeiros do município. O debate sempre foi iniciado pela Câmara Municipal que realizou estudos e fez anteprojetos de lei e os encaminhou ao Executivo.

#### 4.2. OS CAMINHOS QUE UM CORPO MORTO PERCORRE EM RIBEIRÃO PRETO

O fluxo de encaminhamento do cadáver até o sepultamento depende de vários fatores, são eles: local em que o óbito ocorreu; se o cadáver tem identificação; se a causa é natural ou violenta, e quando natural se foi emitida a DO ou não; se o cadáver foi reclamado; se ele tem recursos para o serviço funerário e sepultamento.

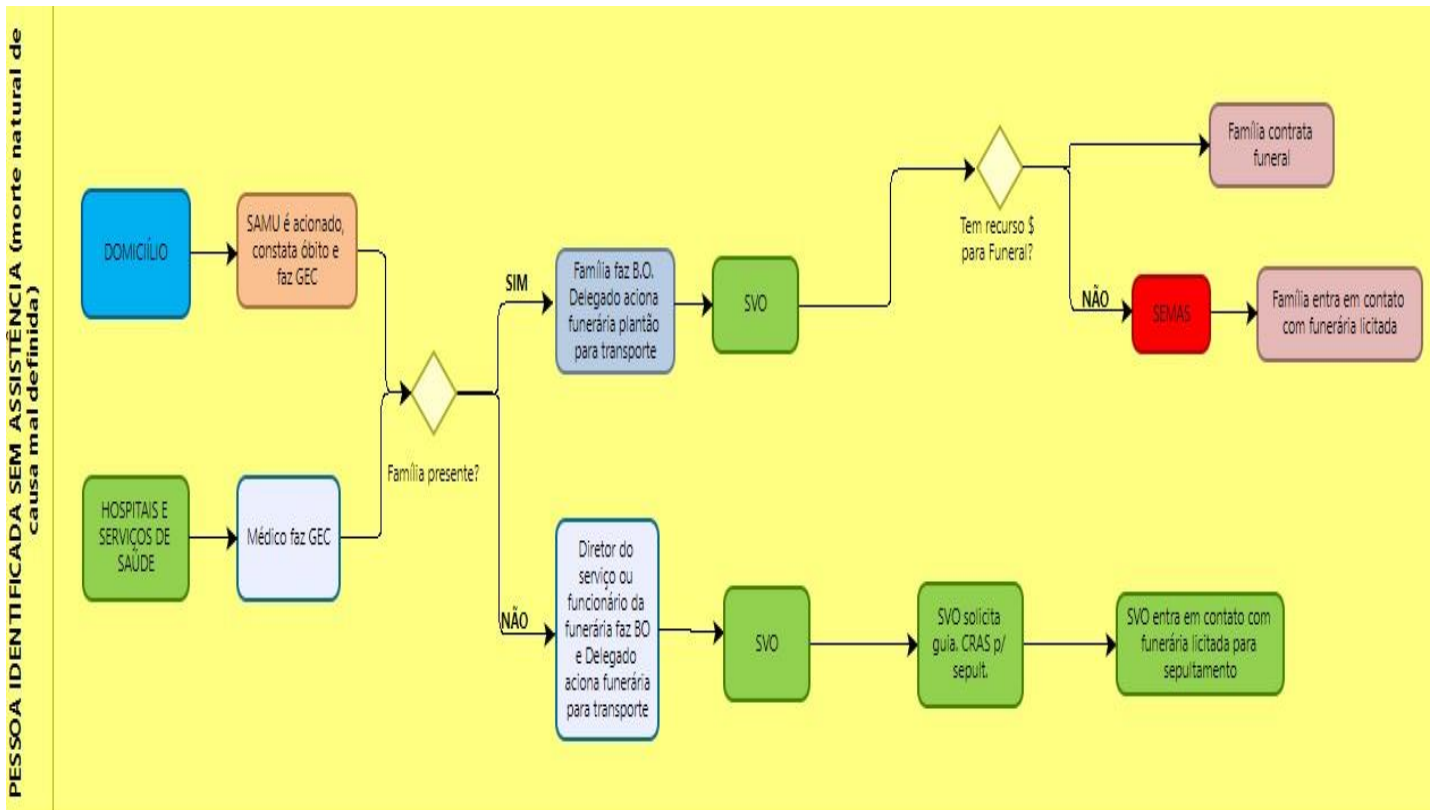
Abaixo estão apresentados os possíveis fluxos desde o óbito até o sepultamento de um corpo morto, segundo identificação do cadáver em Ribeirão Preto. Os fluxos foram desenhados a partir da observação e coleta de dados sobre o processo.

Fluxograma 1. Fluxo do cadáver de pessoa identificada de óbito com causa definida segundo local de ocorrência



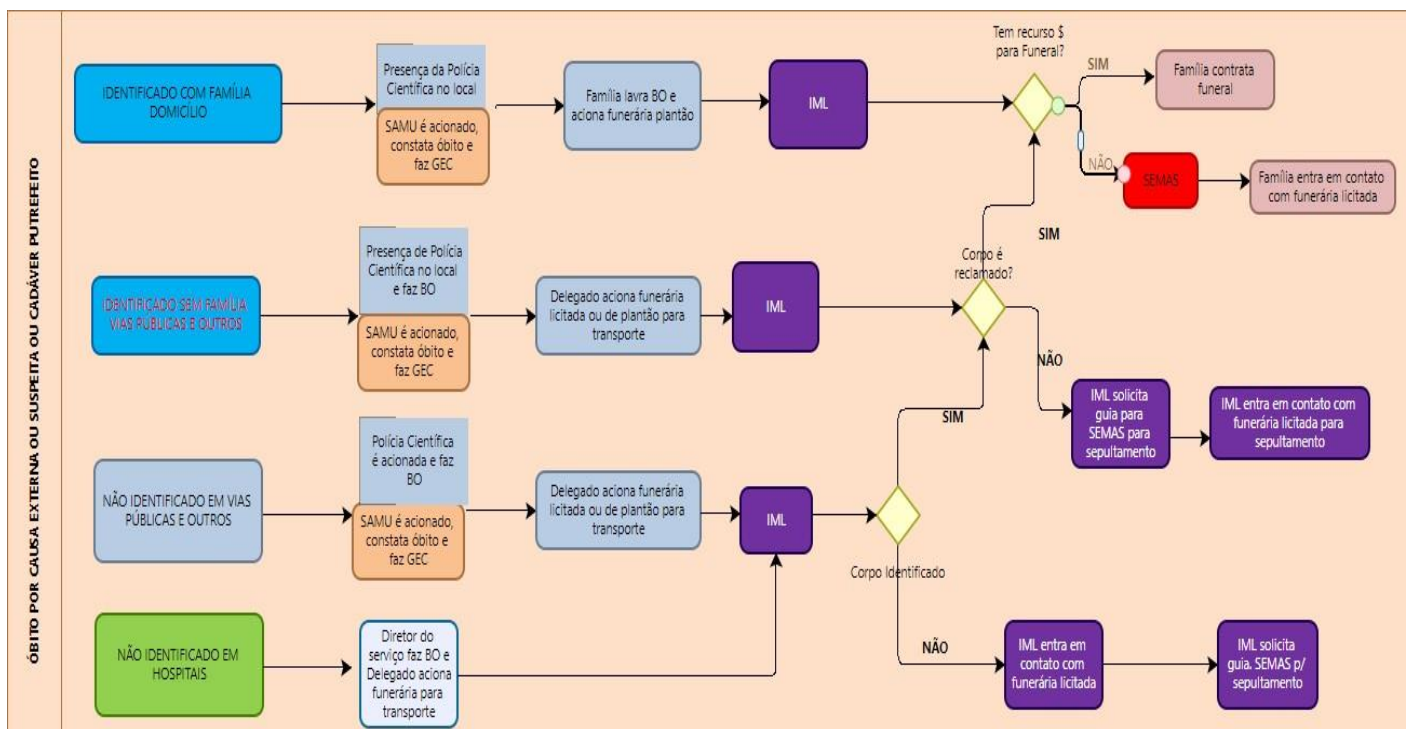
Fonte: Elaborado pela própria autora

Fluxograma 2. Fluxo do cadáver de pessoa identificada de óbito por causa mal definida segundo local de ocorrência.



Fonte: Elaborado pela própria autora

Fluxograma 3. Fluxo do cadáver identificado ou não de óbito por causa externa e de cadáver não identificado ou não e de pessoas não identificadas independente da causa



Fonte: Elaborado pela própria autora

#### *4.2.1. Quem constata o óbito e emite a DO em óbitos hospitalares em Ribeirão Preto?*

Em Ribeirão Preto os óbitos ocorridos em hospitais de pacientes identificados e com causa definida são constatados e atestados pelo médico assistente ou substituto do serviço.

Em óbitos hospitalares de causa externa ou de pessoas não identificada, o médico do hospital constata o óbito e o IML emite a DO após a necropsia e de óbitos por causas mal definidas também o médico do hospital constata o óbito e o médico do SVO emitirá a DO após necropsia.

#### *4.2.2. Quem constata óbito e emite a DO em óbitos extra-hospitalares em Ribeirão Preto?*

Dados do SIM (2023) mostram que os óbitos extra-hospitalares representam um número significativo, em média 25 a 30% (mais ou menos 1200 óbitos/ano) do total dos óbitos ocorridos no município. Deste total, em média 77% dos óbitos (930) são encaminhados para o SVOI e IML e atestados pelo médico patologista ou pelo médico legista. Dos corpos encaminhados para o SVO mais de 50% são de pacientes com mais de 70 anos com causa básica de doença já definida e que não precisariam ser atestados pelo patologista, caso um médico particular ou da rede municipal de saúde emitisse a D.O. a partir de informações já conhecidas deste paciente sejam relatórios médicos e/ou registros no prontuário informatizado da rede municipal que atende o SUS. O encaminhamento desnecessário de um corpo para o SVO gera um transtorno muito grande para família porque a mesma espera horas para liberação do mesmo e este sempre foi o principal motivo das reclamações. Quando se analisa os óbitos domiciliares que têm a emissão da DO por um médico assistente ou substitutos, eles não eram acompanhados pelo SUS.

O único protocolo que existe de óbito disponível é o abaixo colocado e que se encontra no site da Secretaria da Saúde<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/files/ssaude/pdf/protocolo.pdf> acesso 10/07/23.

FIGURA 19. Protocolo atendimento ao óbito SAMU



SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
SAMU REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO  
CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE RIBEIRÃO PRETO



---

**PROTÓCOLO DE ATENDIMENTO AO ÓBITO SAMU Regional De Ribeirão Preto**

*Entende-se por óbito evidente:*  
Decapitação, Esmagamento completo de cabeça ou tórax, Seccionamento do tronco, calcinação ou carbonização, afogamento com mais de uma hora de submersão, estado de putrefação ou decomposição, estados de rigidez cadavérica ou livor mortis, Espasmo.

1. **Paciente em óbito evidente, natural ou não natural**, com presença de policial em cena, de qualquer corporação, Militar ou Civil, deverá abrir ou solicitar a abertura do boletim ocorrência e solicitar o encaminhamento ao IML ou SVO conforme a determinação do Delegado responsável, e a remoção do cadáver será realizada pela funerária ou órgão competente.
2. **Nas suspeitas de óbito ou PCR** (Parada cardiorrespiratória) será avaliado pelo médico regulador da Regulação Primária que definirá a orientação e ou recurso a ser enviado, podendo ser:
  - a) USA (Unidade de Suporte Avançado) que avaliando como óbito natural poderá constatar o óbito e realizar o preenchimento da guia de solicitação de encaminhamento de cadáver ou solicitar que a família providencie a confecção de B.O. para que o corpo seja encaminhado ao S.V.O. seguindo o fluxo, em ambas as situações, a remoção do cadáver será realizada pela funerária ou órgão competente, conforme orientação do Médico Regulador.
  - b) USB: (Unidade de Suporte Básico) que avaliando como óbito natural que se enquadra nas definições de óbito evidente, removerá para a unidade mais próxima (UBDS/UPA) que irá constatar o óbito e realizará o preenchimento da guia de solicitação de encaminhamento de cadáver ou solicitará que a família providencie a confecção de B.O. para que o corpo seja encaminhado ao S.V.O. seguindo o fluxo. Em ambas as situações a remoção do cadáver será realizada pela funerária ou órgão competente, conforme orientação do Médico Regulador, não necessitando a permanência da equipe da USB/USA de permanecer no local após a constatação do óbito.
3. **Dúvida ou suspeita quanto ao óbito decorrente de causa externa** (por exemplo: ferimento por arma branca/fogo, acidente automobilístico, ou de qualquer natureza que dispensou energia cinética) poderá ser solicitado a USA, pelo Médico Regulador, e na constatação do óbito agudo, poderá o médico da USA realizar o preenchimento da guia de solicitação de encaminhamento de cadáver ao IML (que define morte suspeita deve ser a autoridade

policial - delegado), sendo a presença da Polícia e Perícia Técnica obrigatória no local e a remoção do cadáver será realizada pela funerária ou órgão competente.

4. O encaminhamento ao SVO ou IML deve ser efetuado através de B.O.

5. A Declaração de óbito (DO) deverá ser realizada sempre pelo médico assistente do paciente em todos os casos de morte natural de causa conhecida ou na falta deste pelo SVO.

Destes Formas Validam o Protocolo de Atendimento ao Óbito

 Dr. Stênio José Correia Miranda	 Dr. Sebastião Sérgio da Silveira
 Dr. Marcela Dinardi	 Dr. Marco Antonio de Sales
 Dr. Leonel Reges Figueira Filho	 1º Tenente PM Vitor Puzato
 Dr. André Luis Mendes Marques	 Dr. Edson Garcia Soares
 Enf. Rosana Joaquim Fernandes	 Dr. João Arnaldo D. Melki
 Capitão Mauricio Tavares	 Major José Roberto Salgado

Ribeirão Preto, 18 de Setembro de 2012.

---

Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU  
Avenida Treze de Maio, 353, Jd. Paulistano, Ribeirão Preto - SP, CEP:14090-270  
(16) 33791277  
samu@saude.gmmp.com.br

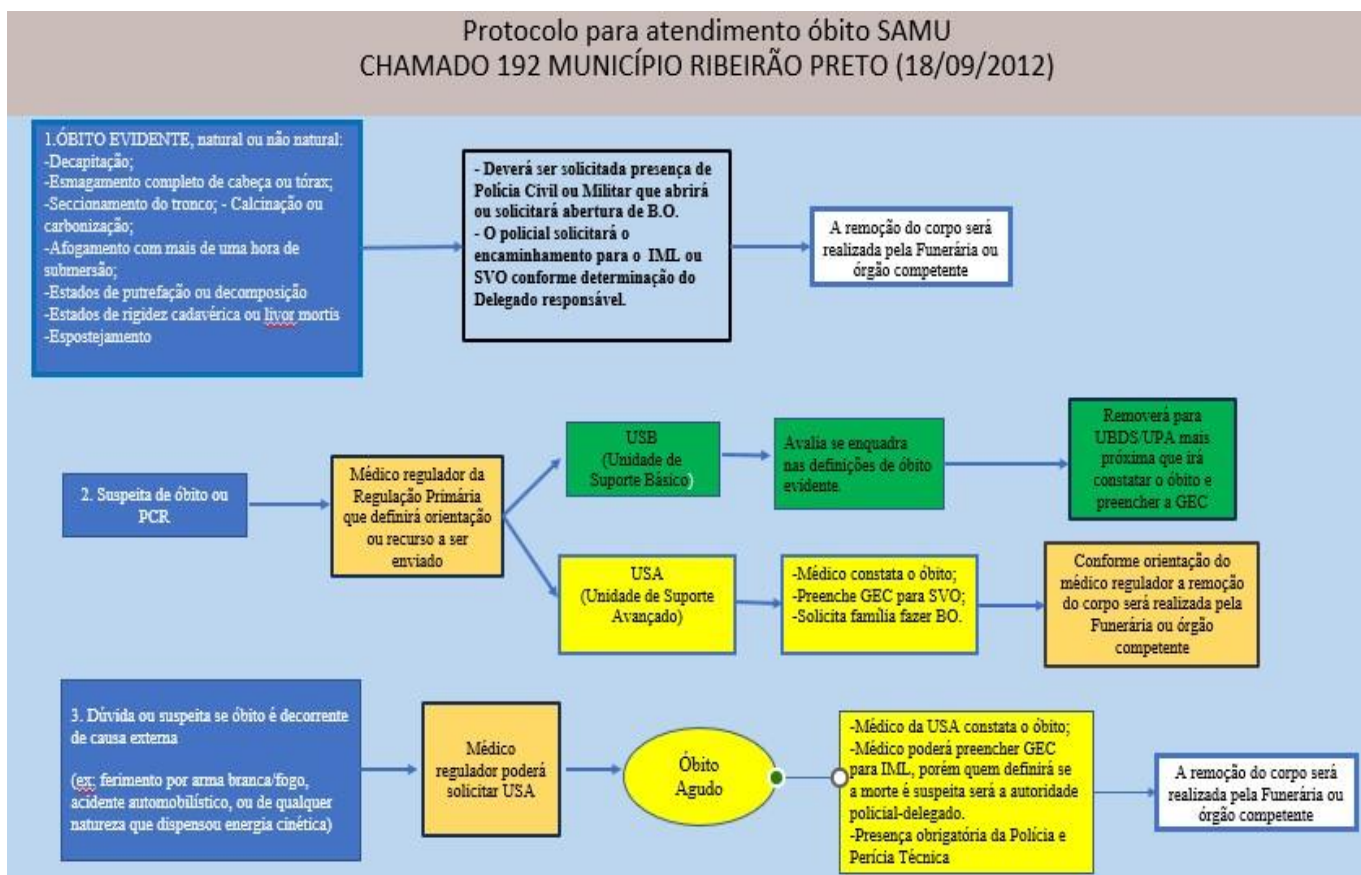
Fonte: Arquivos Câmara Municipal de Ribeirão Preto

O Protocolo de Atendimento de Óbito do SAMU foi feito em 2012 e acordado entre as partes que o assinaram, junto com representante do Ministério Público. Não há registro da razão pela qual foi firmado.

Para facilitar o entendimento foi desenhado o fluxograma abaixo:



Fluxograma 4. Fluxograma do protocolo de atendimento ao óbito do SAMU Regional de RP



Fonte: Elaborado pela própria autora

Entende-se que este protocolo é disparado a partir de um telefonema dado para o número 192 em que o técnico auxiliar de Regulação Médica identificará a natureza do chamado e disparará as ações. Neste protocolo há 3 situações: óbito evidente, suspeita de óbito ou parada cardiorrespiratória (PCR) e óbitos de causa externa ou de causa suspeita.

No caso do óbito evidente (decapitação; esmagamento completo de cabeça ou tórax; seccionamento do tronco; calcinação ou carbonização; afogamento com mais de uma hora de submersão; estados de putrefação ou decomposição; estados de rigidez cadavérica ou livor mortis; esposteamento), independente da causa ser natural ou violenta, deverá ser acionada a Polícia Militar ou Civil para comparecer ao local e o agente policial abrirá BO e solicitará encaminhamento para o IML ou SVO de acordo com determinação do Delegado responsável. O transporte será realizado pela funerária ou órgão responsável.

No caso de ligação para 192 que em que há suspeita de PCR ou óbito, o médico da Regulação Primária irá avaliar se encaminhará uma USB ou USA. Quando o óbito é confirmado pelo técnico de enfermagem da USB e o mesmo for de causa natural, o corpo será removido para a UPA mais próxima



para ser constatado por um médico. No atendimento realizado pela USA, caso o óbito seja confirmado no local, o médico fará a constatação e a GEC.

No caso de causas externas (ferimento por arma branca/fogo, acidente automobilístico, ou de qualquer natureza que dispensou energia cinética) em que há dúvida se há óbito ou não, o médico da Regulação Primária poderá enviar à USA. Confirmando-se o óbito, o médico fará a constatação e preencherá a GEC.

Teoricamente, quem decide para onde o corpo será encaminhado, IML ou SVO, é o delegado de plantão, mas na maioria dos casos o delegado encaminha para o local que o médico assinalou na GEC.

#### *4.2.3 Como funciona o SVO e o IML em Ribeirão Preto?*

O funcionamento do SVO em RP é muito complexo. Como colocado anteriormente, existem dois serviços de SVO em RP, o SVOI e o SVOR. O que é referência para o município é o SVOI ligado ao Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da USP de RP. O vínculo empregatício dos funcionários é com a USP e o SVOI era subordinado diretamente à Reitoria até 2022 quando foi transferido para FMRP.

Desde 2017 o SVOI não recebe os corpos 24hs por dias, segundo a direção isto se deu por mudanças no registro de ponto da USP que limitou a maneira de administrar os plantões dos técnicos de necropsia. Passou a funcionar das 7hs às 23hs. Os óbitos ocorridos extra-hospitalares após às 23hs são guardados nas funerárias de plantão ou no morgue do hospital. Nunca houve qualquer acordo formal com as funerárias, nem por parte do município ou da USP para essa prática. Em 2019, com a aposentadoria de profissionais médicos e técnicos, o horário que era das 7hs às 23hs para recebimento de corpos foi reduzido para das 7hs às 19hs. Não houve reposição de funcionários embora todos os diretores que passaram pelo órgão neste período tenham enviado inúmeros ofícios solicitando as reposições para a reitoria e inclusive solicitando a ajuda da Secretaria da Saúde para interceder junto à Reitoria da USP para a reposição do quadro. No final de 2021 ficaram no serviço apenas 3 médicos patologistas e 2 técnicos de necropsia e com isto o SVOI não teve mais condições de atender 7 dias por semana. Ficou reduzido o atendimento para 6 dias, isto quando nenhum funcionário estivesse de férias ou licença saúde. Na ocasião, o diretor do SVOI informou por ofício à Secretaria de Saúde e todos os órgãos competentes e inclusive deu entrevista à mídia sobre a situação.

A partir de janeiro de 2022 o SVOI enviou uma escala mensal informando os dias de funcionamento e a Secretaria da Saúde teve que resolver como faria nos dias que o serviço estivesse fechado. Foi decidido pela SMS que os médicos do SAMU emitiram as DOs dos óbitos de causa natural extra-hospitalar. Num primeiro momento os cartórios não aceitaram registrar as DOs com causa

indeterminada por conta da lei estadual que diz que em todas as localidades onde tiver SVOs não poderão ser registrados óbitos de causa indeterminada. Isto causou problemas para as famílias que foram orientadas nos cartórios a procurarem o SICAEV. Para solucionar o problema o secretário da Saúde teve que enviar ofício para os cartórios explicando a situação e pedindo que fizessem esta exceção enquanto a situação não fosse normalizada. Mais uma vez não houve conversa entre todas as partes interessadas antes de tudo acontecer.

Em janeiro de 2022, o vereador Lincoln Fernandes acionou o Ministério Público para a resolução do problema (Inquérito Civil nº 14.0156.0000970/2022-8). Em março de 2022 a SES foi informada que o SVOR assumiria através de um convênio entre a USP e a FAEPA as necropsias do SVOI por um prazo máximo de 12 meses até a situação ser regularizada. O convênio foi renovado e ainda não se solucionou a questão.

Foram realizadas reuniões entre a SMS, FMRP, HCRP, FAEPA, SVOI e Direção Regional de Saúde 24 (DRS-24) e Grupo de Vigilância Epidemiológica (GVE). A direção da FMRP e HCRP expuseram que a intenção era extinguir o SVOI e incorporar o município ao atendimento do SVOR que faz parte da rede nacional de SVOs. Informaram também que o SVOI iria atender dentro do HCRP e o prédio do CEMEL seria direcionado para outra utilização – como me foi dito em conversa (informação verbal). O IML informou para SMS que a FMRP pediu para que desocupasse o CEMEL – também conforme me foi dito em reunião (informação verbal)

Em reuniões a SMS colocou como seria prejudicial separar o atendimento do IML e SVOI para a população e inclusive apresentou os diversos problemas ocorridos nos dias de atendimento do SVOR para entrada de corpos no hospital. Na última reunião de 3 julho de 2023 a FMRP e HCRP informaram que não houve autorização da Secretaria Estadual de Saúde para extinguir o SVOI e que a alternativa encontrada pela FMRP e HCRP foi de transferir o SVOR para o prédio do CEMEL e aguardar que seja publicada nova portaria pelo MS para poder incluir o município de RP no atendimento no convênio com a Rede Nacional de SVOS. Quando ocorrer esta mudança o SVOI será transferido para o HCRP dentro do hospital e fará só as necropsias do HCRP.

Atualmente o SVOI funciona 6 dias por semana das 7hs às 19hs e o SVOR nos dias em que não há SVOI no horário das 7hs às 14hs para recebimento de corpos e realização de necropsias.

#### *4.2.4. Como os corpos são transportados para o SVO e o IML?*

No município de Ribeirão Preto atualmente o transporte de cadáveres para o IML ou SVO é realizado pelas 4 funerárias da cidade. Elas criaram uma Associação de Funerárias de Ribeirão Preto que faz uma escala de plantão mensal dividindo a cobertura mensal do transporte dos corpos para o

IML ou SVO entre elas. Esta escala é enviada para as Delegacias de Polícia e Hospitais. Não existe nenhum contrato firmado entre as funerárias ou a Associação com algum órgão público. Elas não recebem para fazer o transporte segundo informações e isto começou a ocorrer quando o carro do IML quebrou e não foi mais consertado e elas assumiram a função – como me disseram em conversa (informação verbal).

Até 2021, caso a equipe de saúde não tivesse em mãos a escala da funerária, orientava a família ligar para alguma delas para saber qual estava de plantão. Somente em 2022, após solicitação da SMS, as funerárias criaram um PABX com um número único de telefone que direciona a ligação para a que está de plantão e assim facilitar para a população. Em todas as reuniões, sempre é colocado pelas funerárias que é um "favor" que as mesmas prestam ao município ao levar os corpos para o IML e SVO, a não ser no caso de sepultamento assistencial este serviço de transporte é responsabilidade da funerária licitada.

#### *4.2.5 O que acontece com o corpo de quem "não tem onde cair morto" em Ribeirão Preto?*

Quando uma família não tem recursos financeiros para arcar com os gastos de um funeral e sepultamento ela precisa procurar a SEMAS. Não há nenhuma informação no site da prefeitura para explicar quem tem direito ou não e qual local deve procurar. Nos hospitais, as assistentes sociais orientam aos familiares para procurarem os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo da moradia nos dias úteis e horário comercial, levando a DO e documento do falecido para ser avaliado se terão direito. Nos finais de semana e à noite deveriam procurar a Central de Triage e Encaminhamento (CETREN), mas atualmente este serviço foi terceirizado e não pode mais prestar esta assistência, então as famílias deverão procurar diretamente a Funerária Prever que entrará em contato com a SEMAS. Nas UPAs não há mais assistente social e a equipe de enfermagem dá as informações. Nos casos de óbitos extra-hospitalares as informações de como proceder é dada pela equipe do SAMU e fica na dependência do envolvimento pessoal de quem está prestando o atendimento, pois não há protocolo para isto.

Segundo informações da Divisão de Cemitérios da Secretaria da Infraestrutura existem 2 tipos de sepultamento, um denominado social que a família arca com as despesas de velório, e utiliza os jazigos da PMRP, pelo prazo de 03 anos, pelo custo único de R\$ 112,81 e o assistencial que a PMRP arca com todas as despesas de velório e sepultamento.

#### *4.2.6 O que acontece com o corpo não reclamado e ou não identificado em Ribeirão Preto?*

O SVOI só recebe corpos identificados e pode acontecer dele não ser reclamado, mas não é comum e nesta situação o serviço não tem assistente social para procurar familiares. A legislação estadual que regulamenta o serviço diz que o sepultamento de corpos não reclamados deverá ocorrer

em até 48hs. Nestes casos o SVOI entra em contato com a SEMAS para ter a guia para o sepultamento e depois contata a funerária licitada para levar o corpo para ser sepultado no cemitério municipal.

O IML recebe corpos identificados e não identificados. No caso de corpo identificado e não reclamado, a informação é passada para uma equipe centralizada na sede da SPTC que busca familiares e entra em contato com outras unidades federativas para auxiliar nesta busca no sistema de pessoas desaparecidas. Caso não encontrado familiar, este corpo deverá ser sepultado em 72hs, mas havendo disponibilidade na geladeira pode-se estender mais este prazo. Nos casos dos não identificados, são coletados materiais genéticos e todas as descrições para possível identificação posterior caso surja algum familiar.

É importante ressaltar que a identificação é possível somente de pessoas que tenham registro geral (RG) no estado de São Paulo porque os bancos estaduais não se cruzam. Portanto, se uma pessoa morrer numa situação em que não está portando documento identificadores e não tenha quem a identifique em um estado que não foi o que fez o RG, ela será considerada como não identificada e sepultada como indigente.

Para sepultamento de não identificados e/ou não reclamados o IML entra em contato com a SEMAS que emite autorização para o sepultamento e o IML contata a funerária licitada para buscar o corpo.

Quando um corpo identificado não é reclamado no hospital ou outro serviço de saúde, o responsável pelo serviço entra em contato diretamente com a SEMAS que dará autorização para a funerária licitada fazer o sepultamento social. É de responsabilidade do diretor acionar a funerária e registrar o óbito no cartório.

#### *4.2.7. Existe doação de cadáver para pesquisa em Ribeirão Preto?*

Em Ribeirão Preto não existe a doação de corpos para as universidades. Vários ofícios foram encaminhados para a Secretaria de Saúde por parte da Faculdades de Medicina da UNAERP e Barão de Mauá. Sempre devolvidos com a resposta que não competia a esta Secretaria a destinação para doação de corpos não reclamados. Alguns corpos são doados em vidas para pesquisa e assim entregues para a faculdade que conseguiu esta doação.

A Divisão de Cemitérios forneceu as seguintes informações:

O único cemitério que atende os sepultamentos sociais e assistenciais é o Cemitério Bom Pastor. Os Sepultamentos assistenciais são aqueles previamente autorizados pela Secretaria de Assistência Social, conforme preceitua a Lei 6.860/1994. Os corpos denominados não reclamados se subdividem em: corpos identificados e não identificados/ desconhecidos. Os sepultamentos dos corpos não reclamados estão inseridos na modalidade de sepultamento

assistencial. O sepultamento de corpos não reclamados corresponde a 0,6% do total dos sepultamentos do Município (informação verbal).

Tabela 1. Total sepultamentos de corpos não reclamados segundo identificação, sepultados por ano. RP 2020-2022. \*

ANO	2020	2021	2022
Identificados	20	25	31
Não Identificados	12	5	11
TOTAL	32	30	42

\*A tabela inclui corpos de causas naturais e não naturais, putrefeitos e ossadas.

Fonte: Divisão de Cemitérios/Secretaria Municipal de Ribeirão Preto 2023

A Divisão de Cemitérios também informou que cumpre alvará judicial (Processo nº 104219993.2019.8.26.0506) que determina a entrega de corpos para a Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), mas que não configura doação, apenas entrega.

## 5. DISCUSSÃO

A primeira reflexão a ser feita sobre a organização do serviço funerário, independentemente do local a ser estudado, é o que se designa como serviço funerário em lei, artigo ou parecer, pois não abrange a complexidade que envolve o cuidado com o corpo. O serviço funerário não inclui o antes, isto é, todos os procedimentos necessários que antecedem a liberação de um corpo morto para ser velado e sepultado, e muito menos o depois para um corpo que não foi reclamado e/ou identificado.

A assistência ao óbito é a primeira etapa que se inicia a partir da constatação do óbito, seguida da providência de todos os trâmites necessários até a emissão da Declaração de Óbito. A segunda se refere às decisões a serem tomadas para o ritual do funeral, que engloba a aquisição de urna, ornamentação, velório e transporte, jazigo para o sepultamento ou local para cremação – trata-se dos serviços prestados por uma funerária. A maioria dos corpos só passarão por estas duas etapas, mas há uma terceira para uma minoria, (Tabela1) que são aqueles corpos não identificados e/ou não reclamados, para os quais não há normatização de nenhuma esfera de governo.

A busca por informações, resultado deste projeto de pesquisa, mostrou que a estruturação de Ribeirão Preto como município se deu quando o Estado era responsável pela normatização da organização dos municípios e o que a eles caberia executar. Já havia à disposição sobre os cemitérios como questão de Saúde Pública. Posteriormente veio a responsabilidade sobre a disposição dos serviços funerários, porém, sem a devida regulamentação estrutural.

Essa lacuna permitiu que as cidades se organizassem de maneiras diferentes e em consequência da história de cada local. A prestação do serviço funerário sempre foi vista com fins lucrativos,

independente de quem prestasse. Mesmo os municipais. Os cemitérios sempre venderam jazigos e receberam taxas de manutenção.

Em Ribeirão Preto, não foi diferente. Desde a constituição do município, a preocupação com a destinação dos corpos foi um assunto de ordem pública. Historicamente pelos resultados apresentados, percebe-se que a temática dos cemitérios e da prestação da assistência funerária à população de Ribeirão Preto foi matéria de pauta algumas vezes na Câmara Municipal. Além do mais, nas previsões orçamentárias, havia uma verba destinada à manutenção dos cemitérios e sepultamento dos indigentes.

As tentativas de se implantar um serviço funerário municipal ocorreram por três vezes até a promulgação da Lei nº 3484/78, que instituiu o Serviço Funerário Municipal. O motivo pelo qual a lei não foi regulamentada é uma questão sem resposta, bem como o motivo de ainda vigorar se nem existe um serviço funerário municipal. Não se esclarece nas proposições apresentadas se a criação do serviço funerário municipal era para ser um monopólio com fins lucrativos para o município ou se era fruto de o entendimento de alguns vereadores de que o serviço funerário municipal seria apenas direcionado aos habitantes mais carentes. Nesta época, como a prestação do serviço funerário na cidade já era realizada exclusivamente pelo setor privado, não foi encontrado registro informando como os enterros sociais eram realizados.

A questão da disposição sobre os cemitérios foi assumida como responsabilidade do Executivo e de interesse público desde a criação do município. Na lei que instituiu o Serviço Funerário Municipal em 1978, a gestão dos cemitérios faz parte do Serviço Funerário Municipal. Em 1986 os cemitérios foram regulamentados separadamente com promulgação de uma outra lei, que não considerou a vigência da que instituiu o Serviço Funerário.

A gestão dos cemitérios da Saudade e de Bonfim ficaram muitos anos sob responsabilidade da Secretaria da Saúde. Em 1999 a gestão foi transferida para a Secretaria de Infraestrutura. Porém, o cemitério Bom Pastor foi construído e administrado pela CODERP até 2017, quando transferido para a Secretaria da Infraestrutura.

Promulgada em 1990, a Lei Orgânica do Município estabeleceu as atribuições de competências municipais, incluindo a disposição sobre o serviço funerário e a criação de lei garantindo gratuidade do serviço funerário e sepultamento para a população carente. No entanto, o Executivo não a cumpriu. Aparentemente, ocorreu novo conflito entre os poderes, e a Câmara adicionou em 17 de novembro de 1993, como Emenda de nº 14 ao Ato das Disposições Transitórias o artigo nº 39 que deu um prazo de 120 dias para o Executivo enviar um projeto de lei sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas e dar início às ações necessárias à implantação do Serviço Funerário Municipal.



O Executivo não enviou o projeto de lei sobre a gratuidade, nem regulamentou a lei que instituiu o Serviço Funerário Municipal. Em 1994, a própria Câmara então promulgou uma lei disciplinando o artigo nº 198 da Lei Orgânica Municipal – considerada inconstitucional pelo Executivo, foi vetada, mas a lei foi promulgada e é cumprida até hoje.

Em 1995 o vereador José Alfredo de Carvalho apresentou novo projeto de lei nº 1115/95, com o objetivo de regularizar a situação do serviço funerário, que estava em discordância com a Lei Orgânica Municipal. O projeto foi arquivado.

As discussões na Câmara sempre foram referentes à garantia da assistência funerária – como caixão, velório, local no cemitério para sepultamento por 3 anos até a exumação dos ossos – aos mais carentes. Após a Câmara obter a garantia de responsabilidade dos casos sociais pelo Executivo, a criação de um serviço funerário municipal ficou desnecessária. O serviço já era prestado pela iniciativa privada, os cemitérios geridos pela prefeitura e a assistência funerária garantida para população carente.

Ribeirão Preto é o único município desse porte/população que possui esta situação irregular e peculiar. Com serviço funerário municipal instituído por lei, mas que não existe. Uma lei orgânica municipal posterior que na qual o município deve dispor sobre o serviço funerário que é considerado serviço público de interesse local e isto nunca ocorreu. Atualmente, este serviço é prestado no município apenas por funerárias privadas, sem regulamentação para o mesmo.

Em RP antes da implantação da FMRP, cabia aos médicos dos Distritos Sanitários atestarem os óbitos domiciliares de causa natural e, aos médicos legistas, os de causas externas ou suspeitas. Quando o SVO começou a funcionar em 1953 na FMRP, foi criado um fluxo de direcionamento para este serviço de todos os óbitos extra-hospitalares de RP e os hospitalares de causa mal definida.

A FMRP tinha grande interesse nas necropsias devido à pesquisa científica, tanto que há legislação estadual para garantir estes serviços apenas para a USP. O SVO do estado foi criado na capital em 1931 e transferido em 1939 para à Faculdade de Medicina de São Paulo da USP, estando sob seu comando até hoje. No país, não havia serviços como estes e o estado de São Paulo foi um dos pioneiros. Vários municípios paulistas, sentindo a necessidade do esclarecimento dos óbitos por causas mal definidas, criaram serviços municipais para verificação de óbitos – às vezes, em conjunto com as universidades, mas sem subsídio financeiro do estado. De todos os serviços de SVOs existentes no estado de São Paulo, apenas o SVOI, o SVO da Capital da USP e o SVO da PUC- Sorocaba são financiados com verba estadual. Os dois primeiros com verbas diretas da USP e o de Sorocaba com verba da Secretaria Estadual de Saúde.

Nos municípios que o criaram, o Serviço Funerário Municipal funciona como uma autarquia, sendo Campinas um exemplo. A cidade o criou em 1974 e a sede funciona num dos cemitérios municipais. Este é o local onde a população contrata os serviços funerários e também solicita a

gratuidade do serviço quando tem necessidade. Em Campinas, não se exige que a família comprove nada para ter direito à assistência funerária. No outro cemitério municipal, está instalado o necrotério, onde também funciona o SVO municipal e o IML. Uma vez que a prefeitura fez acordo com a SSP para o IML funcionar junto com o SVO no Necrotério Municipal. O serviço é responsável também pelo transporte dos corpos. Os funcionários e os técnicos de necropsia que trabalham no necrotério são servidores municipais e os médicos que fazem as necropsias do SVO são de uma empresa terceirizada. Os legistas só comparecem ao necrotério para realização das necropsias e são servidores públicos da SPTC da SSP. O Serviço Funerário cumpre a legislação de aguardar 30 dias para o sepultamento de cadáveres não reclamados e/ou não identificados de causas naturais e publica todos os sepultamentos de pessoas não identificadas com a descrição de suas características físicas e local em que ocorreu o óbito no site da SETEC. Cabe também ao serviço os trâmites de autorização judicial para os sepultamentos e o registro das certidões de óbito no cartório dos não reclamados e não identificados.

O IML de RP foi implantado pela Secretaria de Segurança Pública e o município apenas construiu, em 1933, o necrotério no cemitério municipal da Saudade para a realização das necropsias do serviço. Porém, com o passar dos anos este se tornou um problema no município pela sua inadequação sanitária e as questões relacionadas à insalubridade do local.

Em 1996, o então vereador Antônio Lorenzato apresentou um projeto de lei para autorizar a construção de um necrotério municipal em parceria com as empresas funerárias. Ele afirmou que se tratava de um problema grave, mas não especificou o porquê da gravidade, e que já se tinha tentado resolver junto aos órgãos do Estado e USP e sem ter chegado a nenhum acordo. Ele colocou que a única alternativa seria a parceria com a iniciativa privada, que já tinha se mostrado disposta a resolver a situação, embora ele não tenha especificado qual seria a finalidade deste necrotério.

O necrotério municipal nunca foi construído, mas o CEMEL sim, financiado pela FMRP e inaugurado em 1999. O IML foi transferido para lá no mesmo dia em que o necrotério foi demolido pela prefeitura. Segundo informação dada pela docente de Medicina Legal, houve articulação junto ao prefeito da época, Antônio Palocci Filho, que era ex-aluno da FMRP, para que não fosse construído o necrotério municipal no cemitério do Bom Pastor. Ela considerava o local inadequado para levar os alunos – como me disse em conversa (informação verbal).

Na história da implantação dos serviços de Saúde Pública em São Paulo, o município de RP sempre foi sede regional. No início, foi o Estado quem criou os serviços que atendiam à região e ao próprio município. A FMRP também implantou serviços no município que correspondiam aos seus interesses acadêmicos, a exemplo dos casos do SVOI e do CEMEL. Talvez esses sejam fatores importantes, que tiveram como consequência o fato de o município não assumir responsabilidades que deveriam ser de sua competência.

Sem um serviço funerário organizado, as funerárias assumiram o transporte dos corpos para o SVOs e IML, o acompanhamento de familiares à delegacia para registro de BO e também o armazenamento dos corpos à noite, quando o SVOI parou de receber. Como o poder municipal nunca assumiu isso como um problema seu, de interesse público a ser resolvido, não existe um órgão municipal que responda sobre um corpo morto.

Nos resultados apresentados neste trabalho sobre a prestação da assistência ao óbito extra-hospitalar no município, ficou explícito que há uma grande falha na prestação da mesma, quando considerado as diretrizes do SUS, que tem a integralidade do cuidado como um dos seus pilares. Na existência de políticas de Saúde Pública implantadas no município, como a Estratégia da Saúde da Família, o Serviço de Assistência Domiciliar e a política dos cuidados paliativos, é inconcebível aceitar que a assistência extra-hospitalar ao óbito se resuma em despachar um corpo para SVOI. Em Ribeirão Preto, há uma concepção equivocada de considerar que o SVOI tem a obrigação de atestar todo óbito domiciliar que lhe for encaminhado, independente de se conhecer a causa.

No município, é o SAMU que realiza o serviço da constatação do óbito e realmente não compete a ele a responsabilidade de assumir a avaliação do óbito, bem como a emissão da DO, dada a natureza do seu serviço. É necessário que exista um serviço de assistência ao óbito extra-hospitalar para avaliar cada caso e decidir se há condições de se presumir a causa da morte e emitir a DO, considerando a importância do documento, inclusive como fonte de dados para as políticas de Saúde Pública.

Já existem serviços no Brasil que fazem isso. Em Fortaleza, existe SVO móvel que, antes de receber um corpo, envia um médico até o local para avaliar se realmente há necessidade de se realizar necropsia ou se a DO pode ser dada ali no domicílio.

O cuidado com o corpo não reclamado ou não identificado é o mais complexo de ser discutido. Tanto o IML como os SVOs de RP cumprem as leis e portarias estaduais existentes. Os SVOs podem enterrar em até 48hs um corpo não reclamado e o IML em até 72hs. O CEMEL só tem uma geladeira com seis gavetas para os dois serviços, sendo que o IML atende toda a região.

No hospital, quando um corpo não é reclamado, é o próprio hospital que tenta localizar algum familiar. Caso isso não aconteça, a direção terá que solicitar à SEMAS autorização para o sepultamento assistencial, assumir o corpo para a funerária, acompanhar o sepultamento e realizar o registro no cartório.

Existe uma demanda por parte das universidades para o recebimento de corpos, porém a lei federal de 1992, que dispõe sobre a doação de corpos para fins de pesquisa, não determina a qual esfera de governo compete essa tarefa. Nos locais que esta questão foi normatizada, a responsabilidade é estadual.

Em Ribeirão Preto, não há um órgão que assuma a responsabilidade pelo cuidado com corpo morto de um óbito ocorrido no município. Quanto à assistência ao óbito extra-hospitalar também não há um protocolo de assistência da SMS que cumpra o preconizado pelo SUS.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou descrever como é realizado o cuidado com um corpo morto em Ribeirão Preto, partindo de um pressuposto que havia falhas neste cuidado, baseadas nas demandas que chegaram ao SICAEV.

Foi necessário olhar para a história do município para entender como este cuidado foi organizado e com isso poder identificar as possíveis causas dos problemas elencados. Primeiramente se conclui que o cuidado com um corpo morto pode ser muito complexo e que o Serviço Funerário conforme definido não abrange a complexidade deste processo. Identificou-se três momentos distintos relacionados a este cuidado, assistência ao óbito, contratação de Serviço Funerário e manejo de corpos não reclamados e corpos não identificados. Não há legislação que regulamente todas estas questões e oriente sobre sua realização. O único fato estabelecido indica para a responsabilidade do município.

A pesquisa mostra que Ribeirão Preto, ao longo de sua história, nunca assumiu a responsabilidade pela disposição e organização deste cuidado. O município tem problemas na assistência ao óbito, na regulamentação do serviço funerário e no manejo do corpo não reclamado e ou não identificado.

Em relação a prestação da assistência ao óbito, de acordo com as normatizações do SUS, cabe à Secretaria de Saúde e pelos resultados apresentados este serviço está inadequado conforme apresentado na discussão. O óbito ainda não é visto como parte do processo saúde-doença, que precisa ser assistido num modelo de integralidade.

Ainda referente a assistência, o maior problema trazido pela população, é o SVOI. Por um lado, a história mostra, que a FMRP sempre defendeu seus interesses acadêmicos e implantou serviços que foram essenciais ao município. Porém, no momento em que estes não geram produção científica ou quando o docente que está à frente se aposenta, o serviço é sucateado.

A presença de um Estado forte e uma universidade pública, voltada principalmente para a educação em saúde, foram de grande valia para construção de serviços de saúde de RP. Porém, com a implantação do SUS e a municipalização da saúde, há uma discordância entre as esferas. Algumas decisões tomadas pela universidade não levam em consideração a consequência que terá para a população e para o município. Como por exemplo, o CEMEL.

A prestação do Serviço Funerário municipal é realizada pela iniciativa privada na maioria das cidades brasileiras. Atualmente, discutir a criação de um serviço funerário municipal está fora do contexto. Muito problemático é o papel que as funerárias assumiram, na ausência do poder público. Os problemas gerados envolvem do transporte do corpo para o SVOs e IML, o armazenamento do mesmo quando o SVOI está fechado e o acolhimento social, no caso a funerária licitada, até para os casos que necessitam do serviço no fim de semana e à noite.

Este estudo mostra que o manejo dos corpos não identificados e/ou não reclamados em RP, compete ao município. Este deve se responsabilizar pela busca dos familiares, o armazenamento do corpo por 30 dias, os trâmites judiciais para sepultamento e registro do óbito. Nada disto ocorre em RP. Um programa de doação de corpos para as universidades, em nosso entendimento, cabe ao município porque este é o responsável legal que autoriza o sepultamento.

Para a resolução de tantos problemas é necessário avaliar o processo do cuidado como um todo. Um dos frutos desta pesquisa foi a instituição de uma Comissão Municipal para Estudos do Serviço Funerário e Óbitos de Ribeirão, da qual fazem parte as Secretarias da Justiça, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura

Após a conclusão do trabalho, uma sugestão para a melhoria da situação deve envolver alguns pontos primordiais:

- 1) Que o município assuma, como sua responsabilidade, o cuidado do corpo morto.
- 2) Que se defina a competência de cada órgão municipal neste processo.
- 3) Que se regulamente o Serviço Funerário de acordo com a Lei Orgânica Municipal e revogue as leis municipais que não foram cumpridas ou regulamentadas.
- 4) Que a Secretaria da Saúde assuma assistência ao óbito na sua integralidade.
- 5) Que haja um entendimento entre a Universidade, Estado e município para a reestruturação do SVOI e CEMEL.
- 6) Que funcione num mesmo local, no caso CEMEL, 24hs por dia: a recepção dos cadáveres; o acolhimento das famílias que precisem do serviço funerário assistencial; o necrotério para armazenamento dos corpos não identificados do IML e os não reclamados do SVO e hospitais.
- 7) Que se crie um programa de doação de corpos no município.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a realização deste trabalho pode contribuir para a reorganização da gestão deste cuidado com o corpo morto no município. Expresso também, como

autora, minha opinião pessoal que este cuidado faz parte do direito à dignidade que está na Constituição Brasileira.

## 7. REFERÊNCIAS

ADÃO, Anderson José. “Serviços Funerários Enquanto Serviços Públicos”. Disponível em: [SERVICOSFUNERARIOSENQUANTO SERVICOS PÚBLICOS \(andersonadao.com.br\)](http://SERVICOSFUNERARIOSENQUANTO SERVICOS PUBLICOS (andersonadao.com.br)) acesso 11/07/23.

BARCELLOS, Carlos Alberto Kastein. “Direito Funerário: Conceito, Competência e Breves considerações sobre seus princípios informadores”. In: **Acta Científica**, v.26, n.2, 2017, pp21-39. DOI: <http://dx.doi.org/10.19141/1519-9800.actacientifica.v26.n2.p21-39> acesso 11/07/23.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. “A proteção ampliada dos direitos fundamentais no Judiciário: um estudo de caso do reconhecimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do direito fundamental funerário”. *Joaçaba*, v. 19, n. 1, p. 181-200, jan./abr. 2018. <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v19i1.11040> acesso 11/07/23.

BORGES, Maria Elizia. “Arte funerária no Brasil (1890-1930) ofício de marmoristas italianos de Ribeirão Preto”. Belo Horizonte: editora C/ Arte, 2002.

BRASIL, Decreto n 1.746, de 16 de abril de 1856. Dá regulamento para a Secretaria de Polícia da Corte. Disponível em <https://goo.gl/vNCEFh> acesso 11/07/23.

BRASIL, Decreto-lei n 3689, de 3 de outubro de 1943. Código de Processo Penal. Disponível em [Del3689 \(planalto.gov.br\)](http://Del3689 (planalto.gov.br)) acesso 11/07/23.

BRASIL, Decreto nº119-a, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o Padroado e estabelece outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/18511899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d119-a.htm) acesso 11/07/23.

BRASIL. Decreto nº 6307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [Decreto nº 6307 \(planalto.gov.br\)](http://Decreto nº 6307 (planalto.gov.br)) acesso 11/07/23.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil. (de 25 de março de 1824). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) acesso 11/07/23.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) acesso 11/07/23.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) acesso 11/07/23.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso 11/07/23.

BRASIL. Lei nº16, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) acesso 11/07/23.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm) acesso 11/07/23.

BRASIL. Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [L6.015compilada \(planalto.gov.br\)](http://L6.015compilada (planalto.gov.br)) acesso 11/07/23.



BRASIL, (Senado Federal). Leis Orgânicas dos Municípios. 2ª ed. Brasília; Secretaria de edições técnicas, 1987. [ISBN 85-7018-056-x](#) acesso 11/07/23.

BRASIL. Lei federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Disponível em: [L8742 \(planalto.gov.br\)](#) acesso 11/07/23.

BRASIL. Lei federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências. Disponível em [L8501 \(planalto.gov.br\)](#) acesso 11/07/23.

BRASIL. Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm#:~:text=Art.,sem%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm#:~:text=Art.,sem%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza). acesso 11/07/23.

BRASIL. Portaria nº 1405, de 29 de junho de 2006. Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO). Disponível em: [Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)](#) acesso 11/07/23.

CARMO, Marcos Roberto da Silva. "Secularização da morte: Estado e religião no limiar da República". **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 03, Ed. 10, Vol. 09, pp. 138-164. Outubro de 2018. ISSN:2448-0959

CÓDIGO de Ética Médica, Resolução 2217/2018. DOU Publicado em: 01/11/2018 | Edição: 211 | Seção: 1 | Página: 179. Disponível em: [RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#) acesso 11/07/23.

COELHO, Bruna Fernandes. "Histórico da Medicina Legal". **Revista da Faculdade de Direito**. Univ. SP v. 105 p. 355-362 jan./dez. 2010.

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 1221 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 09/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2003).

DIAS, A. P. de Melo; Vieira, E.F., Gomes, E.R. "Declaração de óbito domiciliar na Atenção Primária à Saúde: acolhendo a morte no lar". **Interface (Botucatu)**. 2020; 24: e190873 <https://doi.org/10.1590/Interface.190873> acesso 11/07/23.

FRAGA, Estefânia Knotz Canguçu. "Um monopólio fúnebre na cidade de São Paulo (1855-1890)". **Revista M**, Rio de Janeiro, v. 7, n 13, p. 127-155, jan/jun. 2022 ISSN 2525-3050

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

FARIA, Rodrigo de. "Ribeirão Preto, uma cidade em construção (1874-1895) - Higiene e disciplina na formação territorial paulista". Dissertação de Mestrado apresentada no Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2003.

GALIL, João Victor Tavares. "Regulação funerária e prestação de atividades de velórios e tanatopraxia". **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.4, p 31104-31122, apr.,2022 <https://doi.org/10.34117/bjdv8n4-545> acesso 11/07/23.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 5. ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos s/a, 1958.

LAURENTTI, Ruy; JORGE, M. Helena P. de Mello. **O atestado de óbito**. 3ª Edição. São Paulo. Centro da OMS para a Classificação Internacional de Doenças em Português, 2002.

MARTINS, G. A., THEÓPHILO, C. R. **Metodologia de Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. Declaração de Óbito Manual de instruções para preenchimento, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-obito-manual-de-instrucoes-parapreenchimento.pdf/view> acesso 11/07/23.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/GABINETE DO MINISTRO. Portaria nº2436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html) acesso 11/07/23.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/GABINETE DO MINISTRO. Portaria nº 825 de 25 de abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas. Disponível em [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825\\_25\\_04\\_2016.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html) acesso 11/07/23.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/GABINETE DO MINISTRO. Portaria nº 48 de 20 de Janeiro de 2015. Habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde Disponível em [Ministrio da Sade \(saude.gov.br\)](http://www.saude.gov.br) acesso 11/07/23.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Caderno de Atenção Domiciliar: volume 2. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2013 [citado em 10 Mar 2020]. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno\\_atencao\\_domiciliar\\_melhor\\_casa.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf). acesso 11/07/23.

NUNES, Silvio Gabriel Serrano. O município na história das constituições do Brasil de 1824 a 1988. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 52, p. 153-168, Novembro-Dezembro/2019 Disponível em [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n52\\_10\\_1\\_municipio\\_historia.pdf](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n52_10_1_municipio_historia.pdf) acesso 11/07/23.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional das Doenças.10ª Revisão. Edusp, São Paulo, 2009.

PRIORE, Mary del. **Religião e religiosidade no Brasil colonial**. 6ª ed. São Paulo: Ática, 2002

REIS, João José. “”. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Org.). In: **História da vida privada no Brasil Império: a corte e a modernidade nacional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

REGISTRO, Tânia Cristina. **O Cemitério da Saudade de Ribeirão Preto**. [Monografia]. Franca: UNESP,

RIBEIRÃO PRETO. Decreto nº 67 de 30 de maio de 1986. Regulamenta os cemitérios municipais. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 97 de 1 de julho de 1949. Dispõe sobre estruturação, classificação e a consolidação dos cargos e funções praticadas dos servidores públicos municipais e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 455 de 1 de dezembro de 1955. Organiza os serviços municipais.

Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 1005 de 23 de fevereiro de 1961. Reorganiza os serviços municipais. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 2204 de 29 de novembro de 1969. Estabelece normas para a reforma administrativa, cria cargos de provimento em comissão e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 2591 de 10 de janeiro de 1972. Autoriza a constituição da companhia de desenvolvimento econômico de ribeirão preto – CODERP Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 2763 de 5 de junho de 1974. Dispõe sobre a organização da administração municipal de Ribeirão preto, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br)

RIBEIRÃO PRETO. Decreto nº 134 de 14 de agosto de 1976. Altera a estrutura administrativa da prefeitura municipal de Ribeirão preto, estabelecida pelo decreto nº 132/74. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 3484 de 01 de setembro de 1978. Institui o serviço funerário de Ribeirão Preto e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 3894 de 12 de dezembro de 1980. Altera a estrutura administrativa da prefeitura municipal e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 4126 de 17 de maio de 1982. Cria a Secretaria do Bem-estar Social, altera nomenclatura da Secretaria da Saúde e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 528 de 4 de Janeiro de 1996. Dispõe sobre a organização administrativa da secretaria municipal da saúde, cria e extingue cargos de provimento em comissão e outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 7419 de 10 de junho de 1996. Autoriza o poder executivo firmar convênio com as empresas funerárias do município para construção de necrotério, e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 826 de 22 de Janeiro de 1999. Dispõe sobre a organização administrativa da prefeitura municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 2830 de 14 de setembro de 2017. Altera dispositivos da lei complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999 - estrutura administrativa da prefeitura municipal de ribeirão preto – bem como suas alterações, conforme especifica e dá outras providências. altera dispositivos da lei complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999 - estrutura administrativa da prefeitura municipal de Ribeirão Preto – bem como suas alterações, conforme especifica e dá outras providências. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Cláudia. A Criação dos cemitérios públicos do Rio de Janeiro enquanto “CAMPOS SANTOS” (1798-1851). In: **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, n.8, 2014, p.257-278.

SANTOS, José Sebastião dos; *et al.* Protocolos clínicos e de regulação: acesso à rede de saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SANTOS, Sidnei Ferreira. **A construção social do mercado funerário no Brasil: agentes, instituições e estratégias de negócios.** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências e Letras em 2019. Disponível em [https://agendapos.fclar.unesp.br/agendapos/ciencias\\_sociais/4947.pdf](https://agendapos.fclar.unesp.br/agendapos/ciencias_sociais/4947.pdf) acesso 11/07/23.

SÃO BERNARDO DOS CAMPOS. LEI Nº 6633 de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a concessão ou permissão dos Cemitérios Municipais e Serviço Funerário Municipal, e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/leiordinaria/2017/664/6633/lei-ordinaria-n-6633-2017-dispoe-sobre-a-concessao-ou-permissao-doscemiterios-municipais-e-servico-funerario-municipal-e-da-outras-providencias> acesso 11/07/23.

SÃO CAETANO DO SUL. Decreto Nº7895 de 28 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a execução de serviço funerário que especifica no município e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-caetano-do-sul/decreto/1999/789/7895/decreto-n-7895-1999dispoe-sobre-a-execucao-de-servico-funerario-que-especifica-no-municipio-e-da-outras-providencias> acesso 11/07/23.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Lei Complementar nº 100 de 19 de maio de 1994. Autoriza a concessão da execução dos serviços funerários e a administração dos cemitérios municipais a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM. Disponível em <https://www.sjc.sp.gov.br/legislacao/Leis%20Complementares/1994/100.pdf> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 6118 de 17 de outubro de 1933. Reorganiza o Serviço Medicolegal do Estado, cria o conselho Médico-Legal, e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1933/decreto-6118-17.10.1933.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº6885 de 29 de dezembro de 1934. Crea a Secretaria dos Estados de Negócios da Segurança Pública. Disponível em <http://perfil.sp.gov.br/site/legislacaoi.asp?atoid=20405> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto-Lei nº 15373 de 26 de dezembro de 1945. Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos. Disponível em

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1945/decreto.lei-15373-26.12.1945.html>

acesso 11/07/23. SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº51014 de 5 de dezembro de 1968. Regulamenta disposições da Lei nº [10.095](#), de 3 de maio de 1968. Disponível em <https://governosp.jusbrasil.com.br/legislacao/223744/decreto-51014-68> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 52213, de 24 de julho de 1969. Dispõe sobre reforma administrativa da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1969/decreto-52213-24.07.1969.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto-Lei nº 211 de 30 de março de 1970. Dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas. Disponível em

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1970/decreto.lei-211-30.03.1970.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20de%20promo%C3%A7%C3%A3o,Sa%C3%BAde%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%Aancias%20correlatas> acesso

11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 5821 de 6 de março de 1975. Cria o Departamento Estadual de Polícia Científica, na Secretária da Segurança Pública. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1975/decreto-5821-06.03.1975.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 18 de 7 de abril de 1886. Autoriza ao governo da província a despendar a quantia de 3:600\$000, com o Serviço Médico Policial da capital. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1886/lei-18-07.04.1886.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 10 de 26 de outubro de 1891. Crêa um necroterio na capital do estado. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1891/lei-10-26.10.1891.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 979, de 23 de dezembro de 1905. Reorganiza o serviço policial do Estado. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/sp/lei-ordinaria-n-979-1905-sao-paulo-reorganizacao-servico-policial-de-estado> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº1038 de 19 de dezembro de 1906. Dispõe sobre a organização municipal. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1906/lei-103819.12.1906.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 2034 de 30 de dezembro de 1924. Reorganiza a Polícia do Estado. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1924/lei-2034-30.12.1924.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 717 de 30 de maio de 1950. Atribui à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo autoridade para verificação de óbitos. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1950/lei-717-30.05.1950.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 1467 de 26/12/1951. Disposição sobre organização e finalidade da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. Disponível em: Lei nº 1.467, de 26/12/1951 (Lei 1467/1951 ). Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/29911> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 5.279, de 15 de janeiro de 1959. Dispõe sôbre a reorganização do Instituto Médico-Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1959/lei-5279-15.01.1959.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 9842, de 19 de setembro de 1967. Dispõe sobre a organização dos Municípios. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1967/lei-984219.09.1967.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986. Reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1986/lei-5452-22.12.1986.html> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 756, de 27 de junho de 1994. Organiza a Superintendência da Polícia Técnico-Científica e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1994/lei.complementar-75627.06.1994.html> acesso 11/07/23.



SÃO PAULO (ESTADO). Portaria da Delegacia Geral de Polícia nº 14 de 23/02/2005. Disciplina a coleta, registro, processamento, análise e difusão das informações relativas às ocorrências de morte. Disponível em : [Diário Oficial do Estado de São Paulo \(imprensaoficial.com.br\)](http://diariooficial.com.br) acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (ESTADO). Portaria SPTC-170, de 16-7-2017 Estabelece procedimentos ao IML-SP em relação a cadáveres identificados e não reclamados. Disponível em [Portaria SPTC 170 de 16-7-2017 72h inumação identificados não reclamados.pdf](#) acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). Lei nº 5562 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1958. Reorganiza sob forma autárquica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/saopaulo/lei-ordinaria/1958/556/5562/lei-ordinaria-n-5562-1958reorganiza-sob-forma-autarquica-o-servico-funerario-do-municipio-de-sao-paulo-e-da-outrasprovidencias> acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). Lei nº 8383 de 19 de abril de 1974. Reorganiza o Serviço Funerário do município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico\\_funerario/normais\\_legais/index.php?p=343378](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico_funerario/normais_legais/index.php?p=343378) acesso 11/07/23.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). Lei nº 16703 de 4 de outubro de 2017. Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015. Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico\\_funerario/normais\\_legais/index.php?p=343381](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico_funerario/normais_legais/index.php?p=343381) acesso 11/07/23.

SOROCABA. LEI Nº 4595, DE 2 DE SETEMBRO DE 1.994. Dispõe sobre o Serviço Funerário no município de Sorocaba, e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/1994/460/4595/lei-ordinaria-n-4595-1994dispoe-sobre-o-servico-funerario-no-municipio-de-sorocaba-e-da-outras-providencias> acesso 11/07/23.

OSASCO. LEI nº 104 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962. Dispõe sobre o serviço funerário do município. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sp/o/osasco/lei-ordinaria/1962/11/104/leiordinaria-n-104-1962-dispoe-sobre-o-servico-funerario-do-municipio> acesso 11/07/23.

## 8. OUTRAS FONTES

Livro Memória - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 1874 a 2024 - 150 anos de História. Disponível em <https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conteudo/livro-memoria> acesso 11/07/23.

O Cemitério da Consolação e a Assembleia Legislativa Provincial. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=259384> acesso 11/07/23.

O fim dos enterramentos na igreja e a construção do cemitério: mudanças na cultura funerária em Maragogipe-Ba- Antônio da Conceição Nascimento- ISBN: 978-85-98711-11-9-**Anais do XXVII Simpósio Nacional de História**

Quando um cadáver deve ser encaminhado para exame no IML? (Site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo) .Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=3> acesso 11/07/23.

Serviço de verificação de óbito. Disponível em <https://svs.aids.gov.br/daent/cgiae/vigilancia-doobito/servico-verificacao-obito/> acesso 11/07/23.



Instituto de Medicina Legal. Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=3#/> acesso 11/07/23.

Histórico do Cemitério da Saudade. Disponível em: [Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto \(ribeiraopreto.sp.gov.br\)](http://www.prefeitura.municipal.de.ribeiraopreto.sp.gov.br) acesso 11/07/23.

FAPESP- Revista 88 Edição-2003- Carmen Martin: De volta à vida. Disponível em <https://revistapesquisa.fapesp.br/de-volta-a-vida-2/> acesso 11/07/23.

Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas (CGIAE). Disponível em <https://svs.aids.gov.br/daent/cgiae/> acesso 11/07/23.

Práticas éticas e legais no enfrentamento da morte- cursos da Universidade Aberta do SUS. Disponível em <https://moodle.unasus.gov.br/vitrine29/mod/page/view.php?id=287> acesso 11/07/23.

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico\\_funerario/](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico_funerario/) acesso 11/07/23.

CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES DO PARANÁ. Disponível em <https://www.seti.pr.gov.br/institucional/cedc> acesso 11/07/23.

SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Disponível em [https://www.urbam.com.br/servicos\\_funerarios](https://www.urbam.com.br/servicos_funerarios) acesso 11/07/23.